

Relatório da Comissão Liquidatária do Banif, SA, em Liquidação, referente ao exercício de 2022

I.- Atividade Geral e Administrativa

1.1.- A Comissão Liquidatária prosseguiu, no exercício de 2022, a complexa atividade de gestão e de realização dos poucos ativos que ficaram na sua esfera patrimonial na sequência da deliberação do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução ao Banif, SA, a 20 de dezembro de 2015, sendo que na sua prática totalidade tais ativos se acham associados a contingências de tal dimensão que, na prática, o seu valor resulta negativo.

No cumprimento das metas impostas pela Comissão Europeia na sua Decisão sobre Ajuda de Estado (*State Aid case* nº SA 43977), adotada na altura do apoio financeiro concedido pelo Estado Português para viabilizar a resolução do Banif, nomeadamente a venda de parte da sua atividade ao Banco Santander Totta, a Comissão Liquidatária tem procurado impulsionar, apesar dos obstáculos encontrados, um conjunto de ações visando promover a liquidação e dissolução de várias entidades subsidiárias localizadas fora da jurisdição nacional.

Por outro lado, tem sido promovido um assinalável esforço de tratamento e procura de solução relativamente a diversas contingências, legais e tributárias, que afetavam a instituição à data da sua resolução.

Durante o primeiro trimestre de 2022 foram fechadas e aprovadas as contas anuais referentes ao exercício de 2020, bem como o respetivo Relatório de Atividade, tendo já no decurso do mês de maio sido encerradas as contas de 2021 e aprovado o Relatório Anual da Comissão Liquidatária relativo a esse exercício. Estas Contas e Relatórios Anuais, que contêm uma análise bastante desenvolvida dos principais eventos que marcam a atividade anual desta Comissão Liquidatária, coexistem com a apresentação das contas em forma de conta corrente exigida pelo artigo 62º, nº 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Na realidade, o Relatório e as Contas Anuais previstas no artigo 65º do mesmo CIRE são exigidos para cumprimento de

deveres declarativos perante a Autoridade Tributária, sendo igualmente endereçados ao Banco de Portugal, para apreciação por parte deste.

1.2.- A Comissão de Credores foi nomeada oficialmente por despacho do M. Juiz do processo datado de 06 de maio de 2021, pelo que a primeira reunião posterior da Comissão de Credores teve lugar a 7 de outubro desse mesmo ano.

A partir do primeiro trimestre de 2022, inclusive, a Comissão Liquidatária produziu e entregou em tribunal as Informações Trimestrais previstas no artigo 61º, nº 1, do CIRE, devidamente visadas pela Comissão de Credores.

Entretanto há que assinalar a renúncia ao cargo de Presidente da Comissão de Credores do Senhor Dr. João Cunha Marques, tendo o Banco de Portugal, segundo indicações informais, já proposto o nome da pessoa que o substituirá.

1.3.- Uma tarefa central desta Comissão Liquidatária ao longo de 2022 refere-se à conclusão dos trabalhos de análise das cerca de 7 mil reclamações de créditos que lhe foram submetidas, com vista à elaboração da listagem dos créditos reconhecidos e não reconhecidos e à sua graduação, nos termos do artigo 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Recorda-se que na primavera de 2021, por despacho do Meritíssimo Juiz do Juízo de Comércio (Juiz 6) da comarca de Lisboa, ao qual, entretanto, foi redistribuído o processo de liquidação judicial do Banif, SA (que se achava confiado ao Juiz 5 daquele Juízo), foi fixada como data para encerramento do prazo das reclamações o dia 6 de junho de 2021.

O trabalho de análise das reclamações, feito com o apoio jurídico da Sérvulo, revestiu grande complexidade, na medida em que pressupunha a análise de uma grande quantidade de emissões de dívida, com características e circunstancialismos muito diversos, para além de um conjunto diversificado de largas dezenas de créditos reclamados com fundamento em factos de carácter específico que não a titularidade de ações e instrumentos de dívida e que por isso careceram de um tratamento casuístico na preparação do seu reconhecimento ou não reconhecimento.

O tratamento das reclamações recebidas implicou a sua classificação por categorias, tendo em conta as diversas emissões de dívida a que se reportam e a diferente natureza e fundamentação dos créditos invocados, sublinhando-se que uma grande parte dos reclamantes formulou pedidos de natureza indemnizatória, com base nas condições, alegadamente enganosas, de aquisição de valores mobiliários emitidos pelo Banif, SA.

No final de novembro de 2022 esse trabalho de análise e reconhecimento ou não reconhecimento dos créditos reclamados ficou concluído, nos termos que adiante são explanados.

2.- Plano de Liquidação

2.1.- Entre outros factos relevantes, refira-se a publicação da Lei nº 9/2022, de 11 de janeiro, que veio estabelecer medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e alterando o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e parte da legislação conexa.

Ora o artigo 158º, nº 1, da nova redação do CIRE constante da Lei nº 9/2022, de 11 de janeiro, prevê que *“transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia, apresentando nos autos, para o efeito, no prazo de 10 dias a contar da data de realização da assembleia de apreciação do relatório, um plano de liquidação de venda dos bens, contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar.*

No caso do processo de liquidação do Banif, enquanto instituição de crédito, aplica-se, como se sabe, o Decreto-Lei nº 199/2006, de 25 de outubro, sendo

que nos termos do artigo 13º, nº 2, deste diploma, as competências conferidas pelo CIRE à assembleia de credores “são exercidas pela comissão de credores”.

O regime transitório da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, especifica que as alterações ao CIRE são aplicáveis aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor, pelo que a Comissão Liquidatária entendeu que, apesar de a liquidação judicial se ter iniciado três anos e meio antes, o Plano de Liquidação devia também ser apresentado nos autos de liquidação judicial do BANIF, relativamente aos bens apreendidos para a massa insolvente, cujo produto da respetiva liquidação ainda não tenha sido, na presente data, depositado à ordem da administração da massa ou investido em aplicações sem risco, nos termos do artigo 167.º do CIRE.

Entendeu-se útil, igualmente, fazer um ponto de situação relativamente a todos os bens apreendidos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 150.º, nº 4 e 151.º também do CIRE, tendo sido apresentado um sumário dos ativos que, à data, já se encontravam liquidados, bem como a indicação, por cada categoria de ativos, das diligências em curso e/ou a encetar no âmbito da liquidação dos restantes ativos.

Assim, a Comissão Liquidatária elaborou e apresentou à M^a. Juíza do Tribunal do Comércio de Lisboa (Processo n.º 13511/18.2T8LSB) e à Comissão de Credores, nos termos do artigo 158º, nº 1, do CIRE, um Plano de Liquidação, em junho de 2022, que na prática condensou o que já constava dos factos e previsões relatadas nos sucessivos Relatórios Anuais apresentados, desde o final de 2018, bem como uma previsão sucinta das diligências a efetuar para venda ou dissolução das participações sociais residuais em subsidiárias exteriores de que ainda é titular e as respetivas metas temporais.

2.2.- Na elaboração do Plano de Liquidação foram tidos em conta os antecedentes da liquidação do Banif, nomeadamente a fase pós-resolução que se estendeu entre 20 de dezembro de 2017 e 22 de maio de 2018, data da revogação da autorização pelo Banco Central Europeu, e as especificidades do seu processo de liquidação judicial, que justificam uma aplicação adaptada das normas do CIRE, em particular em matéria de singularidade do processo de

liquidação e dos prazos a considerar, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro (que transpôs, para o ordenamento jurídico interno, a Diretiva n.º 2001/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril, relativa ao saneamento e à liquidação de instituições de crédito).

Os ativos que atualmente integram a massa insolvente do Banif e que ainda não foram liquidados resumem-se, na sua grande maioria, a participações sociais de sociedades do Grupo Banif fora da jurisdição portuguesa, que permaneceram na esfera do Banif após a aplicação da medida de resolução.

Deve salientar-se que, não obstante a natureza urgente do processo de liquidação do BANIF, a sua dimensão e a complexidade e o número de credores e outras partes interessadas têm tido reflexo inevitável na marcha do processo.

Na realidade, a necessidade de elaboração de um plano, com metas temporalmente definidas e com a enunciação das diligências concretas a encetar, é mais facilmente compatível com insolvências em que o respetivo horizonte temporal é curto (*maxime*, no prazo previsto no artigo 169.º do CIRE para o encerramento do processo de insolvência) mas revela-se algo desajustado num processo de liquidação com a complexidade da liquidação judicial do Banif.

Por força da sua dilação temporal, pode não ser possível nem sequer realista traçar, com demasiada precisão, todas as etapas e atos específicos da venda dos ativos que integram a massa. Assim, as estratégias de liquidação podem (e devem), em benefício de todos os credores, ser ajustadas a este horizonte temporal e à especialidade do processo de liquidação do BANIF.

Por conseguinte, a necessidade de adaptação da tramitação do processo de insolvência ao processo de liquidação do Banif impõe que o plano de liquidação esteja alinhado com o propósito último de otimizar a satisfação dos credores e da necessidade de prover ao seu pagamento de modo ordenado. Como tal, o presente Plano de Liquidação não podia apresentar uma rigidez e um detalhe excessivos, incompatíveis com o horizonte temporal da liquidação e com a natureza dos seus ativos.

3.- Cessaç o de contrato de trabalho e estrutura de apoio   Liquidaç o

No final de janeiro de 2022 teve lugar, por iniciativa da pr pria, a cessaç o do contrato de trabalho da Dra.  ngela Cunha, que desde a primeira hora exercia, com especial compet ncia, funç es de secretariado da Comiss o Liquidat ria (como j  acontecia com o Conselho de Administraç o do Banif p s-resoluç o) e tamb m de apoio t cnico-administrativo em certas mat rias.

Tratando-se de um recurso praticamente insubstitu vel, a Comiss o Liquidat ria solicitou   RCM, empresa que fornece o essencial dos serviç os administrativos a esta Liquidaç o, que compensasse esta sa da com a afetaç o dos necess rios recursos humanos, tendo sido disponibilizados dois colaboradores, um em regime de perman ncia e outro a tempo parcial, que trabalham na sede da liquidaç o.

Assim, a Comiss o Liquidat ria n o disp e atualmente de qualquer trabalhador, sendo apoiada na  rea administrativa e de acordo com as necessidades de cada momento, pelos recursos humanos da RCM, empresa que fornece o essencial dos serviç os administrativos e tamb m inform ticos a esta Liquidaç o.

Na  rea jur dica os trabalhos de consultoria, contencioso e an lise jur dica das reclamaç es apresentadas vem desde o in cio a ser assegurado pela S rvulo, em Portugal, sendo a defesa dos interesses da Liquidaç o no relacionamento da subsidi ria Banco Banif Brasil com outras entidades, incluindo o BACEN, confiada   firma de advogados Pinheiro Neto, de S o Paulo.

Finalmente esta Comiss o Liquidat ria disp e ainda do apoio de consultoria, no Brasil, da firma MGC, que a tem assessorado, em especial, no complexo processo de venda do Banco Banif Brasil.

4.- Entrega das listas com os cr ditos reconhecidos e n o reconhecidos

4.1- Ao longo do exerc cio de 2022 foram acelerados os trabalhos no sentido de concluir o complexo processo de an lise das reclamaç es recebidas, classificadas por categorias, tendo em conta as diversas emiss es de d vida a que se reportam e a diferente natureza e fundamentaç o dos cr ditos invocados, sublinhando-se de novo que uma grande parte dos reclamantes formulou

pedidos de natureza indemnizatória, com base nas condições, alegadamente enganosas, de aquisição de valores mobiliários emitidos pelo Banif, SA. , ou colocados à venda nos balcões desta instituição.

Procedeu-se igualmente à análise dos créditos de natureza específica reclamados como ordinários por outras entidades que não os investidores em valores mobiliários emitidos pelo Banif anteriormente à aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal, a 20 de dezembro de 2015, bem como dos créditos privilegiados (por via de regra, embora não necessariamente, tendo em conta o disposto no artigo 87º, nº 1, do CIRE) do Fundo de Resolução, da Autoridade Tributária e da Segurança Social.

A apresentação da listagem com os créditos reconhecidos e graduados, nos termos do artigo 129º do CIRE, foi efetivamente concluída e depositada no Tribunal a 30 de novembro, com um pedido à Mª Juíza do processo no sentido de o prazo ser formalmente diferido por mais alguns dias ou semanas, de forma a que a Informática do Ministério da Justiça pudesse atribuir uma password a cada uma das 7 mil reclamações analisadas e respondidas (que correspondem a mais de 28 mil páginas), de modo que os interessados pudessem ter acesso à documentação a que se refere o artigo 133º do CIRE, através de consulta remota no site do Tribunal, com vista a tornar mais cómoda essa consulta, dando igualmente prazo adicional para esse período de consulta da documentação e de apresentação das impugnações, de forma a não coincidir com o período do Natal e Ano Novo.

Além disso, a Liquidação também solicitou à Mª. Juíza que autorizasse a consulta da documentação pelos interessados no próprio site do Banif, SA, em Liquidação, tendo logo em finais de novembro atribuído uma password individualizada a cada reclamante.

De qualquer modo, a Comissão Liquidatária alugou um espaço, na Avenida Dom Afonso III, para a alternativa de consulta material à referida documentação, que foi indicado no requerimento formal com a listagem dos créditos reconhecidos (ou não reconhecidos) e graduados e igualmente nas notificações enviadas aos reclamantes, nos termos legais.

Em consequência, os interessados tiveram quatro alternativas possíveis para conhecerem as respostas às suas reclamações e consultarem a documentação prevista na lei, o acesso direto ao Tribunal, a consulta física no espaço para o efeito disponibilizado pela Liquidação, o acesso ao site do Banif, SA, em Liquidação e finalmente o acesso ao site do próprio Tribunal.

4.2- A M^a Juíza do processo, por despacho proferido a 12 de janeiro de 2023, mas com data de publicação no Citius de 13-01-2023, considerando os argumentos já explanados no despacho anteriormente proferido em 30.11.2022, refere que “sendo expectável que as impugnações à lista de créditos não reconhecidos ou reconhecidos de forma diversa ultrapassem as centenas, impõe-se adaptar a tramitação das fases subseqüentes à apresentação das referidas listas, nomeadamente os prazos previstos nos artigos 130.º e 131.º, todos do C.I.R.E., a fim de salvaguardar os direitos legítimos de todos os intervenientes nestes autos, quer em termos de consulta das mencionadas listas, quer depois em sede de impugnação e subseqüente resposta”.

Assim, em cumprimento das disposições legais aplicáveis e do referido despacho judicial proferido sobre esta matéria, a Comissão Liquidatária do BANIF apresentou, desta vez formalmente, na secretaria do tribunal, um requerimento acompanhado da lista dos credores reconhecidos e da lista dos credores não reconhecidos, no dia de 13 de janeiro de 2023.

Todos os credores reconhecidos que não reclamaram os respetivos créditos, ou que foram reconhecidos em termos diversos dos reclamados, bem como todos os credores que não foram reconhecidos, foram avisados dos respetivos termos do reconhecimento ou de não reconhecimento mediante carta registada, ou correio eletrónico (e-mail), nos casos em que a reclamação tenha sido apresentada por este meio.

Em conformidade com o regime legal e o despacho judicial acima mencionado, proferido pela M^a. Juíza no dia 12 de janeiro de 2023 (e inserido no Citius no dia 13), seguiram-se as fases subseqüentes do processo, com as consultas das listas e demais documentação, fase que decorreu entre os dias 23 de janeiro de 2023 e 13 de fevereiro de 2023.

Por seu turno, o prazo para apresentação das Impugnações em Tribunal foi prorrogado, a pedido dos credores interessados na dedução de impugnações, até ao dia 13 de abril de 2023 (inclusive) e o prazo para resposta às impugnações foi marcado para 2 de junho de 2023, sendo certo que, pela complexidade e diversidade das impugnações, a Comissão Liquidatária terá que requerer ao Tribunal a sua prorrogação.

4.3.- Do aviso enviado por carta registada ou correio eletrónico (*e-mail*) a cada credor reconhecido ou não reconhecido constou a informação com os fundamentos dos termos do seu reconhecimento ou não reconhecimento e todos os demais elementos legalmente exigíveis.

A Comissão Liquidatária assegurou um espaço adequado e reuniu as demais condições e meios humanos e técnicos necessários para permitir que os interessados pudessem aceder à consulta das reclamações de forma organizada, equitativa e dentro do prazo útil para o efeito, o que exigiu um esforço considerável no plano logístico e informático.

Assim, os credores que, em acréscimo aos elementos referidos no ponto anterior, quiseram examinar *in loco* as reclamações e demais documentação, puderam fazê-lo entre o dia 23 de janeiro de 2023 e o dia 13 de fevereiro de 2023, no espaço sito na Avenida Afonso III, n.º 65, Lisboa, nos dias úteis, entre as 9:00 às 16:00, mediante agendamento prévio e observandos os procedimentos que para este efeito foram indicados a cada um por carta ou correio eletrónico.

5.- Registo centralizado de valores emitidos pelo Banif

5.1.- A recente alteração do Código de Valores Mobiliários, publicada pela Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro, veio, por força do seu artigo 64.º-A, instituir a obrigatoriedade de registo dos valores mobiliários de emitentes que se encontrem em liquidação ou insolvência junto do próprio emitente ou de um intermediário financeiro que o represente.

Dada a limitação dos recursos desta Liquidação, foi desde logo afastada a alternativa de recurso a um intermediário financeiro, pelo que foi necessário iniciar os trabalhos de constituição de uma base de dados específica e própria que serviu de suporte a esse registo centralizado, base de dados essa alimentada pela informação disponibilizada através da Interbolsa e dos intermediários financeiros nela participantes. Sem prejuízo dessa informação constar de suporte informático que permite, caso necessário, proceder a inscrições ou averbamentos, foi desenvolvido um *software* aplicativo que permitirá concentrar todas as ferramentas relacionadas com as inscrições e movimentos registrais, bem como as bases documentais de suporte ao registo e que permitirá, de forma integrada, gerar extratos e reportes para a Autoridade Tributária. Esta aplicação não se encontra ainda completamente operacional, faltando ainda adequar e testar alguns aspetos atinentes ao *software* adotado, que em grande parte se baseou no existente para a recolha e análise das reclamações de créditos sobre a liquidação/insolvência do Banif.

5.2- O Banif enviou no início de julho um pedido de difusão de informação aos intermediários financeiros participantes da Interbolsa, com informação sobre o processo de alteração do sistema de registo. Segundo cremos, esta informação terá sido genericamente partilhada com os respetivos clientes pelos intermediários financeiros.

Por outro lado, muitos investidores contactaram diretamente o Banif através do endereço e-mail próprio (banifvm@banifsa-emliquidacao.pt), que foi criado e divulgado para assegurar a fluidez do processo e dar resposta a todas as questões submetidas pelos investidores sobre a migração das contas de registo individualizado dos valores mobiliários escriturais emitidos pelo Banif.

Quanto aos pedidos de esclarecimento recebidos, importa referir que na caixa de email especificamente criada para o efeito foram recebidos aproximadamente 400 e-mails com pedidos de esclarecimentos, os quais foram prontamente respondidos, além de inúmeras chamadas telefónicas, nomeadamente através do reencaminhamento das chamadas do Serviço OneNet.

5.3.- Em consequência, os valores mobiliários do Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. -Em Liquidação (“Banif”), depositados nas mais variadas instituições financeiras, foram, na sua prática totalidade, transferidos para o registo individualizado criado nesta Liquidação, nos termos do artigo 61.º, al. c) e 64.º do Código dos Valores Mobiliários, deixando de constar do registo individualizado no sistema centralizado gerido pela Euronext, como acontecia até há pouco.

Tal transferência em nada afeta a titularidade dos valores mobiliários, nem a sua livre disposição, permanecendo os anteriores titulares registados nos seus exatos termos junto do Banif que começou a gerir, a partir de agosto de 2022, os valores mobiliários por si emitidos, sem cobrar comissões como ocorria com algumas instituições de crédito custodiantes.

Desde já se deve afirmar que foi obtida toda a informação necessária junto do sistema centralizado de registo na Interbolsa/Euronext Porto, cuja colaboração não pode deixar de ser devidamente relevada, e dos intermediários financeiros mais significativos, embora com um ligeiríssimo atraso no caso do Banco Santander Totta, SA, amplamente justificado pelo facto de esta instituição, tendo adquirido a atividade comercial e os clientes do Banif à data da resolução, ter até ao presente a guarda/depósito de cerca de 50,5% das ações e de 98,31% das obrigações emitidas pelo Banif.

Sem embargo do desenvolvimento do *software* descrito na resposta antecedente, no respeitante aos acionistas, saliente-se que no final do exercício se achavam registados 53394 acionistas (incluindo titulares e co-titulares dos valores em causa), sendo que este número poderá ainda vir a aumentar, uma vez que ainda ocorrer atualizações pontuais de alguns intermediários financeiros relativamente à identificação de cotitulares (e eventualmente ao desdobramentos por sub-custodiantes). No entanto, importa salientar que os intermediários financeiros com maior número de clientes titulares de ações do Banif à sua guarda/custódia já enviaram toda a informação de forma apropriada e completa (essencialmente Banco Santander Totta, Millennium BCP, CGD e BPI).

Já quanto aos obrigacionistas, acham-se neste momento registados 7443 obrigacionistas (incluindo titulares e co-titulares), sendo que este registo não deverá sofrer mais alterações.

Há que salientar que as atualizações recebidas e a receber dos intermediários financeiros, além de incluírem os dados dos clientes, também, por via de regra, informam sobre aspetos jurídicos relevantes, nomeadamente se os títulos se encontram por alguma razão onerados ou bloqueados e qual o motivo desse ónus ou bloqueio (Penhoras Fiscais, Processos Judiciais, Inventários por óbitos, etc).

5.4.- Pode afirmar-se que este processo, apesar da sua elevada complexidade e da intervenção de uma multiplicidade de outras entidades, correu francamente bem, embora o desenvolvimento da base de dados e da aplicação em causa ainda exijam alguns desenvolvimentos relevantes, que culminarão com a conclusão um *software* aplicativo que permitirá concentrar todas as ferramentas relacionadas com as inscrições e movimentos registrais, as bases documentais de suporte ao registo e também, de forma integrada, gerar extratos e reportes para a Autoridade Tributária.

Esta Liquidação continua a receber contactos de titulares de ações e obrigações, designadamente indagando como poderão efetuar a transmissão a terceiros dos valores mobiliários (alguns deles com vista a junto da AT demonstrarem a existência de menos valias) pelo que a Comissão Liquidatária aprovou um modelo de requerimento de transmissão de valores mobiliários escriturais registados junto do nosso Registo Centralizado, que é facultado aos interessados em efetuarem transações

6. - Relações com o *Monitoring Trustee*

Durante o exercício de 2022, prosseguiu a cooperação com o *Monitoring Trustee* nomeado para acompanhar a execução das metas e objetivos constantes da decisão de ajuda de Estado da Comissão Europeia (*State Aid case n° SA 43977*),

através do fornecimento de informação periódica e de frequentes interações com representantes da Grant Thornton, a entidade que exerce aquelas funções.

O décimo primeiro Relatório Semestral (*11th Report*) foi publicado com data de 21 de fevereiro de 2022, com a atualização do estado do cumprimento das diferentes metas impostas pela Comissão Europeia, tendo o *12th Report* sido, por seu turno, apresentado em versão draft, a 20 de junho e confirmado em versão definitiva, pela Comissão Europeia, já durante o mês de agosto de 2022, altura em que foi igualmente publicado.

Ao longo de todo o ano prosseguiu o fornecimento da informação periódica e dos contactos com os representantes da Grant Thornton, a entidade que exerce as funções de *Monitoring Trustee* com vista a acompanhar a execução das metas e objetivos constantes da decisão de ajuda de Estado da Comissão Europeia (*State Aid case* nº SA 43977).

O *draft* do último Relatório semestral (*13th Report*), com a atualização das informações pertinentes sobre o estado do cumprimento das diferentes metas impostas pela CE, foi-nos enviado pelo *Monitoring Trustee*, em versão *draft*, já no decurso de dezembro de 2022, tendo esta Comissão Liquidatária feito os comentários que lhe pareceram apropriados relativamente a esse texto.

7.- Crédito Fiscal

7.1.- No encerramento das contas findas a 31 de dezembro de 2016, e devido à circunstância de a respetiva aprovação ter ocorrido já num cenário de efetiva situação de liquidação judicial do Banif, foi entendido que deveria ser efetuada e contabilizada, logo em 2016, a conversão, em créditos tributários, da totalidade dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID, no valor de 53.611 milhares de euros. Por essa razão, o referido valor foi, com referência a essa data, reclassificado da rubrica “Ativos por impostos diferidos” para a rubrica “Outros ativos”.

Não tendo ocorrido qualquer evento em 2017 que tenha determinado a alteração desse reflexo contabilístico, o referido valor de 53.611 milhares de euros

manteve-se refletido na rubrica de “Outros ativos” com referência a 31 de dezembro de 2017.

Contudo, no decurso da ação inspetiva realizada pela Unidade dos Grandes Contribuintes (“UGC”) ao exercício de 2016, e no seguimento dos contactos mantidos com a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), considerou-se que teria ficado esclarecido que a conversão do valor dos ativos por impostos diferidos, elegíveis no REAID, em crédito tributário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID, deveria ser concretizada apenas e só nas contas relativas ao exercício terminado a 22 de maio de 2018, considerando que foi essa a data em que o Banif, SA entrou em liquidação, devido à revogação da autorização pelo Banco Central Europeu.

7.2.- A posição da AT/Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC) a este respeito consta quer do Relatório final de Inspeção Tributária realizada ao exercício de 2016, o qual foi notificado ao Banif em 27 de dezembro de 2019, quer da decisão final da reclamação graciosa apresentada pelo Banif relativa ao IRC de 2016 (com o n.º 2810201904000480), a qual foi notificada ao Banif em 28 de fevereiro de 2020.

Por isso, o pedido de reconhecimento, a título de crédito fiscal no âmbito do REAID, no montante registado a 31 de dezembro de 2016, não produziu quaisquer efeitos com referência a essa data, considerando que, na opinião da UGC, “(...) apenas neste período [2018] pode o banco invocar a alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 61/2014 como fundamento para o pedido de crédito tributário (dispensando-se-lhe a constituição da reserva especial prevista no art.º 8.º da mesma Lei (...))”, ou seja, a conversão dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID em crédito tributário não poderia ter ocorrido nas contas desse exercício de 2016, mas apenas nas contas de 2018, concretamente na data de entrada em liquidação do Banif (ou seja, 22 de maio de 2018).

Em consequência, considerando o previsto nos artigos 8.º e 9.º do REAID, a conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, efetuada na data de entrada em liquidação pelo Banif (22 de maio de 2018), não poderia naturalmente implicar, dada a sua natureza, a constituição de qualquer reserva

especial, nem a atribuição dos correspondentes direitos de subscrição do Estado para utilização num aumento de capital social, que não faria o mínimo sentido quer num banco resolvido nos termos em que o foi o Banif, quer na fase de liquidação judicial/insolvência propriamente dita, e nem sequer teria sustentação legal face à regulação bancária aplicável (RGICSF) e às normas do CIRE.

Acresce que como no regime da resolução os acionistas perderam a possibilidade de exercer os seus poderes em sede de assembleia geral, bem como que as contas de 2015 do Banif, por facto não imputável ao conselho de administração cessante, só puderam ser aprovadas e encerradas à data de 18 de dezembro de 2017, ou seja, dois dias antes de os administradores nomeados pelo Banco de Portugal igualmente verem cessados os seus poderes, sem possibilidade de renovação, por terem decorrido dois anos desde a nomeação daquele conselho de administração, a 20 de dezembro de 2015.

Nestes termos, e tendo sido na altura entendido que a posição da AT é aquela que, efetivamente, decorre do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID, aquele montante de 53.611 milhares de euros foi então reclassificado da rubrica de “Outros ativos” para a rubrica de “Ativos por impostos diferidos”, nas contas findas a 22 de maio de 2018.

7.3.- De referir, neste contexto, que o Banif tem na sua posse três certificações do revisor oficial de contas, a PwC, previstas no n.º 8 do artigo 4.º, e no artigo 12.º, ambos do REAID, relativas à totalidade do valor em questão - concretamente, a certificação, datada de 24 de outubro de 2018, do valor de 35.981 milhares de euros, registado como ativos por impostos diferidos nas contas de 2015, a certificação, datada de 29 de março de 2019, do valor adicional de 17.630 milhares de euros, registado como ativos por impostos diferidos nas contas de 2016 e, já no decurso de 2021, uma nova certificação emitida pela PwC, agora tendo como referência o período findo a 22 de maio de 2018, data da revogação da autorização pelo BCE e entrada em liquidação do Banif, no valor total de 53.611 milhares de euros.

Adicionalmente, e como exigido pela AT, tais certificações mencionam o racional subjacente ao facto de os ativos por impostos diferidos em questão, convertidos

em crédito tributário em 22 de maio de 2018, no valor de 53.611 milhares de euros, terem sido reconhecidos nas contas do Banif com base na taxa agregada de IRC de 28,58%.

A este respeito, importa esclarecer que a referida taxa agregada de 28,58% - a qual se decompõe entre 21% (taxa nominal de IRC que vigorou a partir de 1 de janeiro de 2015), 1,5% (taxa de derrama municipal) e 6,08% (taxa agregada de derrama estadual) - foi a considerada pelo Banif para efeitos do reflexo contabilístico dos ativos por impostos diferidos nas contas findas a 31 de dezembro de 2014 (as quais foram também devidamente certificadas pelo revisor oficial de contas), tendo por base as projeções de evolução da atividade e resultados para os exercícios de 2015 e seguintes, constantes do orçamento aprovado e em vigor na altura, bem como as projeções dos respetivos resultados fiscais.

Ora aquele valor, após a confirmação pela AT que ocorreu já em abril de 2023, poderá ser utilizado, por iniciativa do Banif, para compensar dívidas relativas a impostos sobre o rendimento e sobre o património que constituam seu encargo e cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, sendo que o valor não compensado deverá ser reembolsado ao Banif, em dinheiro, nos termos previstos no artigo 7.º do REAID e na Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro.

7.4.- No entanto, a constituição do mencionado crédito fiscal a receber em dinheiro foi atrasada pelo facto de o sistema informático da Autoridade Tributária não prever a possibilidade de apresentação de contas com referência à data de revogação da autorização do BANIF, *i.e.*, a 22 de maio de 2018, criando uma impossibilidade técnica à Unidade dos Grandes Contribuintes de iniciar a última inspeção a estes valores com vista à sua confirmação, situação que se procurou resolver em contacto direto com a Autoridade Tributária (Serviços do IRC).

Merecem destaque as diligências que, com o apoio técnico da Deloitte, foram promovidas junto da Direção do IRC, com vista à submissão de contas do Banif a 22 de maio de 2018, pré-condição para que pudesse ter lugar a inspeção, relativa ao período entre 1 de janeiro e 22 de maio, por parte da Unidade dos Grandes Contribuintes, a qual, além de confirmar o acerto da matéria coletável

apurada, se pronunciou, na sequência de anteriores inspeções aos exercícios de 2015 e 2016, sobre o valor e exigibilidade da conversão dos Ativos por Impostos Diferidos de que esta Liquidação é titular num crédito fiscal a receber, dada a situação de revogação da autorização e entrada em liquidação judicial/insolvência do Banif. Aliás este é o único ativo desta Liquidação com um valor verdadeiramente significativo.

As diligências promovidas junto da Direção do IRC, com vista à submissão de contas do Banif a 22 de maio de 2018 e sua validação no sistema informático da Autoridade Tributária tiveram finalmente sucesso, tendo sido obtido um despacho daquela entidade no sentido de autorizar a adaptação do sistema à circunstância de ter havido um exercício que terminou naquela data, por virtude da revogação da autorização do Banif, SA, pelo BCE e consequente entrada em liquidação nessa mesma data.

7.5.- Ora a referida ação inspetiva às contas de encerramento do Banif, SA, com referência à data 22 de maio de 2018, momento da revogação da autorização pelo Banco Central Europeu, por parte de uma equipa da Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC) teve, na sequência da Ordem de Serviço n.º OI202200235, o seu início formal a 17 de outubro, tendo a Comissão Liquidatária, com o apoio da consultora Deloitte e da Baker Tilly, empresa que assegura a Contabilidade desta Liquidação, respondido na integralidade aos pedidos de elementos que lhe foram dirigidos pela referida equipa.

O projeto de Relatório de Inspeção não colocou em causa os AID registados pelo BANIF e validou, na íntegra, as bases tributáveis que estiveram na sua origem, mas suscitou dúvidas quanto ao reconhecimento do crédito tributário, com base em que teriam sido já convertidos os ativos por impostos diferidos nas Declarações Modelo 22 de IRC apresentadas por referência aos períodos tributários de 2015 e de 2016, sem que se tivessem reunido os requisitos para tal (por não ter sido constituída a reserva especial e feito o aumento de capital a subscrever pelo Estado), e por isso já não existiriam, por referência a 22 de maio de 2018, AIDs suscetíveis de serem convertidos em créditos tributários, propondo-se, por isso, num momento inicial, indeferir o pedido de reconhecimento

da conversão por referência à data da revogação da licença para o exercício da atividade de instituição de crédito (que implicou a entrada em liquidação).

7.6.- Face a esta situação e dado o carácter absolutamente essencial do reconhecimento e pagamento deste crédito fiscal para a continuidade da Liquidação, a Comissão Liquidatária solicitou, ao abrigo do direito de audiência prévia, uma reunião com a Direção da UGC, a qual teve lugar a 15 de março de 2023 e em que estiveram presentes, além dos diretores da UGC e dos inspetores que conduziram a inspeção em causa, os nossos assessores fiscais (GLC e Deloitte). Nessa reunião as partes discutiram longamente e em plena boa fé os vários aspetos desta questão.

Na sequência desta diligência, foi apresentada, a 31 de março, a resposta escrita à UGC em sede de direito de audiência prévia, com os argumentos da Comissão Liquidatária, em que avultam, sumariamente, os que seguidamente se mencionam.

Nessa resposta, enfatizou-se que a partir de dia 20 de dezembro de 2017 e até hoje, o BANIF se encontrava legalmente impedido de dar cumprimento aos requisitos previstos nos artigos 8.º e 9.º do REAID, uma vez que nem o Conselho de Administração que desempenhou funções até ao dia 4 de julho de 2018 (mas despido de quaisquer poderes desde 20 de dezembro de 2017), nem a Comissão Liquidatária que desempenha funções desde então, tinham poderes para o fazer, pelo que o Banco estaria sempre impedido de completar um processo de conversão de AID ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID.

Ficou ainda salientado que o mecanismo de conversão de AID em créditos tributários, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID, nunca poderia, por natureza, ter sido aplicado pelo BANIF, quer se entendesse que o seu facto gerador surgiu a 31 de dezembro de 2015, ou a 18 de dezembro de 2017, data de aprovação das contas referentes ao exercício de 2015, independentemente até dos poderes que o seu Conselho de Administração detivesse em cada momento.

De facto, o mecanismo previsto naquela alínea pressupõe que a entidade se encontre em plena atividade, não sendo, por natureza, aplicável em situações extraordinárias e patológicas como as que existem em situação de resolução. De resto, como *ratio* que justifica a aplicação da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID, só a manutenção da atividade da entidade beneficiária do REAID justifica que o Estado participe no aumento de capital, na expectativa de, futuramente, pode beneficiar dos lucros futuros de tal entidade.

Ora acontece que esse propósito é, desde logo, invalidado pelas medidas de resolução aplicadas ao BANIF, não sendo expectável, nem sequer termos hipotéticos, qualquer obtenção de lucros futuros decorrentes do exercício da sua atividade.

7.6.- Acresce que a concretização da conversão dos AID em crédito tributário pressupõe que se verifiquem as condições / requisitos a que aludem os artigos 8.º a 11.º REAID. Ora, por força do disposto no n.º 7 do artigo 145.º-L do RGICSF, não seria exigível ao BANIF, logo a partir de 20 de dezembro de 2015, o cumprimento de qualquer obrigação que não se relacionasse diretamente com a gestão corrente dos seus ativos e passivos e/ou com a preparação do processo liquidação.

Além do mais, não podendo os acionistas exercer os correspondentes direitos sociais no período de resolução, é manifesto que o mecanismo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID não seria suscetível de ser aplicado em contexto de resolução, já que nem todos os requisitos/condições inerentes à conversão dos AID em crédito tributário poderiam ser cumpridos.

De resto, atendendo ao disposto no n.º 10 do artigo 145.º-AB do RGICSF, o hipotético cumprimento das condições previstas nos artigos 8.º e 9.º do REAID geraria uma situação manifestamente antagónica e incompatível, dado que permitiria que o Conselho de Administração do BANIF resolvido concedesse aos acionistas impedidos de exercer os seus direitos sociais um conjunto de direitos sociais que estes não poderiam exercer sem pôr em causa o regime aplicável à resolução daquela entidade.

Em suma, apesar do resultado líquido negativo apurado nos exercícios de 2015 e de 2016, em caso algum poderia operar a conversão dos AID em crédito tributário por referência a esses mesmos exercícios de 2015 e de 2016.

Não tendo operado a conversão em crédito tributário nos termos indicados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID (quer porque não foi, de facto, concretizada, quer porque não era conceptualmente admissível) nada poderia impedir que os AID registados nas contas do BANIF, em 22 de maio de 2018, fossem convertidos ao abrigo da alínea *b*) do mesmo preceito.

Na sua decisão final, constante do Relatório Final da Inspeção, notificado a 11 de abril de 2023, a UGC considerou não haver dúvidas quanto à existência dos AID detidos pelo BANIF, quanto à conformidade das suas bases, nem quanto à sua elegibilidade para efeitos do REAID, pelo que confirmou a conversão desses AID em crédito tributário, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, com referência ao período de tributação findo a 22 de maio de 2018, tal como requerido na Declaração de Rendimentos apresentada quanto a esse período.

Nos termos daquele Relatório de Inspeção, “conclui-se assim que, atento o direito de audição (que se encontra devidamente sintetizado nas suas “conclusões”), e toda a análise supra exposta, conjugado com a especificidade do processo de aplicação da medida de resolução por parte do Banco de Portugal e respetivas consequências legais, bem como atento o direito à materialização dos AID elegíveis em poupanças fiscais ser um direito consagrado no REAID (na medida em que através dele o Estado assume o compromisso firme de conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário, inclusive até ao ponto em que a entidade entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente)”, é de “confirmar a conversão dos AID elegíveis em crédito tributário, no valor de € 53.611.142,10, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID”.

Esta é, na verdade, a única solução que se coaduna com a teleologia fundamental do REAID, em particular com o facto de o direito à materialização dos

AID elegíveis em poupanças fiscais ser um direito garantido e inalienável e que, portanto, em última instância, terá se ser concedido no momento em que as entidades aderentes se extinguem (entram em liquidação) – o que, no caso do BANIF, sucedeu em 22 de maio de 2018.

De qualquer modo, há que salientar como este reconhecimento assume uma excepcional importância, assegurando a continuidade desta Liquidação e permitindo que, através dessa continuidade, não só possam ser tutelados os direitos dos credores, a que qualquer processo de insolvência é pré-ordenado, como também possam ser prosseguidos relevantes interesses públicos.

8.- Processos judiciais envolvendo créditos do Banif transmitidos na altura da aplicação da medida de resolução

8.1.- Como temos assinalado em anteriores Relatórios de Atividade Anuais, esta Liquidação continua a receber um enorme fluxo de notificações de tribunais e de agentes de execução relativas a processos de execução e/ou de insolvência instaurados em nome do Banif, SA, no período anterior à resolução, tendo por objeto créditos cuja titularidade material foi transmitida para o BST ou para a Oitante em 20 de dezembro de 2015 (data da aplicação da medida de resolução) e relativamente aos quais não pode deixar de se considerar ter perdido a legitimidade substancial e o interesse material em intervir.

Só que aquelas instituições, por seu turno, promoveram vendas de carteiras de créditos a sociedades especializadas na recuperação de créditos em incumprimento (NPL), as quais apenas têm deduzido habilitação nos processos quando consideram que tal se justifica economicamente, ou seja, sem qualquer consideração pela situação em que deixam esta Liquidação, que permanece formalmente como parte no processo, mas confrontada com a prática impossibilidade, por ilegitimidade ativa ou falta de interesse material em agir, de fazer prosseguir essas ações.

Acresce que esta Liquidação jamais recebeu os contratos de venda de carteiras com a listagem dos créditos transmitidos, quer pelo BST, quer pela Oitante, razão pela qua não tem condições para impulsionar os incidentes de habilitação nos processos em causa. Esta situação é tanto mais lamentável quanto é certo

que, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março, com o propósito de agilizar os processos e procedimentos conexos com as operações de cessão de carteiras de créditos, foi aprovado um regime simplificado para a cessão de créditos em massa e consequente habilitação de cessionário.

As principais alterações trazidas pelo supra identificado diploma prendem-se com a dispensa de habilitação processual dos adquirentes, no âmbito dos processos em que os créditos estejam a ser exigidos, e com a simplificação das operações de registo associadas à cessão, considerando-se o cessionário habilitado em todos os processos em que estejam em causa créditos objeto de cessão, apenas competindo ao cessionário juntar ao processo cópia do contrato de cessão.

De tudo isto decorre uma delicada (e absurda) situação em que o Banif, SA, em Liquidação, não obstante ter indicado sistematicamente aos Tribunais já não ser titular dos créditos acionados, continua a ser formalmente considerado parte naqueles processos – porque a entidade cessionária que neles devia ter deduzido habilitação negligentemente não o fez - e como tal, com base em suposta inércia em impulsionar os processos executivos tem sido condenado, sobretudo em processos de execução judicial, ao pagamento de custas, com fundamento na deserção da instância, pelo facto de os processos estarem sem impulso durante período superior a seis meses.

Esta Comissão Liquidatária refletiu sobre a melhor forma de reagir a esta situação que, além de absolutamente injusta, implica uma considerável afetação de recursos à preparação e envio das respostas aos Tribunais, Advogados e Agentes de Execução. Nos últimos meses, em situações deste tipo, tem sido solicitado aos Tribunais, por via de regra, que notifiquem os verdadeiros credores (cessionários dos créditos) para que estes venham aos processos deduzir habilitação, até porque esta Comissão Liquidatária, não tendo acesso aos contratos de venda de carteiras de créditos, não tem qualquer possibilidade de promover a habilitação dos cessionários nestes processos, mediante a apresentação desses contratos.

Chama-se ainda a atenção para que os Advogados e Agentes de Execução constituídos anteriormente à aplicação da medida de resolução, no final dos processos têm vindo a solicitar o pagamento dos seus honorários a esta Comissão Liquidatária, sendo que esta os tem remetido para os verdadeiros

titulares dos créditos, que deveriam assumir os custos dos processos de que são, efetiva ou potencialmente, beneficiários económicos desses créditos, até porque, de outra forma e dada a situação de clara insuficiência patrimonial desta Liquidação, se torna muito provável que tais honorários, mesmo que reconhecidos, não venham a ser pagos na sua totalidade no final do processo de liquidação em curso.

8.2.- Neste contexto, e a solicitação expressa de Tribunais e de Agentes de Execução, com vista a permitir o encerramento de processos de insolvência em que o Banif tinha reclamado créditos, esta Liquidação tem vindo a receber alguns pagamentos respeitantes àqueles créditos, que sistematicamente contabiliza em Contas de Terceiros, com a indicação do número do processo a que se referem. Com vista a documentar o peso desta atividade jurídico-administrativa sublinhe-se que foram recebidas ao longo do ano de 2022 cerca de 1680 notificações ou comunicações, entre as quais se destacam as originadas nos tribunais (520), as provenientes de advogados, agentes de execução e administradores de insolvência (cerca de 250) e as oriundas da Autoridade Tributária (cerca de 700), para além de outras entidades públicas, as quais geraram a expedição de 1320 comunicações de resposta.

9.- Avaliação Independente

9.1.- Em finais de 2017, o Conselho de Administração do Banif aprovou a celebração de um contrato de prestação de serviços com a Baker Tilly Portugal III Corporate & Governance, Lda, entidade designada pelo Banco de Portugal para, nos termos do art.º 145.º-H do RGICSF, levar a cabo as avaliações independentes do Banif, à data da resolução, de acordo com as normas técnicas em vigor para os diferentes tipos de avaliações requeridas por lei, que constam, designadamente, das orientações consagradas nas *“Guidelines on the interpretation of the different circumstances when an institution shall be considered as failing or likely to fail under Article 32(6) of Directive 2014/59/EU”*, publicadas pela EBA em 26 de maio, e, no caso específico da avaliação para o efeito do *No Creditor Worse Off*, ou seja, o tratamento a conferir aos acionistas e credores do Banif, de acordo com a respetiva hierarquia definida na legislação

nacional da insolvência, num cenário hipotético de entrada da instituição num processo normal de insolvência à data das medidas de resolução, por aplicação dos critérios que se acham desenvolvidos nos *“Draft regulatory technical standards on valuation for the purposes of resolution and on valuation to determine difference in treatment following resolution under directive 2014/59/EU on recovery and resolution of credit institutions and investment firms”*, publicados pela Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) em 23 de maio de 2017

No final de julho de 2020, a Baker Tilly Portugal III Corporate & Governance, Lda., concluiu a avaliação independente do Banif, SA, tendo em consequência emitido os Relatórios Finais com as conclusões do trabalho, nomeadamente o Relatório que determina o que cada classe de credores do banco receberia num cenário virtual de entrada em liquidação do conjunto da instituição na data da aplicação da medida de resolução e a comparação com o que efetivamente recebeu no quadro da resolução. Os resultados da avaliação independente, como já se referiu nos anteriores Relatório de Atividade, apontam para as seguintes conclusões:

- O valor estimado de realização do conjunto dos ativos do BANIF em cenário de liquidação (iniciada na data de aplicação da medida de resolução), seria de 6.233 milhões de euros, o que corresponderia a cerca de 51% do valor líquido contabilístico do ativo do BANIF antes da aplicação da medida de resolução (12.312 milhões de euros);
- O valor estimado dos créditos sobre a insolvência ascenderia a 12.257 milhões de euros, dos quais cerca de 50% corresponderiam a créditos privilegiados e garantidos, incluindo os depósitos até 100 mil euros protegidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos que, assim, teriam um nível de recuperação de 100% num cenário virtual de liquidação imediata do BANIF;
- Em cenário de hipotética liquidação imediata do BANIF, que teria ocorrido caso não tivessem sido aplicadas as medidas de resolução, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns ou ordinários, a obter no termo do processo dessa hipotética liquidação, seria de 12,7%, em termos nominais.

Assim, não foi estimada nenhuma diferença no tratamento dos acionistas e dos credores subordinados num e noutra cenário, pois, para esses, o nível de recuperação estimado é nulo em qualquer dos cenários.

No atinente aos créditos comuns que, por efeito da deliberação do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23,30) não foram transferidos para o Banco Santander Totta, nem para a Oitante, o avaliador independente estimou que os seus titulares obteriam uma recuperação de 12,7% do valor dos seus créditos em cenário de liquidação imediata e global da instituição (mas esta percentagem de recuperação corresponde ao valor nominal a obter no termo da hipotética liquidação do Banif na sua totalidade, sem aplicação de uma taxa de desconto que reflita o valor atual de uma liquidação que se pressupunha arrastar-se por oito anos).

10.- Diligências para conclusão de venda do Banco Banif Brasil (Banif Brasil)

10.1.- Ao longo de 2022 há que salientar o prosseguimento e finalmente a conclusão das negociações, conduzidas através dos nossos consultores em São Paulo (a MGC), com a instituição de crédito brasileira interessada na aquisição do Banco Banif Brasil, em liquidação ordinária – depois de várias tentativas anteriores terem resultado infrutíferas – nomeadamente sobre o texto de quatro sucessivos Aditivos ou Aditamentos ao Contrato de Compra e Venda (CCV) celebrado, com várias condições suspensivas ou “precedentes”, em novembro de 2021, Neste Contrato prevê-se a transação daquela instituição pelo valor simbólico de um real, tendo em conta que já não existem bens livres e desonerados, mas que os passivos e contingências de natureza legal, financeira e fiscal, atingem ainda um volume muito considerável.

Na realidade, o único ativo do referido Banco Banif Brasil é um crédito tributário, que apenas poderá ser utilizado se a instituição, controlada por um novo acionista, for reativada e puder gerar lucros nos próximos exercícios.

Acresce que a consumação da venda fará cessar a responsabilidade ilimitada do Estado Português, enquanto entidade controladora última do Grupo Banif

Brasil, por vários tipos de passivos deste, em caso de liquidação forçada da instituição por decisão do BACEN, o banco central brasileiro.

10.2.- Depois de complexas negociações, foi possível obter do investidor interessado na compra a desistência da pretensão de comprar o banco isoladamente, por via da cisão, o que deixaria mais de 90% das contingências existentes no “Grupo Banif Brasil” do lado desta Liquidação, enquanto vendedora, isto embora a instituição compradora tenha considerado essencial ao fecho do CCV a assunção por esta Liquidação de um conjunto restrito de contingências.

De facto, na sequência *Due Diligence* levada a cabo, a entidade Compradora acabou por aceitar ficar com todos os passivos e contingências legais, financeiras e fiscais da instituição e de todo o seu grupo empresarial, com exceção de quatro situações cuja potencial responsabilidade terá que ficar com esta Liquidação, enquanto entidade Vendedora. Trata-se de um conjunto de contingências sobre as quais foram pedidos elementos de enquadramento ao Liquidante do Banif Brasil e aos nossos consultores em São Paulo, além de sucintas opiniões jurídicas aos advogados, sendo nossa convicção de que a sua assunção não conduzirá a riscos de execução contratual inoportáveis, nem a um dispêndio de meios financeiros significativo, com exceção da contingência referente à Postalis, uma instituição de segurança social dos Correios de São Paulo, que obteve uma condenação judicial do Banco Banif Brasil por uma fiança em tempos prestada.

Ora não restam dúvidas de que, em termos de libertação de compromissos e contingências de toda a ordem inerentes a uma instituição bancária que há muitos anos deixou de ter qualquer atividade e a esta data não detém qualquer ativo livre e desonerado, as vantagens da alienação superam largamente as responsabilidades (potenciais e limitadas) com que a Liquidação ficará, nomeadamente porque a venda fará cessar a responsabilidade ilimitada do Estado Português, enquanto entidade controladora última do Grupo Banif Brasil, por vários tipos de passivos deste.

O facto de uma ex-trabalhadora do Banif Brasil ter obtido, recentemente, uma decisão judicial de penhora de ativos do Banco Caixa Geral Brasil, com fundamento em que o sócio controlador último de ambas as instituições é o Estado Português, veio confirmar as preocupações que desde o início têm incidido sobre a Comissão Liquidatária, nomeadamente no caso de o BACEN aplicar a medida administrativa de liquidação forçada que desencadearia uma responsabilidade solidária e praticamente ilimitada do acionista controlador.

10.3.- Já no decurso do terceiro trimestre foi possível resolver duas questões que constituíam condições suspensivas (impostas pelo Comprador), a recuperação, por um real simbólico, de um crédito subordinado sobre o Banif Brasil no montante de cerca de 80 milhões de reais, que estava na titularidade do Dr. Siqueira Castro; e a assinatura com este de um Acordo de Quitação Recíproca de todas as obrigações decorrentes de um Contrato de Opção de Compra e de Venda que, tendo sido celebrado no final de janeiro de 2019, não veio a ter os resultados esperados, uma vez que o Comprador indicado pelo referido Dr. Siqueira Castro, no exercício da opção de compra em favor de terceiro, acabou por desistir da compra do banco, a nosso ver sem qualquer razão clara.

Entretanto, o Comprador Banco Master veio solicitar a esta Liquidação, como condição adicional para a concretização da venda, que convertesse em capital social do Banif Brasil os créditos subordinados de que é titular sobre o mesmo, alegadamente para apoiar o processo de autorização por parte do BACEN, o que ficou a constar de um Quarto Aditivo ou Adenda ao Contrato de Compra e Venda. Como existiam créditos na titularidade de algumas sociedades participadas do grupo Banif Brasil, o Banco Master solicitou a esta Liquidação que os adquirisse por troca com ações de que era detentor, representativas de uma pequena parcela do capital do Banco Banif Brasil, para posteriormente os converter também em capital desta instituição.

A 21 de outubro, foram finalmente assinados pelo Banco Master os documentos finais da operação de venda do Banif Brasil.

10.4.- No final desse mês de outubro entraram formalmente no BACEN, para autorização deste, dois processos paralelos, o pedido de homologação do aumento do capital social e o pedido de autorização para a transmissão do controlo acionista da instituição para o Comprador Banco Master, sendo que o sucesso do primeiro constituía condição precedente da própria venda.

A venda do Banco Banif Brasil é tanto mais urgente quanto é certo que os fluxos financeiros destinados a apoiar e manter em funcionamento a pequena estrutura dessa instituição e acorrer ao pagamento parcelado de passivos decorrentes de contingências legais, nomeadamente tributárias, que vão surgindo e são suscetíveis de levar ao seu colapso, constituem suprimentos a mais de um ano feitos pela Liquidação do Banif, SA, que manifestamente não são recuperáveis e têm largamente contribuído para depauperar os limitados recursos financeiros desta Liquidação. Na realidade, apenas o fundado receio de que a interrupção dos apoios mensais ao Banco Banif Brasil possa vir a frustrar um laborioso processo de amortização dos passivos financeiros e fiscais da instituição, através do denominado “Plano de Solução”, aprovado pelo BACEN e executado no essencial em fevereiro de 2017 e do Plano de Regularização Fiscal junto da Receita Federal, a autoridade tributária brasileira, a que o Banif Brasil aderiu, e sobretudo a colocar em causa o processo de venda em curso e a subsequente extinção da exposição ao Brasil, obriga esta Comissão Liquidatária continuar a injetar fundos, com vista a assegurar o funcionamento da pequena estrutura daquele banco e a suportar os custos de contingências prementes que vão aparecendo, com preocupante regularidade, ao longo dos meses.

Refira-se que a título de suprimentos a mais de um ano foram já injetados nesta subsidiária, desde março de 2021 até 31 de dezembro de 2022, fundos no montante global de € 1 963 971,57 (a taxas de câmbio que variam mensalmente)¹.

¹ Vale a pena referir que, no quadro do chamado Plano de Solução, aprovado pelo BACEN, com vista a colocar no Banco Banif Brasil os ativos monetizáveis suficientes para reembolsar os depósitos naquela instituição, teve lugar uma complexa operação, em que também interveio a Oitante, sendo que o contravalor em euros dos ativos transferidos a partir do Banif, SA (banco residual) em fevereiro de 2017, à taxa de câmbio média de cerca de 3,30 BRL por euro, à data vigente, ascendeu a 78,48 milhões de euros, o que dá uma ideia do sacrifício que tem sido feito para impedir a aplicação da medida de liquidação forçada pelo BACEN e a consequente responsabilização do Estado Português pelos passivos do Banco Banif Brasil.

A Comissão Liquidatária continuou a injetar fundos na sua filial brasileira até ao final do ano de 2022, com vista a assegurar o funcionamento da pequena estrutura daquele banco, manter os reportes ao BACEN e a suportar os custos de contingências prementes que vão aparecendo, com preocupante regularidade, ao longo dos meses.

O Liquidante do Banif Brasil, uma vez feitos os pagamentos com os fundos remetidos, elabora periodicamente uma lista desses pagamentos, que remete a esta Liquidação e nela fica arquivada, nos termos legais.

A consumação da venda da instituição fará cessar a responsabilidade ilimitada do Estado Português, enquanto entidade controladora última do Grupo Banif Brasil, por vários tipos de passivos deste, em caso de liquidação forçada da instituição por decisão do BACEN, o banco central brasileiro, o que tem constituído uma preocupação central desta Comissão Liquidatária, que por essa razão tem envolvido recursos consideráveis com vista a evitar aquela situação.

O BACEN, embora sempre com uma atitude francamente construtiva e uma predisposição para autorizar a transmissão do controlo acionista ao comprador Banco Master, colocou várias questões relativas ao aumento de capital da instituição por conversão dos créditos subordinados detidos por esta Liquidação, sendo que, apesar dos esclarecimentos prestados, uma pequena parte do referido aumento de capital não pôde ser viabilizada, tendo sido necessário a apresentação de novo requerimento a solicitar autorização para um aumento de capital ligeiramente inferior.

O BACEN exigiu também uma auditoria especial às contas do Banco Banif Brasil, entretanto já realizada, a expensas desta Liquidação, tendo dado indicações para a correção da inscrição em certas contas de algumas verbas, as quais foram entretanto concretizadas pelo Liquidante do Banif Brasil, o Dr. Luís Santinho.

Finalmente, a 3 de fevereiro, o BACEN aprovou o aumento de capital daquela instituição para 141,9 mil milhões de reais, tendo sido juntos, logo a 8 do mesmo mês de fevereiro, novos elementos solicitados pelo BACEN para apreciação do procedimento de autorização da transmissão da totalidade do capital acionista ao Banco Master.

Entre esses elementos, o BACEN solicitou ao Comprador Banco Master alguns elementos adicionais, nomeadamente um Plano Estratégico para o grupo encimado pelo Banco Banif Brasil, tendo o Banco Master pedido um prazo adicional de 15 dias para entrega dessa documentação, que foi entretanto junta ao processo.

Finalmente, foi recebido o Ofício nº 7.933/2023–BCB/Deorf/GTRJA- PE 219319, do BACEN, através do qual é comunicado que o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria Colegiada, em sessão de 28 de março de 2023, aprovou a transferência do controle societário dessa instituição para o Banco Master S.A. (CNPJ nº 33.923.798), conforme Contrato de Compra e de Venda de Ações e Outras Avenças, de 12 de novembro de 2021, celebrado entre esta Liquidação e o Banco Master, aditado em 10 de janeiro de 2022, 4 de fevereiro de 2022, 25 de abril de 2022 e 19 de outubro de 2022, facto essencial para a conclusão da venda do Banco Banif Brasil.

Uma vez obtida a autorização pelo BACEN à conclusão da venda do Banif Brasil ao Banco Master, tornou-se ainda necessário juntar alguma documentação adicional para o fechamento do referido Contrato de Compra e Venda, entre a qual se destacam uma Ata da AGE do Banco Banif Brasil que aprova a cessação do regime de liquidação ordinária da Companhia, nos termos do artigo 136, VII, da Lei das Sociedades por Ações brasileira e aprova igualmente a extinção do cargo de liquidante da Companhia, dando plena quitação ao Dr. Luiz Santinho, que desempenhou esse cargo desde finais de abril de 2018; um documento com Informações e documentação vária a enviar ao BACEN para fecho da operação de venda do banco; o draft de uma carta a mencionar que a parcela da BIH (Banif International Holding) do preço de compra devido no fechamento da transação deverá ser paga integralmente à Pithecia, a título de delegação de pagamento, ficando esta autorizada pela BIH a receber, por sua conta e ordem, os recursos que a ela seriam destinados em razão do pagamento do Preço de Compra; e ainda os termos de um Contrato de Cessão ao Banco Master, pelo preço simbólico de um real, de créditos no valor de R\$ 18.484.719,25 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dezanove reais e vinte e cinco centavos), créditos esses que resultaram do facto de o BACEN ter aprovado apenas a conversão em capital social de uma

parcela dos créditos subordinados de que o Banif, SA, em Liquidação (Banif PT) era titular. Ora estes créditos remanescentes (originariamente existentes em razão da aquisição de participações societárias na LDI Desenvolvimento Imobiliário S.A., no âmbito da execução do Plano de Solução, em fevereiro de 2017), nos termos dos entendimentos que levaram ao CCV com o Banco Master, teriam que ser obrigatoriamente transferidos para este, o que terá lugar por via de um Contrato de Cessão.

Ultrapassados todos estes obstáculos e obtida a autorização do BACEN para a transação, é de esperar que até ao final de maio se possa efetuar o *closing* da operação, cerca de uma ano e meio após a celebração do CCV com a entidade compradora.

11. Gestão de outras participações e processos de liquidação e dissolução de filiais e subsidiárias do Banif

11.1.- Banif Finance Ltd

A Banif Finance é uma sociedade estabelecida em Cayman, que participou em algumas estruturas de financiamento do BANIF, embora à data da deliberação do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução ao banco já não desenvolvesse qualquer atividade relevante. Em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of the Cayman Islands*, tendo na altura sido nomeados liquidatários oficiais pelo tribunal competente.

Ao nível da rubrica Garantias e Avals, salienta-se a garantia institucional prestada pelo Banif a favor da Banif Finance Ltd, no montante de 59.055 milhares de euros, relativa a uma emissão de dívida por esta filial, a qual, aliás, foi reclamada pelos respetivos Liquidatários (*Joint Liquidators*) a esta Liquidação.

11.2 .- Banif - Banco Internacional do Funchal (Cayman), Limited (Banif Cayman)

O Banif Cayman é uma entidade estabelecida em Cayman, que detinha, conjuntamente com o Banco Banif Brasil, um imóvel localizado num terreno (indiviso) no Brasil, em Cascavel, sobre o qual incidiam inúmeras contingências

legais e fiscais. Na sequência da cessão fiduciária em garantia, seguida de dação em pagamento ao Fundo Garantidor de Créditos do Brasil (o equivalente aproximado do Fundo de Resolução em Portugal) este ficou proprietário da fração do terreno de que o Banif Brasil era titular.

A parcela do terreno de que o Banif Cayman é detentor tinha sido vendida em 2019, sujeita à condição suspensiva da divisão do terreno entre o Fundo Garantidor de Créditos e o Banif Cayman, que nunca ocorreu, por oposição do primeiro, baseado em riscos de natureza fiscal. Como, entretanto, o negócio de dação em pagamento do imóvel ao Banif Cayman foi anulado, na sequência de uma ação interposta pela Receita Federal brasileira, a venda foi declarada nula pelo anterior comprador.

No entanto, um investidor local mostrou-se interessado na aquisição do terreno, tendo estabelecido um acordo com a Receita Federal no sentido de esta desistir da sua pretensão, confirmada por sentença anulatória da dação, mediante o pagamento da dívida fiscal existente, propondo ao Banif Cayman a compra pelo preço de um milhão de dólares (USD), tendo o comprador assumido todas as contingências de natureza legal e fiscal que incidiam sobre o terreno.

Tendo em conta o esgotamento da tesouraria desta Liquidação, a que adiante nos referiremos com o devido detalhe, a Comissão Liquidatária contraiu em dezembro de 2022 um empréstimo de 250 mil USD com a sua filial Banif Cayman (utilizando parte do produto da mencionada venda), para integral aplicação no apoio financeiro ao Banco Banif Brasil, de forma a impedir o colapso da transação em curso com o Banco Master e a sua eventual liquidação desordenada, com risco de o Estado Português ser chamado a pagar passivos daquela instituição, enquanto seu controlador último.

Refira-se ainda que, no contexto da participação do Banif Cayman em estruturas de financiamento do BANIF, o referido Banif Cayman emitiu, alguns anos antes da aplicação da medida de resolução, ações preferenciais no valor de USD 16.000.000, as quais foram adquiridas por uma entidade também estabelecida em Cayman – a Euro Invest Limited (“EIL”) – que, por sua vez, emitiu dívida subscrita por investidores particulares, alguns dos quais, aliás, vieram individualmente a esta Liquidação apresentar reclamações de créditos.

Como passo prévio à entrada em liquidação, a gestão da Banif Cayman foi já transferida para um administrador pré-liquidatário externo, que se encontra a analisar os vários cenários possíveis para a respetiva liquidação. Importa ter presente que as condições de emissão das ações preferenciais acima referidas e o não pagamento de dividendos ao longo dos últimos anos permitiam à EIL ter também uma palavra a dizer no desenrolar deste processo, por ter adquirido os direitos dos titulares de ações ordinárias.

Entretanto, o não pagamento dos *fees* à sociedade que atuava como proprietária fiduciária daquelas ações preferenciais, a Maples, e ao banco custodiante, o Bank of NY Mellon, levou a que a empresa EIL tivesse sido excluída do Registo das Sociedades de Cayman e os seus ativos tenham sido transferidos *ope legis* para o Governo desse território.

A Comissão Liquidatária, tendo em conta vários e complexos condicionalismos que envolvem este assunto, continua a analisar, em conjunto com o *Monitoring Trustee* e a Secretaria de Estado das Finanças, a possibilidade de, sendo pagos os *fees* em atraso pelo Banif Cayman, ou contratando outra sociedade para a prestação de serviços de registo e gestão fiduciária das ações preferenciais, proceder à revitalização da EIL, procurando então negociar com esta, como credora, um pagamento parcial que não seja considerado incompatível com a exigência pela Comissão Europeia de ser assegurado o *bail in* de todos os credores subordinados, obstáculo que tem vindo a impedir o início da liquidação do Banif Cayman. Tal pagamento poderia ser da ordem dos 10% do total da dívida em capital, ou seja, 1,6 milhões de USD, mas para avançar com uma negociação será necessário um interlocutor, que com a exclusão do Registo da EIL terá deixado de existir, criando um problema muito complexo e de difícil resolução.

11.3.- Banif Holding (Malta), Ltd

A Banif Holding (Malta) Ltd (BHM) é uma entidade estabelecida em Malta, cujo único ativo consistia numa participação societária de 7,23% na sociedade de direito brasileiro LDI, Desenvolvimento Imobiliário, S.A. (“LDI”), à data da deliberação, entretanto transmitida no âmbito do denominado “Plano de Solução” do Banif Brasil, em fevereiro de 2017.

O processo de dissolução da entidade tem sido afetado pela existência de exercícios com fechos de contas em atraso, que, entretanto, foram recuperados com o apoio do administrador designado para esta sociedade de direito maltês, o Senhor Jesmond Manicaro, da empresa de contabilidade e prestação de serviços de registo Mint Finance e da auditora PwC Malta.

A entidade BHM está atualmente a finalizar os procedimentos de pré-liquidação, tendo já sido aprovadas as contas de 2021, preenchidos os formulários para o efeito necessários e pagos os *fees* devidos, prevendo-se que a liquidação formal se inicie nas próximas semanas. A Mint Finance, que assegurava os serviços administrativos e de registo da Banif Holding Malta foi substituída, a seu pedido, pela sociedade prestadora de serviços de direito maltês Zampa Debattista.

11.4.- Banif International Holding

A Banif International Holding (BIH) é uma entidade estabelecida em Cayman que detinha participações em algumas sociedades do Grupo BANIF, nomeadamente uma participação muito minoritária no Banco Banif Brasil. À semelhança da BHM, a BIH também alienou uma participação societária de 3,29% na LDI ao Banif Brasil, em fevereiro de 2017, no âmbito do Plano de Solução.

Por seu turno, a BIH alienou, em fevereiro de 2017, a participação de 100% que detinha na Banif Finance (USA), Corp. (“BFU”) a uma entidade terceira, em condições normais de mercado, tendo o preço dessa transação revertido para a Oitante, nos termos acordados num Contrato de Cessão de Créditos também ligado à execução do mencionado Plano de Solução para o Banco Banif Brasil.

À data de 31 de dezembro de 2019, os únicos ativos relevantes da BIH eram a participação de 0,97% no Banif Brasil e o crédito subordinado, sem qualquer valor, que adquiriu sobre o mesmo Banif Brasil em resultado da transferência da participação de 3,29% na LDI para aquela entidade. Em resultado desse enquadramento, e tendo em conta que a legislação brasileira determina que uma sociedade anónima, ainda que em processo de liquidação ordinária, como é o caso do Banco Banif Brasil, deve ter pelo menos dois acionistas, a BIH está envolvida no processo de venda em curso do Banif Brasil, pelo que a sua entrada em liquidação dependerá desses desenvolvimentos, sempre em devida articulação com os seus credores BST e Oitante.

Neste momento, face à iminência da conclusão da alienação do Banco Banif Brasil, admite-se que no decurso de 2023 a BIH possa entrar em processo de liquidação voluntária.

11.5.- Finalmente recorde-se que, além das vendas do BCN (Banco Caboverdiano de Negócios) que ocorreu em março de 2017, e, a 25 de novembro de 2020, do Banif Brasil Ltda. (uma entidade de Direito Brasileiro que, aliás, também participou no Plano de Solução através da alienação ao Banco Banif Brasil da participação que detinha na sociedade Achalá), foi possível concluir em 2019 o processo de liquidação e dissolução da Banif Securities Holding, Ltd, com a publicação do respetivo anúncio de dissolução no jornal oficial de Cayman a 11 de março de 2019.

11.6.- Os saldos sobre as filiais e subsidiárias, no final de 2022 eram os seguintes, estando todos provisionados a 100%, face às suas nulas perspectivas de recuperabilidade:

Descrição	31-12-21	31-12-20
Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. -Em Liquidação	1.883	1.068
Banif USA	34	34
Banif Finance, Ltd	423	423
Banif Holding Malta	116	98
Banif Securities Holding	18	-
	<u>2.474</u>	<u>1.623</u>
NK091-Empreendimentos e Participações	-	24
	<u>2.474</u>	<u>1.647</u>

12.- Situação financeira da Liquidação e comentários às Contas da Liquidação em 2022

12.1.- O ativo bruto do Banif, SA, em Liquidação, atingia no final de 2022 o valor de 428 153 milhares de euros, ao passo que o Ativo Líquido se cifrava em 54 205 milhares de euros, em comparação com 58 382 milhares de euros no fim de 2021.

Por seu turno, o total do Passivo aumentou de 909,4 M de euros em 31 de dezembro de 2021 para 931,27 M de euros no termo de 2022, o que reflete quase

exclusivamente a contabilização de juros, no valor de 14,9 M de euros, relativamente à dívida que permaneceu no banco residual após a aplicação da medida de resolução ao Banif e por isso constitui hoje o passivo mais significativo desta liquidação.

No Passivo total destacam-se, pelo seu peso, os Outros Passivos Subordinados, que correspondem *grossa modo* à emissão de dívida subordinada, com 335 519 mil euros, e os Outros Passivos, com 576 370 mil euros, passivos estes que abarcam, entre outros, o crédito privilegiado, nos termos da lei, do Fundo de Resolução sobre esta Liquidação, no valor de 489 M de euros e o crédito, reclamado e reconhecido como ordinário, no valor de 53,39 M de euros, decorrente de uma condenação do Banif em processo instaurado pelo Novo Banco contra o Banif, SA, por sentença de 30 de dezembro de 2016, transitada em julgado, que posteriormente foi cedido à Ares Lusitani, uma sociedade de titularização de créditos (a referida condenação foi no valor em capital de 53,39 M de euros, acrescido de juros vencidos e vincendos).

12. 2.- Por seu turno, o Resultado Líquido (negativo) obtido em 2022 situou-se em 26,014 milhões (M) de euros, denotando um agravamento em comparação com os prejuízos anteriores de 15,63 M de euros em 2021, de 14,94 M de euros em 2020 e de 13,84 M de euros no exercício de 2019, por efeito do aumento gradual dos juros contados sobre os passivos, nomeadamente sobre os saldos das emissões de obrigações subordinadas, mas sobretudo do impacto de uma operação de aquisição de créditos subordinados sobre o Banco Banif Brasil, ao valor nominal, contra entrega de ações do mesmo, nos termos descritos em 10.3 do presente Relatório, operação que foi instrumental para o aumento de capital do Banif Brasil por conversão de créditos subordinados em capital social da instituição.

No entanto, saliente-se que, de longe, o custo mais significativo desta liquidação se reporta aos Juros contabilizados, os quais se referem, no essencial, aos passivos subordinados que ficaram, aquando da aplicação da medida de resolução, na esfera Banif, SA (banco residual).

12.3.- Os Gastos Gerais Administrativos sofreram um agravamento de 1 621 mil euros em 2021 para 2 130 mil euros no exercício de 2022, refletindo o aumento dos custos com Serviços Jurídicos conexos com o substancial aumento da atividade relacionada com a finalização da tarefa de reconhecimento de créditos, a passo que o custo com a única trabalhadora desta instituição, que cessou a sua colaboração com a Liquidação em finais de janeiro de 2022, desceu por isso para apenas 5 mil euros.

A finalização dos trabalhos de análise de cerca de 7 mil reclamações de créditos levaram a um substancial aumento dos Custos Judiciais, com Contencioso e Notariado, que se elevaram a 926 mil euros, a rubrica mais expressiva dois Gastos Administrativos, seguindo-se por ordem decrescente de valor, as despesas com Consultores e Auditores Externos, com 698 mil euros, com Avenças e Honorários, com 233 mil euros e com Informática, com 114 mil euros.

Os Gastos Gerais Administrativos representam de longe a principal rubrica de custos desta Liquidação, repartindo-se por Consultores e Auditores Externos Serviços Jurídicos, que abarcam apoio jurídico, contencioso e notariado, Avenças e Honorários de diversa natureza, manutenção do software e do acesso ao arquivo digital na IBM, serviços prestados pela Interbolsa, rendas do escritório, custódia de arquivos físicos na EAD e Comunicações.

12.4.- O Conselho de Administração cessante do Banif pós-resolução (banco residual) entendeu proceder a uma avaliação dos encargos correntes previsíveis a incorrer pelo Banif no processo de liquidação, numa perspetiva temporal a oito anos. Na realidade, a esta data já passaram perto de cinco anos sobre o início (legal) da liquidação judicial, que teve lugar com a revogação da autorização pelo Banco Central Europeu a 22 de maio de 2018.

Admitindo que as respostas a centenas ou milhares de impugnações judiciais apresentadas em tribunal por credores, após a publicação e notificação da lista dos credores reconhecidos e não reconhecidos, possam ser finalizadas o mais tardar até finais de 2023 e que sejam viáveis avanços significativos na dissolução

das subsidiárias externas, poderá afigurar-se realista a previsão de um período adicional de quatro ou cinco anos até ao final deste complexo processo, o que significa que, com elevada probabilidade, e dependendo de fatores completamente exteriores a esta Comissão Liquidatária, a liquidação virá a ultrapassar o período inicialmente previsto de oito anos.

Recorde-se que a avaliação inicial dos custos da liquidação atingia 13.129 milhares de Euros, compreendendo encargos a incorrer com gastos gerais, serviços externalizados, assessoria jurídica e fiscal, consultoria e auditoria, bem como o custo da avaliação independente imposta pelo n.º 14 do artigo 145.º-H, do RGICSF, no âmbito da Medida de Resolução.

Todavia, importa assinalar que durante os últimos dois exercícios do Banif, SA no período pós-resolução, mas anterior à revogação da autorização pelo BCE, o órgão de administração cessante considerou que a atividade desenvolvida revestia já uma natureza pré-liquidatária e em consequência iniciou logo, nas contas de 2016, a utilização da referida provisão.

Tendo em consideração que a atividade do Banif, durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2022, ocorreu integralmente no âmbito do processo de liquidação, os custos incorridos em conexão com a liquidação foram deduzidos à provisão constituída para o efeito. Ora esta, que em 2021 já se quedava apenas em 2.459 mil euros, foi objeto de utilização adicional pelo montante de 2,141 M de euros no exercício de 2022, pelo que ficou reduzida a 318 milhares de euros, o que significa que a mesma será completamente consumida nos primeiros meses de 2023.

Embora possamos considerar que a estimativa inicial não era irrealista, na verdade o referido período de oito anos previsto para a liquidação tinha na prática começado a contar, para este efeito, a partir de 2016 e não de 2018, ano do início formal da liquidação judicial. Acrescem os elevados custos incorridos com a manutenção em atividade do Banco Banif Brasil, cobertos através de suprimentos a mais de um ano cuja perspetiva de recuperação era nula.

12.5.- As provisões globais acumuladas para diversos efeitos, incluindo as contingências legais e fiscais, garantias bancárias em aberto que permaneceram no Banif, SA, e os custos previsíveis de todo o processo de liquidação, atingiam 14.539 mil euros no final de 2019, tendo sido utilizado no exercício de 2020 um montante de 1.782 mil euros, pelo que o saldo global das Provisões, no termo de 2020, era de 12.757 mil euros, tendo novamente descido para 11.062 mil euros em 2021, em consequência da utilização parcial, no montante de 1, 696 mil euros, da provisão para custos com Pessoal e Gastos Administrativos (“Encargos com liquidação do banco”). Ora esta situação repetiu-se em 2022 e levou o saldo global das Provisões a descer para 8 921 milhares de euros, no final do exercício.

12.6.- O capital próprio da sociedade liquidanda situava-se, no termo de 2022, no valor negativo de 877,0 M de euros, em confronto com Fundos Próprios negativos de 851 M de euros em 2021, de 835 M de euros em 2020, de 820 M de euros em 2019 e de 806 M de euros no final de 2018, refletindo a acumulação de prejuízos de sucessivos exercícios e a manifesta debilidade financeira desta Liquidação e consequente incapacidade para pagar a generalidade dos créditos foram ou venham a ser reconhecidos, com exceção de uma pequena parcela dos créditos com o estatuto de privilegiados.

Não existindo, nem se perspetivando no futuro qualquer outra receita significativa e sendo necessário fazer face a vultosas despesas de funcionamento da liquidação, entre as quais custos correntes incomprimíveis, como honorários de advogados, trabalhos especializados de vária índole, manutenção de arquivos físicos e digitais, pagamentos à Interbolsa e outros, além da resolução de contingências várias que ficaram nesta Liquidação, verifica-se que só o recentíssimo reconhecimento do crédito tributário pela AT-UGC irá permitir compensar a redução das disponibilidades da Liquidação e assegurar a continuidade da mesma.

Na realidade, como todos os Ativos para venda ou liquidação/dissolução têm um valor zero ou negativo, o único ativo com que será possível contar para financiar as futuras despesas e pagar parcialmente os credores preferenciais,

essencialmente o Fundo de Resolução, resulta do reconhecimento do crédito tributário por conversão de Ativos por Impostos Diferidos, no montante de 53,611 M de euros, tema extensamente abordado no presente Relatório.

13. A Variação das Disponibilidades financeiras em 2022

13.1.- Não existindo quaisquer outras fontes de receita e sendo necessário fazer face a vultosas despesas de funcionamento da liquidação, entre as quais custos correntes incompressíveis, verificou-se ao longo de 2022 uma preocupante redução das disponibilidades monetárias da mesma. Estas disponibilidades diminuíram de 2980 milhares de euros no final de 2021 para 306 mil euros no termo do exercício de 2022.

Na realidade, aquele saldo foi-se reduzindo ao longo de 2022, sendo que no final do segundo trimestre se situava em € 2 161 140,91, para vir a reduzir-se, no final do terceiro trimestre, para € 1 380 624,76, por virtude das operações associadas a movimentos nos quais tiveram particular peso os Gastos Gerais Administrativos, o pagamento à Oitante de € 693.203,40, no quadro de uma transação judicial, e sobretudo os já mencionados suprimentos a mais de um ano feitos à subsidiária Banif Brasil, para a manter em funcionamento até à conclusão da venda.

13.2.- Ora o escasso saldo das Disponibilidades Bancárias desta Liquidação no final de 2022 suscitou o fundado receio de - não sendo obtido um adiantamento intercalar de fundos por parte do principal credor, o Fundo de Resolução, ou de outra entidade interessada, até que fosse reconhecido e pago pela Autoridade Tributária o acima referido crédito fiscal - sobrevir uma redução ou mesmo uma suspensão da atividade da Liquidação, com efeitos potencialmente muito graves, até porque a insuficiência manifesta de fundos da massa insolvente ocorreria numa fase absolutamente decisiva, marcada, por um lado, pela necessidade de manter por mais algum tempo o apoio ao Banif Brasil até ao *closing* da venda ao Banco Master e, por outro lado, pela complexa e trabalhosa fase de respostas a

um grande número de impugnações judiciais (cerca de 2315) por parte de reclamantes que não viram os seus créditos reconhecidos, nos termos que pretendiam nas suas reclamações, o que naturalmente implicará um aumento dos custos com advogados e contencioso.

No limite, a Comissão Liquidatária chegou a ponderar ver-se forçada, nos termos da lei, a apresentar um requerimento no processo em curso, ao abrigo do disposto no artigo 232º, nºs 1 e 2, do CIRE, dando conta ao Tribunal da (transitória) insuficiência da massa para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente e solicitando a notificação dos credores da massa insolvente, nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do artigo 232º do CIRE.

Na realidade dispõe o artigo 232º do CIRE que "verificando que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o administrador da insolvência dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer oficiosamente do mesmo", dispondo o n.º 2 do mesmo artigo que "ouvidos o devedor, a assembleia de credores [no caso vertente a Comissão de Credores, por força do disposto no artigo 13º, nº 2, do decreto-lei nº 199/2006, de 25 de outubro] e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do Tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e das restantes dívidas da Massa insolvente".

Na prática, ouvidos os credores, caso os mesmos não se pronunciem e nenhum interessado se preste a depositar à ordem do Tribunal o montante necessário para garantir o pagamento das custas do processo e das restantes dívidas da Massa Insolvente, o Tribunal, verificados os respetivos requisitos legais, declarará encerrado o processo de insolvência.

No entanto, e sem prejuízo de em caso extremo ter que ser dado cumprimento ao dever jurídico decorrente do mencionado artigo 232º do CIRE, sempre foi entendimento desta Comissão Liquidatária que, neste caso específico de um processo de liquidação judicial de uma instituição de crédito como o Banif, SA,

com mais de sete mil reclamantes (e ao iniciar-se o período de resposta às impugnações judiciais da lista de credores reconhecidos, nos termos do artigo 130º do CIRE) não se afigurava concebível a hipótese de ter lugar o encerramento puro e simples do processo insolvencial em curso.

Acresce que o Banco de Portugal dispõe de poderes especiais para intervir no processo e nele requerer o que considere justificar-se para o bom desenrolar do processo, nos termos do artigo 14º do citado decreto-lei nº 199/2006, podendo “requerer ao Juiz o que entender conveniente”.

13.3.- Esta Liquidação não tem praticamente quaisquer outras fontes de receita e, sob pena de não poder cumprir os seus objetivos, é obrigada, como atrás se referiu, a suportar vultosas despesas de funcionamento, entre as quais custos correntes absolutamente necessários, como honorários de advogados, *fees* da empresa de contabilidade, trabalhos especializados de várias índole (em Portugal e relativos às subsidiárias externas), a manutenção de arquivos físicos e digitais e outras despesas, além da resolução de contingências várias que ficaram nesta Liquidação por virtude da deliberação do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23.30) que separou os ativos e passivos do Banif objeto de uma medida de resolução e os afetou ao Banco Santander Totta e à Oitante, deixando o resíduo no banco resolvido, em cujo ativo e passivo esta Liquidação sucedeu.

A título exemplificativo, a conclusão da análise das cerca de 7 mil reclamações de créditos, ao longo dos meses de outubro e novembro, implicou um forte acréscimo das despesas com os advogados que acompanham o processo, evidenciada no expressivo montante de € 506 353 no último trimestre de 2022.

Quanto aos aportes para a manutenção em atividade da pequena estrutura do Banco Banif Brasil, ao longo do último trimestre de 2022 os mesmos ascenderam a € 318 234, com especial incidência no mês de dezembro, em que foi necessário financiar, além dos custos correntes, a primeira prestação de um novo Plano de Regularização Tributária, além da parcela inicial de um acordo com um dos principais devedores trabalhistas. Esta verba vem somar-se a um montante de cerca de dois milhões de euros, o equivalente a 10 515 263,31 reais

(BRL), a taxas de câmbio que variam mensalmente, que foi injetado, a título de suprimentos a mais de um ano, naquela subsidiária, desde março de 2021.

13.4.- O reconhecimento pela AT/UGC, nos termos acima referidos, do crédito tributário no montante de 53,6 M de euros, permitirá a partir de agora, uma vez pago o mesmo, não só liquidar o vultoso passivo de funcionamento entretanto acumulado, como também assegurar um melhor planeamento das operações da Liquidação. A iminência da cessação da exposição ao Brasil constituirá igualmente um marco muito relevante, tal como as diligências que serão intensificadas para promover a liquidação voluntárias das restantes subsidiárias em Malta e Cayman.

Nos próximos meses avultará o esforço necessário a assegurar a resposta às inúmeras impugnações judiciais apresentadas, o que, face ao carácter massificado que reveste, implicará um intenso labor de ordem jurídica mas também logística.

14.- Agradecimentos

A Comissão Liquidatária agradece a todos os que com ela têm colaborado, com competência e empenhamento, sem fazer qualquer distinção. No entanto tem o óbvio dever de mencionar em especial o caso da Sra. Dra. Ângela Cunha, que desde o momento da resolução deu um contributo inestimável ao banco residual, inicialmente, e depois a esta Liquidação, tendo cessado a sua colaboração, por passagem à reforma, em finais de janeiro de 2022.

Também importa agradecer o apoio que nos tem sido dispensado pelo Banco de Portugal e o Fundo de Resolução, apoio esse que ajudou esta Comissão Liquidatária a equacionar e procurar solucionar certas questões de interesse para a Liquidação.

Finalmente, há que sublinhar que a leitura do presente Relatório de Atividade da Comissão Liquidatária deve ser complementada, para uma análise de pormenor,

pela Notas Anexas às Demonstrações Financeiras a 31 de dezembro de 2022, que são publicadas conjuntamente com o Relatório (**Anexo 1**).

Lisboa, 28 de abril de 2023

A Comissão Liquidatária

BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. – Em liquidação

BALANÇO INDIVIDUAL E NOTAS EXPLICATIVAS

A 31 DE DEZEMBRO DE 2022

1 – Demonstrações Financeiras Separadas

1.1 – Demonstração da Posição Financeira

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E 2021

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	31-12-22		31-12-21	
		Valores de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
Disponibilidades em outras instituições de crédito	3	306	-	306	2 980
Ativos financeiros detidos para negociação	4 e 12	387	(387)	-	-
Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados	5 e 12	417	(417)	-	2
Ativos financeiros disponíveis para venda	6 e 12	1 637	(1 637)	-	-
Aplicações em instituições de crédito	7 e 12	10 723	(10 473)	250	1 751
Ativos não correntes detidos para venda	8 e 12	220 542	(220 542)	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	9 e 12	136 806	(136 806)	-	-
Ativos por impostos correntes		4	-	4	4
Ativos por impostos diferidos	10	53 611	-	53 611	53 611
Outros ativos	11 e 12	3 720	(3 686)	34	34
Total do Ativo		428 153	(373 948)	54 205	58 382
Recursos de outras instituições de crédito	13	-	-	462	462
Provisões	14	-	-	8 921	11 062
Passivos por impostos correntes		-	-	-	-
Instrumentos representativos de capital	15	-	-	10 000	10 000
Outros passivos subordinados	15	-	-	335 519	315 366
Outros passivos	16	-	-	576 370	572 543
Total do Passivo		-	-	931 272	909 433
Capital	17	-	-	3 616 581	3 616 581
Prémios de emissão	17	-	-	199 765	199 765
Produto da Atividade	17	-	-	(4 667 398)	(4 651 758)
Resultado do exercício	17	-	-	(26 015)	(15 639)
Total do Capital		-	-	(877 067)	(85 105)
Total do Passivo + Capital		-	-	54 205	58 382

O Contabilista Certificado

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.2 – Demonstração de Resultados

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO			
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS			
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E 2021			
(montantes expressos em milhares de euros)			
	Notas	31-12-22	31-12-21
Juros e rendimentos similares		2	3
Juros e encargos similares	18	(14 900)	(14 790)
Margem financeira		<u>(14 898)</u>	<u>(14 787)</u>
Encargos com serviços e comissões		(6)	(4)
Resultados de alienação de outros activos	8	(182)	-
Outros resultados de exploração	19	(9 904)	(1)
Produto da Atividade		<u>(26 629)</u>	<u>(14 794)</u>
Custos com pessoal	20	(5)	(69)
Gastos gerais administrativos	21	(2 130)	(162)
Amortizações e depreciações do exercício		-	-
Resultado Operacional		<u>(28 764)</u>	<u>(16 484)</u>
Provisões líquidas de reposições e anulações	14	2 141	1 695
Imparidade de outros ativos financeiros líquida de reversões e recuperações	22	12 294	-
Imparidade de outros activos líquida de reversões e recuperações	23	(11 685)	(850)
Resultado antes de impostos		<u>(26 014)</u>	<u>(15 639)</u>
Impostos			
Correntes		(1)	-
Diferidos	10	-	-
Resultado após impostos		<u>(26 015)</u>	<u>(15 639)</u>
Resultado das operações descontinuadas			
Resultado Líquido imputável	17	-	-
Resultado líquido do exercício		<u>(26 015)</u>	<u>(15 639)</u>
O Contabilista Certificado			A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.3 – Demonstração do Rendimento Integral

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DO RENDIMENTO INTEGRAL

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E 2021

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	31-12-22	31-12-21
Resultado líquido do exercício		(26 015)	(15 639)
<u>Itens suscetíveis de serem reclassificados para resultados</u>			
Ativos financeiros disponíveis para venda			
Ganhos / (perdas) de justo valor		-	-
Impostos de justo valor		-	-
		-	-
<u>Itens suscetíveis de não serem reclassificados para resultados</u>			
Ganhos / (perdas) atuariais		-	-
Impostos Ganhos / (perdas) atuariais		-	-
		-	-
<u>Total outro rendimento integral</u>		-	-
<u>Total ganhos e perdas reconhecidos no período</u>		(26 015)	(15 639)
Resultado de operações descontinuadas		-	-
<u>Total do rendimento integral</u>		(26 015)	(15 639)
O Contabilista Certificado			A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.4 – Demonstração das Alterações dos Capitais Próprios

DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS CAPITALS PRÓPRIOS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E 2021

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	Capital	Prémios de Emissão	Reservas de Reavaliação	Outras Reservas e Resultados Transitados	Resultado do Exercício	Total
Saldos em 31-12-2020		3 616 581	199 765	-	(4 636 813)	(14 945)	(835 413)
Saldos em 31-12-2020		3 616 581	199 765	-	(4 636 813)	(14 945)	(835 412)
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior							
Transferência para reservas/resultados transitados		-	-	-	(14 945)	14 945	-
Rendimento integral		-	-	-	-	(15 639)	(15 639)
Saldos em 31-12-2021		3 616 581	199 765	-	(4 651 758)	(15 639)	(851 051)
Saldos em 31-12-2021		3 616 581	199 765	-	(4 651 758)	(15 639)	(851 051)
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior		-	-	-	(15 639)	15 639	-
Rendimento integral		-	-	-	-	(26 015)	(26 015)
Saldos em 31-12-2022	17	3 616 581	199 765	-	(4 667 396)	(26 015)	(877 067)

O Contabilista Certificado

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO			
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA			
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E 2021			
(montantes expressos em milhares de euros)			
	Notas	31-12-22	31-12-21
ATIVIDADE OPERACIONAL			
Resultados de Exploração:			
Resultado líquido do período		(26 015)	(15 639)
Provisões do exercício	14	(2 141)	(1 695)
		<u>(28 156)</u>	<u>(17 334)</u>
Varição dos Ativos e Passivos Operacionais:			
(Aumento)/Diminuição de activos financeiros ao justo valor através de resultados		2	(2)
(Aumento)/Diminuição de aplicações em outras instituições de crédito		1 501	4 350
(Aumento)/Diminuição outros activos		-	24
Aumento/(Diminuição) de instrumentos representativos de capital		20 152	10 810
Aumento/(Diminuição) de outros passivos		3 827	4 704
		<u>25 482</u>	<u>19 886</u>
Fluxos das atividades operacionais		<u>(2 674)</u>	<u>2 552</u>
VARIAÇÃO DE CAIXA E SEUS EQUIVALENTES			
Caixa e seus equivalentes no início do período	3	2 980	428
Caixa e seus equivalentes no fim do período	3	306	2 980
Varição Líquida em Caixa e seus equivalentes do exercício		<u>(2 674)</u>	<u>2 552</u>
Valor de Balanço das rubricas de Caixa e Seus Equivalentes no fim do período			
Caixa		-	-
Depósitos à ordem em bancos centrais		-	-
Depósitos à ordem em outras instituições de crédito	3	306	2 980
		<u>306</u>	<u>2 980</u>
O Contabilista Certificado		A Comissão Liquidatória	

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.6 - Anexo às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2022 e 31 de dezembro de 2021
Banif – Banco Internacional do Funchal, SA – Em Liquidação

(Montantes expressos em milhares de Euros, exceto quando expressamente indicado)

NOTA 1 - INFORMAÇÃO GERAL

O Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. – Em Liquidação (“Banif” ou “Banco”) é uma sociedade anónima, com sede Av. Liberdade, 230 – 6º, 1250-148 Lisboa, que teve por objeto o exercício da atividade bancária até à data da aplicação de uma medida de resolução, a 20 de dezembro de 2015, encontrando-se atualmente em liquidação judicial.

No dia 19 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou em reunião extraordinária (18h00), declarar que o Banif se encontrava “em risco ou situação de insolvência”, nos termos e para os efeitos o artigo 145.º-E, n.º 2, alínea a) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”). Neste contexto, foi ainda deliberado pelo Banco de Portugal iniciar o processo de aplicação da medida de resolução de “alienação parcial ou total da atividade”, prevista no artigo 145.º-E, n.º 1, alínea a) do RGICSF, tendo para o efeito decidido promover diligências junto do Banco Popular Español, S.A. e do Banco Santander Totta, S.A. (“BST”).

A 19 de dezembro de 2015 e face à irreversibilidade do não reembolso da última tranche de instrumentos híbridos subscritos pelo Estado aquando da operação de capitalização do Banif, foi determinada por Despacho do Senhor Ministro das Finanças a conversão dos referidos instrumentos híbridos, acrescidos dos juros vencidos e não pagos àquela data, em ações ordinárias no montante de 129 880 885 Euros.

A 20 de dezembro de 2015 (23h30) em reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal, foi deliberada a alíneação ao Banco Santander Totta, S.A. (“BST”) de um conjunto de direitos e obrigações listados no Anexo 3 à referida deliberação, em execução da medida de resolução de alienação parcial da atividade, cujo processo de aplicação fora iniciado em 19 de dezembro de 2015. Nessa ocasião foi também deliberada a aplicação da medida de resolução de “segregação e transferência parcial (...) da atividade para veículos de gestão de ativos”, prevista no artigo 145.º-E, n.º 1, alínea c) do RGICSF. Para esse efeito, foi decidida pelo Banco de Portugal a constituição da sociedade Naviget, S.A., e a transferência para esta entidade dos direitos e obrigações listados no Anexo 2 à deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), bem como a posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolveram a sua atividade nos Serviços Centrais. A Naviget, S.A. alterou depois a sua denominação para Oitante, S.A. (“Oitante”).

A Nota 24 descreve a tradução contabilística das medidas de resolução adotadas por força da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava em 20 de dezembro de 2015, como decorre da determinação do Banco de Portugal constante da alínea a) da Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do respetivo Conselho de Administração.

Atento o disposto no artigo 145º.-F, nº1 do RGICSF a aplicação destas medidas de resolução determinou a cessação automática de funções dos órgãos de administração e fiscalização tendo sido designados nos termos do nº 2 do mesmo artigo os seguintes membros para os órgãos sociais do Banif:

- Conselho de Administração

Presidente: Miguel Morais Alçada

Vice-Presidente: Carla Sofia Pereira Dias Rebelo

Vogal: António Henriques

- Comissão de Fiscalização

Presidente: Issuf Ahmad

Vogal: Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho

Vogal: Teresa Sofia Teixeira dos Santos Duarte

Manteve-se em funções como sociedade de revisores oficiais de contas a PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., por tal se revelar necessário para atingir as finalidades prosseguidas com a aplicação das medidas de resolução em apreço, segundo a deliberação do Banco de Portugal.

Nos termos do artigo 145º.-G, nº 2 do RGICSF os novos administradores da instituição resolvida concentraram as funções habitualmente conferidas ao órgão de administração e à assembleia geral, exercendo-as sob orientação do Banco de Portugal e atendendo às finalidades específicas da resolução elencadas no artigo 145º.-C, nº 1, RGICSF.

Em 20 de dezembro de 2015, pelas 23h45, por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal foram aplicadas ao Banif as medidas de intervenção corretivas previstas nas alíneas f) e g) do artigo 141º do RGICSF: proibição de concessão de crédito e aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos (exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo) e proibição de receção de depósitos.

Na mesma ocasião, o Banif foi dispensado da observância das normas prudenciais aplicáveis, pelo prazo de um ano a contar da deliberação de 20 de dezembro de 2015. Este prazo foi prorrogado por um ano, conforme deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com efeitos a 20 de dezembro de 2016.

Em 04 de janeiro de 2017, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou clarificar o sentido e o alcance de algumas disposições constantes nos anexos (2, 2 B e 3) da Deliberação de Resolução do Banif de 20 de dezembro de 2015 (23h30), corrigindo lapsos de escrita, numeração e omissões e procedendo à atualização e consolidação dos referidos Anexos.

Em 17 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) deliberou, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 214º do Código dos Valores Mobiliários, a suspensão da negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários emitidos pelo Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., até à prestação de informação relevante relativa ao processo de venda voluntária do mesmo.

Estas medidas complementaram a norma que impõe a inexigibilidade das obrigações que não tenham sido transferidas para o BST ou para a Oitante, pelo que, no período pós-resolução, o Banif apenas pôde cumprir as obrigações “cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu ativo” (artigo 145º.-L, nº 7, RGICSF).

Foi neste enquadramento que o Banif, enquanto banco resolvido, passou a exercer a sua atividade, sendo de referir que, nos termos dos artigos 145.º-L, n.º 2 e 145.º-AQ do RGICSF, após a aplicação de quaisquer medidas de resolução, se o Banco de Portugal entender que as finalidades da medida de resolução previstas no artigo 145.º-C, n.º1 do RGICSF estão asseguradas e verificar que o Banif não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, deverá, então, propor ao Banco Central Europeu (BCE) a revogação daquela autorização, ao que se seguirá a aplicação do regime de liquidação previsto em legislação especial, o Decreto-Lei. n.º 199/2006, de 25 de outubro.

Os princípios orientadores da aplicação das medidas de resolução constantes do artigo 145.º-D do RGICSF preveem no seu n.º1, que os prejuízos da instituição de crédito objeto de medidas de resolução sejam prioritariamente suportados pelos acionistas, seguidos dos credores da instituição de crédito, de forma equitativa e de acordo com a graduação dos seus créditos, não podendo, todavia, nenhum acionista ou credor da instituição de crédito objeto de medidas de resolução suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição, com a totalidade dos seus ativos e passivos, tivesse entrado em liquidação à data da aplicação da medida de resolução (é o princípio *do No Creditor Worse Off than in Liquidation*).

O regime vigente prevê que, previamente à adoção de uma medida de resolução, tenha lugar uma avaliação independente com vista a determinar de forma justa, prudente e realista a valorização dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição em causa, de forma a sustentar a fundamentação da medida por parte da autoridade de resolução e também, entre outros objetivos, graduar os acionistas e credores de acordo com a hierarquia legal e realizar uma estimativa das consequências que estes suportariam num cenário de entrada em liquidação da instituição, tudo sem prejuízo da avaliação definitiva a realizar posteriormente à aplicação das medidas de resolução, conforme o disposto no artigo 145.º-H, n.º 14, do RGICSF.

O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade nacional de resolução, determinou ao Fundo de Resolução a disponibilização do apoio financeiro necessário à absorção de prejuízos do Banif, no montante de 489 milhões de euros, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º – M do RGICSF. Nos termos do n.º 2 do artigo 153.º –M do RGICSF a disponibilização destes recursos confere ao Fundo de Resolução um direito de crédito sobre o Banif, no montante correspondente, o qual beneficia do privilégio creditório previsto nos n.ºs. 1, 2 e 3 do artigo 166.º-A do mesmo RGICSF. A transferência do montante antes referido foi realizada a 31 de dezembro de 2015, diretamente para o Banco Santander Totta, S.A., tendo-se constituído, a essa data, a correlativa obrigação de reembolso pelo Banif.

Em 31 de dezembro de 2015, mediante Despacho do Senhor Ministro das Finanças, produzindo efeitos àquela data, foi aumentado o capital do Banif em 1.766 milhões de euros, integralmente subscrito e realizado pelo Estado em numerário, com a correspondente emissão de ações com valor de 0,012 Euros cada.

Igualmente em 31 de dezembro de 2015, foi deliberado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º-N do RGICSF, a transferência do património do Banif para o Banco Santander Totta, S.A. do ativo em numerário, no montante de 1.766 milhões de euros, resultante do acima referido aumento de capital realizado pelo Estado Português no Banif, destinado a viabilizar a aplicação das medidas de resolução, afim de concluir os procedimentos de financiamento das medidas de resolução aplicadas ao Banif.

Para efeitos de uma melhor e sequencial leitura das Demonstrações Financeiras agora divulgadas apresentamos a posição financeira do Banif com detalhe dos ativos e passivos que permaneceram na esfera do Banco após as medidas de resolução e impactada de todos os respetivos instrumentos de resolução.

BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S. A. – EM LIQUIDAÇÃO
 BALANÇO INDIVIDUAL E NOTAS ANEXAS
 31 DE DEZEMBRO DE 2022

	Perímetro Banif SA		
	Pós Aplicação da Medida de Resolução		
Balço	Valor antes de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	-	-	-
Disponibilidades em outras instituições de crédito	10 153	-	10 153
Activos financeiros detidos para negociação	387	-	387
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados	417	-	417
Activos financeiros disponíveis para venda	1 638	(496)	1 142
Aplicações em instituições de crédito	18 509	-	18 509
Crédito a clientes	-	-	-
Investimentos detidos até à maturidade	-	-	-
Activos com acordo de recompra	-	-	-
Derivados de cobertura	-	-	-
Activos não correntes detidos para venda	237 965	(172 346)	65 619
Propriedades de investimento	-	-	-
Outros activos tangíveis	-	-	-
Activos intangíveis	-	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	143 504	(123 559)	19 945
Activos por impostos correntes	-	-	-
Activos por impostos diferidos	35 981	-	35 981
Outros activos	-	-	-
Total do Activo	448 553	(296 401)	152 152
Recursos de Bancos Centrais	-	-	-
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	885
Outros passivos financeiros ao justo valor através de resultados	-	-	-
Recursos de outras instituições de crédito	-	-	54 355
Recursos de clientes e outros empréstimos	-	-	166
Responsabilidades representadas por títulos	-	-	-
Passivos financeiros associados a activos transferidos	-	-	-
Derivados de cobertura	-	-	-
Passivos não correntes detidos para venda	-	-	-
Provisões	-	-	-
PROV.RISCOS GERAIS CREDITO	-	-	25 626
PRO.CONTINGENCIAS FISCAIS	-	-	1 319
PRO.GARANTIA E COMP ASSUMIDOS	-	-	1 819
OUTRAS PROVISOES	-	-	1 212
Passivos por impostos correntes	-	-	-
Passivos por impostos diferidos	-	-	-
Instrumentos representativos de capital	-	-	10 068
Outros passivos subordinados	-	-	240 226
Outros passivos	-	-	490 024
Total do Passivo	-	-	825 701
Capital	-	-	3 616 581
Prémios de emissão	-	-	199 765
Outros instrumentos de capital	-	-	-
Acções próprias	-	-	-
Reservas de reavaliação	-	-	(7 645)
Outras reservas e resultados transitados	-	-	(1 284 061)
Resultado do exercício	-	-	(3 198 188)
Dividendos antecipados	-	-	-
Total do Capital	-	-	(673 548)
Total do Passivo + Capital	-	-	152 152

Em 4 de janeiro de 2016 foi deliberado pelo Conselho de Administração da CMVM, nos termos do n.º 3 do artigo 213.º do Código dos Valores Mobiliários, a exclusão de negociação das ações e dos instrumentos de dívida subordinada do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., nomeadamente as obrigações subordinadas BANIF 2015/2025 e BANIF/2012 *Subordinated Fixed Rate Notes due 2019*.

Em 21 de fevereiro de 2017 foi deliberado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal designar o Dr. José Manuel Bracinha Vieira para o exercício de funções de Presidente do Conselho de Administração do Banif para o período de 27 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017 e prorrogar até esta mesma data de 20 de dezembro de 2017 o exercício de funções dos restantes membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do Banif.

Já em finais de 2017, o Conselho de Administração do Banif aprovou a celebração de um contrato de prestação de serviços com a Baker Tilly Portugal III Corporate & Governance, Lda, entidade designada pelo Banco de Portugal para, nos termos do art.º 145.º-H do RGICSF, levar a cabo as avaliações independentes do Banif, à data da resolução, de acordo com as normas técnicas em vigor para os diferentes tipos de avaliações requeridas por lei, que constam, designadamente, das orientações consagradas nas “*Guidelines on the interpretation of the different circumstances when an institution shall be considered as failing or likely to fail under Article 32(6) of Directive 2014/59/EU*”, publicadas pela EBA em 26 de maio, e, no caso específico da avaliação para o efeito do *No Creditor Worse Off*, ou seja, o tratamento a conferir aos acionistas e credores do Banif, de acordo com a respetiva hierarquia definida na legislação nacional da insolvência, num cenário hipotético de entrada da instituição num processo normal de insolvência à data das medidas de resolução, por aplicação dos critérios que se acham desenvolvidos nos “*Draft regulatory technical standards on valuation for the purposes of resolution and on valuation to determine difference in treatment following resolution under directive 2014/59/EU on recovery and resolution of credit institutions and investment firms*”, publicados pela Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) em 23 de maio de 2017.

Os resultados da avaliação independente apontam para as seguintes conclusões:

- a) O valor estimado de realização dos ativos do BANIF em cenário de liquidação seria de 6.233 milhões de euros, o que corresponderia a cerca de 51% do valor líquido contabilístico do ativo do BANIF antes da aplicação da medida de resolução (12.312 milhões de euros).
- b) O valor estimado dos créditos sobre a insolvência ascenderia a 12.257 milhões de euros, dos quais cerca de 50% corresponderiam a créditos privilegiados e garantidos que, assim, teriam um nível de recuperação de 100% em cenário de liquidação imediata do BANIF.
- c) Em cenário de hipotética liquidação imediata do BANIF, que teria ocorrido caso não tivessem sido aplicadas as medidas de resolução, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns ou ordinários, a obter no termo do processo dessa hipotética liquidação, seria de 12,7%.
- d) No quadro do processo de liquidação judicial do BANIF que foi iniciado na sequência da resolução, o avaliador independente estimou que:
 - i. O nível de recuperação dos créditos privilegiados, a obter no termo da liquidação judicial em curso (essencialmente compostos pelo crédito de 489 milhões de euros do Fundo de Resolução, resultante do apoio prestado por essa entidade ao financiamento das medidas de resolução) deverá ser de 7,6%;
 - ii. O nível de recuperação dos créditos subordinados e dos créditos comuns que não foram transferidos para o Banco Santander Totta será nulo.

Assim, não foi estimada nenhuma diferença no tratamento dos acionistas e dos credores subordinados num e noutro cenário, pois, para esses, o nível de recuperação estimado é nulo em qualquer cenário.

Já quanto aos créditos comuns que não foram transferidos para o Banco Santander Totta (no montante estimado de 55,9 milhões de euros), o avaliador independente estima que obteriam uma recuperação de 12,7% do valor dos seus créditos sem cenário de liquidação imediata (ao valor nominal, i.e. recuperação a obter no termo da liquidação, sem aplicação de uma taxa de desconto que reflita o valor atual de uma liquidação que se pressupunha arrastar-se por oito anos), ao passo

que a estimativa de recuperação decorrente da resolução para esses mesmos créditos comuns é manifestamente de 0%.

Em 5 de janeiro de 2018, o Banco de Portugal enviou ao BCE um projeto de proposta de revogação da autorização de acesso à atividade de instituição de crédito do Banif nos termos do artigo 80.º do Regulamento - Quadro do MUS (Mecanismo Único de Supervisão), o qual foi notificado a 16 de abril de 2018 ao Banif, para o efeito de audição prévia e produção de comentários por parte deste.

Face aos termos da resposta apresentada pelo Banif e conforme expresso na decisão do BCE (Supervisão Bancária), ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, do artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17), e do artigo 145.º-AQ do RGICSF, a 22 de maio de 2018, com o fundamento, designadamente, no incumprimento de requisitos de fundos próprios, dada a situação patrimonial fortemente negativa da instituição e a impossibilidade do restabelecimento da sua viabilidade a longo prazo, o Conselho de Governadores do Banco Central Europeu (BCE) deliberou revogar a autorização de exercício da atividade de instituição de crédito da Entidade Supervisionada (BANIF), com efeitos a 22 de maio de 2018.

A 22 de Maio de 2018, foi conhecida pelo Banif a decisão de revogação pelo BCE da sua autorização para o exercício de atividade bancária. Esta decisão é equiparada, nos termos legais, à declaração de insolvência, desencadeando-se um processo especial de liquidação judicial, que é regulado pelo Decreto-lei nº 199/2006, de 25 de outubro, e supletivamente e com as necessárias adaptações, pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Na sequência desta decisão de revogação, coube ao Banco de Portugal a promoção do processo de liquidação judicial junto do tribunal competente.

No dia 4 de julho de 2018, pelas 13h50, foi proferido despacho de prosseguimento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que, entre outras decisões, designou os seguintes elementos da Comissão Liquidatária:

- José Manuel Bracinha Vieira;
- Carla Sofia Dias Rebelo (a);
- João Luiz Fernandes Figueira

- (a) Cessou funções em 15 de março de 2019, tendo sido nomeada para a substituir a Dr^a Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho, em 14 de novembro de 2019.

O processo especial de liquidação judicial do Banif acha-se a correr os seus termos, sendo regido pelo Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

Nos termos da lei, a Comissão Liquidatária deve remeter ao Banco de Portugal os relatórios e contas anuais e finais.

NOTA 2 - BASES DE APRESENTAÇÃO E POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS

2.1 Bases de apresentação de contas

Conforme expresso na Nota 1 e na sequência da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h45) foram aplicadas ao Banif as medidas de intervenção corretivas previstas nas alíneas f) e g) do artigo 141.º do RGICSF nomeadamente: proibição de concessão de crédito e aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos,

exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo, e a proibição de receção de depósitos. Na mesma ocasião, o Banif foi dispensado da observância das normas prudenciais aplicáveis, pelo prazo de um ano a contar da deliberação de 20 de dezembro de 2015. Este prazo foi prorrogado por um ano, conforme deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com efeitos a 20 de dezembro de 2016.

De acordo com a Decisão da Comissão Europeia “State Aid SA.43977(2015/N) – Portugal – Resolution of Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.” estava desde logo prevista a revogação da autorização do Banco para o exercício da sua atividade, o que produz os efeitos de declaração de insolvência e conduz à liquidação judicial do Banif, nos termos da legislação aplicável em vigor”, facto que desde o início colocava em causa o princípio da continuidade do Banco, cuja autorização para o exercício da atividade bancária veio a revogada pelo BCE a 22 de maio de 2018.

No dia 4 de julho de 2018 foi proferido despacho de prosseguimento da liquidação do Banif, SA, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que entre outras decisões designou a Comissão Liquidatária, tendo esse despacho sido notificado e produzido os seus efeitos a 5 de julho do mesmo ano. Desta forma está a decorrer o processo especial de liquidação judicial do Banif (doravante designado por Banif, em Liquidação, ou simplesmente Banif) regido pelas normas do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

A Comissão Liquidatária deve remeter ao Banco de Portugal, bem como à Comissão de Credores, os relatórios e contas anuais e finais.

Assim e tendo em atenção essas circunstâncias, as presentes demonstrações financeiras individuais do Banif- Em Liquidação, foram preparadas de acordo com as políticas contabilísticas definidas pelo Banco de Portugal através do disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, designadas por Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

As demonstrações financeiras foram preparadas numa base de valor de realização para os ativos e do valor exigível imediato para os passivos. Os valores do período comparativo foram preparados de acordo com o custo histórico, com exceção dos ativos e passivos financeiros registados ao justo valor, nomeadamente ativos e passivos detidos para negociação (incluindo derivados), ativos e passivos ao justo valor através de resultados, ativos financeiros disponíveis para venda e propriedades de investimento. As principais políticas contabilísticas utilizadas são apresentadas abaixo.

No que respeita à Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – Instrumentos Financeiros (IFRS 9), aplicável aos períodos que se iniciam em ou após 1 de janeiro de 2018, o Banif não procedeu à sua adoção, encontrando-se, na sequência da medida de resolução aplicada em 20 de dezembro de 2015, dispensado da observância das normas prudenciais que até aí lhe eram aplicáveis, e preparando as suas demonstrações financeiras de acordo com os requisitos das NIC’s, adaptados às circunstâncias em que opera o Banif, atualmente em fase de liquidação judicial/insolvência, sendo apresentadas nestas demonstrações financeiras as divulgações que a Comissão Liquidatária, naturalmente na sequência temporal de anteriores juízos do Conselho de Administração cessante, considerou necessárias e relevantes para o entendimento dos efeitos da aplicação das medidas de resolução determinadas pelo Banco de Portugal em 20 de dezembro de 2015 e em especial dos resultados da atividade desenvolvida pelo Banif após a data de entrada em liquidação judicial.

2.2 Uso de estimativas na preparação das Demonstrações Financeiras

A preparação das demonstrações financeiras de acordo com as NIC's requer a elaboração de estimativas e a adoção de pressupostos pela Comissão Liquidatária do Banif, os quais afetam o valor dos ativos e passivos, créditos e custos, assim como de passivos contingentes divulgados. Consequentemente, e por força de existirem opções alternativas às escolhidas, os valores futuros efetivamente realizados poderão diferir das estimativas efetuadas. Na elaboração destas estimativas, a Comissão Liquidatária, dando continuidade à atividade do Conselho de Administração cessante, utilizou o seu julgamento, assim como a informação disponível na data da preparação das demonstrações financeiras. A Comissão Liquidatária entende que as opções escolhidas são apropriadas e que as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Banif - Em Liquidação e o resultado das suas operações em todos os aspetos materialmente relevantes.

O uso de estimativas e pressupostos mais significativos por parte da Comissão Liquidatária são os seguintes:

Continuidade das operações

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da *não continuidade das operações*, conforme expresso na Nota 2.1.

Na apresentação da Demonstração dos Resultados e da Demonstração do Rendimento integral com referência a 31 de dezembro de 2022 e a 31 de dezembro de 2021, foi aplicado o tratamento contabilístico previsto na IFRS 5 – aos “Ativos não correntes” detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas. Quanto à mensuração dos ativos e passivos, estes foram mensurados de acordo com o valor esperado de realização e o valor estimado exigível, respetivamente, tendo por base a melhor expectativa do Conselho de Administração cessante e agora da Comissão Liquidatária, entretanto nomeada, relativamente ao valor para realização desses ativos, deduzido de custos a incorrer.

Imparidade em instrumentos de capital

Os ativos financeiros disponíveis para venda (Notas 6 e 12) são analisados quando existam indícios objetivos de imparidade, nomeadamente quando se verifica um significativo ou prolongado declínio nos justos valores, abaixo dos preços de custo. A determinação do nível de declínio que se considera “significativo” ou “prolongado” requer julgamentos. Neste contexto, o Banif considera que um declínio no justo valor de um instrumento de capital igual ou superior a 30% ou um declínio persistente por mais de 1 ano pode ser considerado significativo ou prolongado.

Provisões

A descrição da natureza destas obrigações está descrita na Nota 14.

Impostos sobre lucros

Os impostos correntes e diferidos são determinados com base na legislação fiscal atualmente em vigor ou em legislação já publicada para aplicação futura.

Outras interpretações e estimativas poderiam resultar num nível diferente de impostos sobre lucros, correntes e diferidos, reconhecidos no período.

O Banif procede ao reconhecimento de ativos por impostos diferidos somente quando for provável que estarão disponíveis lucros tributáveis contra os quais as diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas

Ativos por impostos diferidos

Tendo em consideração que, face à não aplicação do princípio da continuidade das operações e às condições do exercício da atividade, não são esperados lucros fiscais futuros contra os quais ativos por impostos diferidos possam ser utilizados, e tal como indicado na Nota 10, o Banif apenas mantém no seu Balanço, na rubrica “Ativos por impostos diferidos”, o valor de 53.611 milhares de euros, o qual corresponde aos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REID”), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

O mencionado crédito tributário de 53.611 milhares de euros corresponde ao somatório do valor de ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REID que se encontrava contabilizado nas contas de 2015 (35.981 milhares de euros) com o valor contabilizado no exercício de 2016 (17.630 milhares de euros), tendo a contabilização deste último valor resultado do facto de, após o encerramento e aprovação das contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, o Banif ter procedido à submissão da Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, tendo, nesse âmbito, sido confirmado que haviam sido indevidamente anulados, entre 1 de janeiro e 20 de dezembro de 2015, ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REID, nesse montante de 17.630 milhares de euros, considerando os ajustamentos fiscais relativos a perdas por imparidade em crédito (baseados numa análise crédito a crédito) e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados refletidos na referida Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição.

Em conformidade com o disposto na IAS 8 – Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas e Erros (“IAS 8”) o reconhecimento, em 2016, o apuramento desses 17.630 milhares de euros de ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REID resultou da obtenção de informação que não estava disponível à data de aprovação das contas de 2015, o que implicou uma revisão da estimativa que tinha sido registada a 31 de dezembro de 2015.

Tal como referido na nota 1, no dia 22 de maio de 2018 o BCE revogou a autorização do Banif para o exercício da atividade de instituição de crédito, o que implicou a dissolução e a entrada em liquidação do banco nesse mesmo dia, em conformidade com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro. Neste sentido, a conversão do referido valor de 53.611 milhares de euros em crédito tributário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do REID, deverá ser concretizada nas contas relativas ao exercício de 2018, considerando que o Banif entrou em liquidação no dia 22 de maio de 2018.

Não obstante se poder entender que deveria, nos termos da lei, verificar-se a conversão em crédito tributário no dia 22 de maio de 2018 (data da entrada em liquidação do Banif), a reclassificação, desse valor, da rubrica de “Ativos por impostos diferidos” para a rubrica “Outros ativos” deverá apenas ocorrer na data da certificação desse crédito tributário por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), na sequência do encerramento do correspondente procedimento de inspeção tributária, o qual, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, deve ter início no prazo máximo de três meses a contar da data da entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativa ao período de 1 de janeiro a 22 de maio de 2018.

Após a confirmação, pela AT, do referido crédito tributário, no valor de 53.611 milhares de euros, o mesmo poderá ser utilizado, por iniciativa do Banif, para compensar dívidas relativas a impostos sobre o rendimento e o património que constituam seu encargo e cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, sendo que o valor que não for compensado

deverá ser reembolsado em dinheiro ao Banif, nos termos previstos no artigo 7.º do REAID e na Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro.

Estimativas respeitantes a encargos e rendimentos a reconhecer durante o período de liquidação

Atento o início do processo de liquidação judicial do Banco, o Conselho de Administração cessante procedeu à avaliação de uma estimativa de encargos a incorrer no decurso do processo de liquidação num cenário temporal a oito anos. Em função disso, as demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2022 evidenciam uma provisão de cerca de 318 milhares de euros (Nota 14) para esse efeito.

Tendo presente situações de elevada incerteza quanto ao desfecho de processos em curso, de natureza contenciosa ou negocial, relativamente a ativos e passivos do Banif - Em Liquidação não é possível, a esta data, ser apresentada pela Comissão Liquidatária uma estimativa rigorosa quanto a rendimentos a reconhecer durante o período de liquidação.

Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas

É apresentada na Nota 8 a posição e entendimento do Conselho de Administração cessante do Banif, SA, no período pós resolução, relativamente aos “Ativos não correntes” detidos para venda, nomeadamente o referente à entidade Banif -Banco Internacional do Funchal (Brasil). De igual modo, na Nota 9 é apresentada e apreciada a posição e entendimento do Conselho de Administração cessante no que respeita a unidades operacionais descontinuadas ao nível de suas filiais.

2.3 Transações em moeda estrangeira

As transações em moeda estrangeira são registadas com base nas taxas de câmbio contratadas na data da transação. Os ativos e passivos monetários expressos em moeda estrangeira são convertidos para Euros à taxa de câmbio em vigor na data do balanço. Os itens não monetários, que sejam valorizados ao justo valor, são convertidos com base na taxa de câmbio em vigor na data da última valorização. Os itens não monetários que sejam contabilizados ao custo histórico, são mantidos ao câmbio original.

As diferenças de câmbio apuradas na conversão são reconhecidas como ganhos ou perdas do período na demonstração de resultados, com exceção das originadas por instrumentos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda, que são registadas por contrapartida de uma rubrica específica de capital próprio até à alienação do ativo.

2.4 Caixa e seus equivalentes

Para efeitos da demonstração de fluxos de caixa, caixa e seus equivalentes incluem moeda nacional e estrangeira, em caixa, depósitos à ordem junto de bancos centrais, depósitos à ordem junto de outros bancos no país e estrangeiro e cheques a cobrar sobre outros bancos. Os valores reconhecidos nestas rubricas são imediatamente mobilizáveis, ou as suas maturidades não são superiores a 3 meses, sendo que, por isso, o risco de variação de justo valor é insignificante ou nulo.

2.5 Investimentos em filiais e associadas

A rubrica “Investimentos em filiais e associadas” corresponde às participações no capital social de empresas detidas pelo Banif- Em Liquidação, com carácter duradouro, relativamente às quais detenha ou controle a maioria dos direitos de voto

(filiais) ou exerça influência significativa (empresas associadas), que não sejam fundos de capital de risco ou Bancos (*seed capital*), classificados como instrumentos ao justo valor através de resultados no reconhecimento inicial. Considera-se que existe influência significativa sempre que o Banif detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% dos direitos de voto. Os investimentos em filiais e associadas encontram-se registados ao custo de aquisição, deduzido de perdas por imparidade. Na sequência e por efeito da medida de resolução, o Banif deixou de exercer controle significativo sobre as suas filiais e associadas.

Os investimentos em filiais que cumprem com os critérios de classificação da IFRS 5, ou seja, quando a intenção de realização, definida pelo Conselho de Administração cessante, é através da alienação e não pela obtenção dos retornos do investimento, são classificados em Ativos Não Correntes Detidos para Venda.

O Conselho de Administração do Banif e, depois do início do processo de liquidação judicial, a Comissão Liquidatária nomeada pelo Tribunal do Comércio, procederam à apreciação da posição atual dos investimentos em filiais do Banif e em função disso procederam aos necessários ajustamentos ao seu valor realizável líquido conforme descrito na Nota 9.

2.6 Instrumentos financeiros

2.6.1 Reconhecimento e mensuração inicial de instrumentos financeiros

As compras e vendas de ativos financeiros que implicam a entrega de ativos de acordo com os prazos estabelecidos, por regulamento ou convenção no mercado, são reconhecidos na data da transação, isto é, na data em que é assumido o compromisso de compra ou venda. Os instrumentos financeiros derivados são igualmente reconhecidos na data da transação.

A classificação dos instrumentos financeiros na data de reconhecimento inicial depende das suas características e da intenção de aquisição. Todos os instrumentos financeiros são inicialmente mensurados ao justo valor acrescido dos custos diretamente atribuíveis à compra ou emissão, exceto no caso dos ativos e passivos ao justo valor através de resultados, em que tais custos são reconhecidos diretamente em resultados.

2.6.2 Mensuração subsequente de instrumentos financeiros

Atenta a ótica de não continuidade de operações, as mensurações subsequentes dos instrumentos financeiros ativos do Banif foram afetados pela apresentação de contas numa perspectiva de liquidação, pelo que se encontram mensurados pelo valor estimado de realização imediata.

Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos e passivos financeiros detidos para negociação são os adquiridos com o propósito de venda no curto prazo e de realização de lucros a partir de flutuações no preço ou na margem do negociador, incluindo todos os instrumentos financeiros derivados que não sejam enquadrados como operações de cobertura.

Após o reconhecimento inicial, os ganhos e perdas gerados pela mensuração subsequente do justo valor são refletidos em resultados do exercício. Nos derivados, os justos valores positivos são registados no ativo e os justos valores negativos no passivo. Os juros e dividendos ou encargos são registados nas respetivas contas de resultados quando se justifica o direito ao seu pagamento.

Ativos e passivos financeiros ao justo valor através de resultados

Estas rubricas incluem os ativos e passivos financeiros classificados pelo Banif de forma irrevogável no seu reconhecimento inicial como ao justo valor através de resultados, desde que satisfeitas as condições previstas para o seu reconhecimento, nomeadamente:

- i) a designação elimina ou reduz significativamente inconsistências de mensuração de ativos e passivos financeiros e reconhecimento dos respetivos de ganhos ou perdas (*accounting mismatch*);
- ii) os ativos e passivos financeiros são parte de um grupo de ativos ou passivos ou ambos que é gerido e a sua performance avaliada numa base de justo valor, de acordo com uma estratégia de investimento e gestão de risco devidamente documentada; ou
- iii) o instrumento financeiro integra um ou mais derivados embutidos, exceto quando os derivados embutidos não modifiquem significativamente os fluxos de caixa inerentes ao contrato, ou seja claro, com reduzida ou nenhuma análise, que a separação dos derivados embutidos não possa ser efetuada.

Após reconhecimento inicial os ganhos e perdas gerados pela mensuração subsequente do justo valor dos ativos e passivos financeiros são refletidos em resultados do exercício na rubrica “Resultados de ativos e passivos avaliados ao justo valor através de resultados”.

O Banif - Em Liquidação classifica em ativos financeiros ao justo valor através de resultados a quase totalidade da carteira de títulos constituída no âmbito da atividade bancária, cuja gestão e avaliação da performance tem por base o justo valor, com exceção das participações estratégicas e de títulos para os quais não é possível a obtenção de valorizações fiáveis.

Os passivos financeiros foram designados como passivos ao justo valor através de resultados por se tratar de instrumentos de dívida (subordinada e não subordinada) com um ou mais derivados embutidos.

Ativos financeiros disponíveis para venda

São classificados nesta rubrica instrumentos que podem ser alienados em resposta ou em antecipação a necessidades de liquidez ou alterações de taxas de juro, taxas de câmbio ou alterações do seu preço de mercado, e que o Banif – Em Liquidação não classificou em qualquer uma das outras categorias. Deste modo, à data de referência das presentes demonstrações financeiras, esta rubrica inclui essencialmente participações consideradas estratégicas e títulos para os quais não é possível a obtenção de valorizações fiáveis.

Após o reconhecimento inicial são subsequentemente mensurados ao justo valor, ou mantendo o custo de aquisição, no caso de instrumentos de capital para os quais não seja possível apurar o justo valor com fiabilidade, sendo os respetivos ganhos e perdas refletidos na rubrica “Reservas de Reavaliação” até à venda (ou ao reconhecimento de perdas por imparidade), momento no qual o valor acumulado é transferido para resultados do exercício para a rubrica “Resultados de ativos financeiros disponíveis para venda”.

Os juros inerentes aos ativos financeiros são calculados de acordo com o método da taxa efetiva e reconhecidos em resultados na rubrica de “Juros e rendimentos similares”. Os dividendos são reconhecidos em resultados, quando o direito ao seu recebimento é estabelecido, na rubrica “Rendimentos de instrumentos de capital”. Nos instrumentos de dívida

emitidos em moeda estrangeira, as diferenças cambiais apuradas são reconhecidas em resultados do exercício na rubrica “Resultados de reavaliação cambial”.

É efetuada uma análise da existência de evidência de perdas por imparidade em ativos financeiros disponíveis para venda em cada data de referência das demonstrações financeiras. As perdas por imparidade são reconhecidas em resultados na rubrica “Imparidade de outros ativos financeiros líquida de reversões e recuperações”. As perdas por imparidade reconhecidas para instrumentos de dívida podem ser revertidas através de resultados.

Recursos de outras instituições de crédito, Recursos de clientes e outros empréstimos, Responsabilidades representadas por títulos e Outros passivos subordinados

Os restantes passivos financeiros, que incluem essencialmente recursos de instituições de crédito, depósitos de clientes e emissões de dívida não designadas como passivos financeiros ao justo valor através de resultados e cujos termos contratuais resultam na obrigação de entrega ao detentor de fundos ou ativos financeiros, são reconhecidos inicialmente pela contraprestação recebida, líquida dos custos de transação diretamente associados, e subsequentemente valorizados ao custo amortizado, usando o método da taxa efetiva. A amortização é reconhecida em resultados na rubrica “Juros e encargos similares”.

Justo valor

O justo valor de um instrumento financeiro, nos termos da IFRS 13, corresponde ao montante pelo qual um ativo ou passivo financeiro pode ser vendido ou liquidado entre partes independentes, informadas e interessadas na concretização da transação em condições normais de mercado.

O Banif - Em Liquidação determina o justo valor dos seus ativos e passivos financeiros detidos para negociação, ao justo valor através de resultados ou disponíveis para venda de acordo com os seguintes critérios:

- Preços de um mercado ativo, ou
- Métodos e técnicas de avaliação, quando não há um mercado ativo, que tenham subjacente: (i) técnicas de valorização, que incluem preços de transações recentes de instrumentos equiparáveis e (ii) outros métodos de valorização normalmente utilizados pelo mercado (“discounted cash flow”, modelos de valorização de opções, etc.).

Os ativos de rendimento variável (v.g. ações) e os instrumentos derivados, que os tenham como ativo subjacente, para os quais não seja possível a obtenção de valorizações fiáveis, são mantidos ao custo de aquisição, deduzidos de eventuais perdas por imparidade.

Derivados

Os instrumentos financeiros derivados são utilizados quer para satisfazer as necessidades dos seus clientes, quer pelo Banco para gerir posições de risco de taxa de juro ou outros riscos de mercado. Estes instrumentos envolvem graus variáveis de risco de crédito (máxima perda contabilística potencial devida a eventual incumprimento das contrapartes das respetivas obrigações contratuais) e de risco de mercado (máxima perda potencial devida à alteração de valor de um instrumento financeiro em resultado de variações de taxas de juro, câmbio e cotações).

Os montantes nocionais das operações de derivados, registados em rubricas extrapatrimoniais, são utilizados para calcular os fluxos a trocar nos termos contratuais, eventualmente em termos líquidos, mas, embora constituam a medida de volume mais usual nestes mercados, não correspondem a qualquer quantificação do risco de crédito ou de mercado das respetivas operações. Para derivados de taxa de juro ou de câmbio, o risco de crédito é medido pelo custo de substituição a preços correntes de mercado dos contratos em que se detém uma posição potencial de ganho (valor positivo de mercado) no caso de a contraparte entrar em incumprimento.

Os derivados embutidos noutros instrumentos financeiros são separados do instrumento de acolhimento sempre que os seus riscos e características não estejam intimamente relacionados com os do contrato de acolhimento e a totalidade do instrumento não é designado no reconhecimento inicial como ao justo valor através de resultados (“*fair value option*”).

Os instrumentos derivados utilizados pelo Banif na sua gestão de exposição a riscos financeiros e de mercado são contabilizados como derivados de cobertura, nomeadamente para o registo de coberturas da exposição à variação do justo valor de elementos cobertos (“Coberturas de justo valor”). Caso contrário, os derivados são considerados pelo seu justo valor como ativos ou passivos financeiros de negociação, consoante tenham, respetivamente, justo valor positivo ou negativo.

2.6.3 Desreconhecimento de ativos e passivos financeiros

Ativos financeiros

Um ativo financeiro (ou quando aplicável uma parte de um ativo financeiro ou parte de um grupo de ativos financeiros) é desreconhecido quando:

- Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa do ativo expirem; ou
- Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa tenham sido transferidos, ou foi assumida a obrigação de pagar na totalidade os fluxos de caixa a receber, sem demora significativa, a terceiros no âmbito de um acordo “*pass-through*”;
e
- Os riscos e benefícios do ativo foram substancialmente transferidos, ou os riscos e benefícios não foram transferidos nem retidos, mas foi transferido o controlo sobre o ativo.

Quando os direitos de recebimento dos fluxos de caixa tenham sido transferidos ou tenha sido celebrado um acordo de “*pass-through*” e não tenham sido transferidos nem retidos substancialmente todos os riscos e benefícios do ativo, nem transferido o controlo sobre o mesmo, o ativo financeiro é reconhecido na extensão do envolvimento continuado, o qual é mensurado ao menor entre o valor original do ativo e o máximo valor de pagamento que pode ser exigido ao Banif- Em Liquidação.

Quando o envolvimento continuado toma a forma de opção de compra sobre o ativo transferido, a extensão do envolvimento continuado é o montante do ativo que pode ser recomprado, exceto no caso de opção de venda mensurável ao justo valor, em que o valor do envolvimento continuado é limitado ao mais baixo entre o justo valor do ativo e o preço de exercício da opção.

Passivos financeiros

Um passivo financeiro é desreconhecido quando a obrigação subjacente expira ou é cancelada. Quando um passivo financeiro existente é substituído por outro com a mesma contraparte em termos substancialmente diferentes dos inicialmente estabelecidos, ou os termos iniciais são substancialmente alterados, esta substituição ou alteração é tratada como um desreconhecimento do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo e qualquer diferença entre os respetivos valores é reconhecida em resultados do exercício.

2.6.4 Imparidade e correções de valor associadas ao crédito a clientes e valores a receber de outros devedores

O Banif, ora em liquidação judicial, avalia regularmente se existe evidência objetiva de imparidade nos ativos financeiros registados ao custo amortizado, nomeadamente, aplicações em instituições de crédito, crédito a clientes e de valores a receber.

Um ativo financeiro encontra-se em imparidade sempre que:

- exista evidência objetiva de imparidade resultante de um ou mais eventos que ocorreram após o seu reconhecimento inicial e,
- quando esse evento (ou eventos) tenha um impacto no valor recuperável dos fluxos de caixa futuros desse ativo ou grupo de ativos, e cuja mensuração possa ser estimada com razoabilidade.

Perdas esperadas em resultado de eventos futuros, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, não são reconhecidas. As perdas por imparidade identificadas são relevadas por contrapartida de resultados.

Sempre que, num período subsequente, se registre uma diminuição do montante da perda por imparidade estimada, o montante previamente reconhecido é revertido pelo ajustamento da conta de perdas por imparidade. O montante da reversão é reconhecido diretamente na demonstração de resultados na mesma rubrica.

2.7 Ativos com acordo de recompra

Considera-se acordo de recompra um acordo para transferir um ativo financeiro para uma outra parte em troca de dinheiro ou de outra retribuição e uma obrigação concorrente de adquirir o ativo financeiro numa data futura por uma quantia igual ao dinheiro, ou a outra retribuição devida, incluindo juros.

Nesta rubrica, são classificadas as operações de venda de ativos com acordo de recompra, os quais permanecem reconhecidas como ativos do Banif – Em Liquidação. O correspondente passivo é contabilizado em valores a pagar a outras instituições financeiras ou a clientes, conforme apropriado. A 31 de dezembro de 2021 e a 31 de dezembro de 2022, não existiam ativos com acordo de recompra registados nas demonstrações financeiras do Banif - em Liquidação.

2.8 Compensação de instrumentos financeiros

Os ativos e passivos financeiros são apresentados no balanço pelo seu valor líquido quando existe o direito legal, em condições de ser exercido, de compensar os montantes já reconhecidos e exista a intenção de os liquidar pelo seu valor líquido ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente. O direito legal em condições de ser exercido não pode ser

contingente de eventos futuros e deve poder ser exercido no decurso normal da atividade do Banif, assim como em caso de *default*, falência ou insolvência do Banif ou da contraparte.

Em 31 de dezembro de 2021 e em 31 de dezembro de 2022 não existiam ativos e passivos financeiros compensados no balanço.

2.9 Ativos não correntes detidos para venda

Os ativos não correntes são classificados como detidos para venda sempre que se determine que o seu valor de balanço será recuperado através de venda. Esta condição apenas se verifica quando a venda seja altamente provável e o ativo esteja disponível para venda imediata no seu estado atual. A operação de venda deverá verificar-se até um período máximo de um ano após a classificação nesta rubrica. Uma extensão do período durante o qual se exige que a venda seja concluída não exclui que um ativo (ou grupo para alienação) seja classificado como detido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controlo do Banif - Em Liquidação, e se mantiver o compromisso de venda do ativo. Os ativos e passivos de grupos para alienação são mensurados de acordo com as IAS/IFRS aplicáveis, à exceção dos ativos que fazem parte da mensuração da IFRS 5, os quais são mensurados de acordo com as disposições deste normativo.

Em 31 de dezembro de 2021 e em 31 de dezembro de 2022 o Banif – Em Liquidação registou como *ativos não correntes detidos para venda* as participações financeiras sobre as quais existe intenção de alienação no curto prazo. Previamente, estas participações estavam registadas em balanço como investimentos em filiais e associadas de acordo com o exposto na Nota 2.6.

Os ativos registados nesta categoria são objeto de avaliações periódicas efetuadas por avaliadores independentes que dão lugar ao registo de perdas por imparidade, sempre que o valor decorrente dessas avaliações, líquido de custos a incorrer com a venda, seja inferior ao valor por que se encontram contabilizados.

2.12 Impostos sobre o rendimento

Os gastos ou rendimentos reconhecidos com impostos sobre o rendimento correspondem à soma do gasto ou rendimento reconhecido com imposto corrente e do gasto ou rendimento reconhecido com imposto diferido.

O imposto corrente é apurado com base na taxa de imposto em vigor.

O Banif – Em Liquidação regista ainda como passivos ou ativos por impostos diferidos os valores respeitantes ao reconhecimento de impostos a pagar/recuperar no futuro, decorrentes de diferenças temporárias tributáveis/ dedutíveis, nomeadamente relacionadas com provisões, benefícios aos empregados e ativos disponíveis para venda.

Os ativos e passivos por impostos diferidos são calculados e avaliados numa base anual, utilizando as taxas de tributação que se antecipa estarem em vigor à data da reversão das diferenças temporárias que correspondem às taxas aprovadas ou substancialmente aprovadas na data do balanço. Os passivos por impostos diferidos são sempre registados. Os ativos por impostos diferidos apenas são registados na medida em que seja provável a existência de lucros tributáveis futuros que permitam a sua utilização, salvo quando se reunirem as condições para a aplicação do REAID.

Os impostos sobre o rendimento são registados por contrapartida de resultados do exercício, exceto em situações em que os eventos que os originaram tenham sido refletidos em rubrica específica de capital próprio, nomeadamente no que respeita à valorização de ativos disponíveis para venda e benefícios aos empregados. Neste caso, o efeito fiscal associado às valorizações é igualmente refletido por contrapartida de capital próprio, não afetando o resultado do exercício.

2.13 Provisões e passivos contingentes

Uma provisão é constituída quando existe uma obrigação presente (legal ou construtiva) resultante de eventos passados da qual decorra que seja provável o futuro dispêndio de recursos, e este possa ser determinado com fiabilidade. A provisão corresponde à melhor estimativa do Banif de eventuais montantes que poderá ser necessário desembolsar para liquidar a responsabilidade na data do balanço.

Caso não seja provável o futuro dispêndio de recursos, trata-se de um passivo contingente. Os passivos contingentes são apenas objeto de divulgação, a menos que a possibilidade da sua concretização seja remota.

NOTA 3 - DISPONIBILIDADES EM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Depósitos à ordem		
No País	153	2 827
No estrangeiro	153	153
	306	2 980

Os valores reconhecidos nestas rubricas são imediatamente mobilizáveis, sendo que o risco de variação de justo valor é insignificante ou nulo.

NOTA 4 - ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO

Esta rubrica é composta por instrumentos financeiros, não enquadrados em operações de cobertura.

Descrição	31-12-22		31-12-21	
	Justo valor		Justo valor	
	Positivo	Negativo	Positivo	Negativo
Contratos sobre taxas de câmbio				
Forwards	345	-	345	-
Instrumentos de dívida				
Euro Invest 5% Perp.	42	-	42	-
	387	-	387	-
Perdas por imparidades (ver Nota 12)	(387)	-	(387)	-
	-	-	-	-

O justo valor dos instrumentos financeiros derivados é reconhecido no balanço em rubricas separadas do Ativo e do Passivo. O justo valor positivo é reconhecido em “Ativos financeiros detidos para negociação” e o justo valor negativo em “Passivos financeiros detidos para negociação”.

NOTA 5 - OUTROS ATIVOS FINANCEIROS AO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE RESULTADOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Instrumentos de capital emitidos por não residentes	417	417
Fundos de Compensação do Trabalho (FCT)	-	2
	<u>417</u>	<u>419</u>
Perdas por imparidades (Nota 12)	(417)	(417)
	<u>-</u>	<u>2</u>

Em detalhe, o saldo em 31 de dezembro de 2021 e em 31 de dezembro de 2022 diz respeito a 417 000 obrigações emitidas pela Banif Finance Ltd – Perpetual, com valor nominal de 1 euro cada uma. Considerando que, à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), esta entidade não desenvolvia já qualquer atividade e que, em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of Cayman Islands*, não é expectável a recuperabilidade pelo Banif deste ativo, até porque os Liquidatários da instituição não aceitaram reconhecer esse crédito, razão pela qual foi reconhecida perda por imparidade pelo seu valor total, pelo que aquele ativo cabe na exceção que consiste em ser apresentado pelo custo deduzido de perdas por imparidade.

NOTA 6 - ATIVOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Títulos		
Instrumentos de capital	843	843
Instrumentos de dívida	794	794
	<u>1 637</u>	<u>1 637</u>
Perdas por imparidades (Ver Nota 12)	(1 637)	(1 637)
	<u>-</u>	<u>-</u>

As perdas por imparidade foram relevadas por não ser expectável a recuperabilidade pelo Banif - Em Liq, destes ativos associados fundamentalmente à entidade Banif Finance Ltd que, tal como referido na Nota 5 acima, já não desenvolvia qualquer atividade à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), tendo já sido determinada a sua liquidação judicial na jurisdição das Ilhas Cayman.

O detalhe desta rubrica a 31 de dezembro de 2022 e a 31 de dezembro de 2021 é a seguinte:

Descrição	Quantidade	31-12-22			31-12-21
		Valor Bruto	Imparidades	Valor Líquido	
Instrumentos de dívida					
Euro Invest Limited 5 12/29/49	855 000	794	(794)	-	-
Instrumentos de capital					
BanifFinance LTD Pref Perpetual	29 000	16	(16)	-	-
BanifFinance LTD Perpetual	827 000	827	(827)	-	-
		843	(843)	-	-
		1637	(1637)	-	-

NOTA 7 - APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Depósitos		
Depósitos a prazo	250	1 751
Aplicações		
Aplicações subordinadas (Nota 8)	10 473	-
	10 723	1 751
Perdas por imparidades (ver Nota 12 e Nota 23)	(10 473)	-
	250	1 751

NOTA 8 - ATIVOS NÃO CORRENTES DETIDOS PARA VENDA

Em 31 de dezembro de 2022:

Descrição	31-12-21	Movimento	Valor bruto	Imparidades (Nota 12)	31-12-22
Ativos não correntes detidos para venda					
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	-	-	154 835	(154 835)	-
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	-	-	65 707	(65 707)	-
	-	-	220 542	(220 542)	-

Em 31 de dezembro de 2021:

Descrição	31-12-20	Movimento	Valor bruto	Imparidades (Nota 12)	31-12-21
Ativos não correntes detidos para venda					
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	-	-	167 128	(167 128)	-
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	-	-	65 707	(65 707)	-
	-	-	232 835	(232 835)	-

O movimento ocorrido na rubrica “Ativos não correntes detidos para venda” foi o seguinte:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Activos não correntes detidos para venda		
Saldo inicial	232 835	232 835
Movimento	(12 293)	-
Saldo final	<u>220 542</u>	<u>232 835</u>
Venda de ações		
Valor realizado (Nota 7)	10 473	-
Valor de aquisição	(12 293)	-
Valor líquido	<u>(1 820)</u>	<u>-</u>
Imparidades		
Saldo inicial	232 835	232 835
Reversão de imparidade (Nota 22)	(12 293)	-
Saldo final	<u>220 542</u>	<u>232 835</u>

i) BANIF- Banco Internacional do Funchal (Brasil)-Em Liquidação

À data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), o Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A.-Em Liquidação (“Banif Brasil”), um banco de retalho sediado no Brasil, encontrava-se numa situação financeira muito delicada, agravada por inúmeras contingências legais. O enquadramento legal vigente no Brasil não permitia excluir cenários muito preocupantes, como o da intervenção forçada do Banco Central do Brasil (“BACEN”) no Banif Brasil, a qual poderia resultar no arresto e/ou na indisponibilidade de todo o património do grupo «Banif» que estivesse localizado no Brasil, ou (in)diretamente relacionado com o Brasil, mesmo que sem ligação direta ao Banif Brasil, para assegurar responsabilidades decorrentes da eventual liquidação forçada do Banif Brasil. Este enquadramento abrangia também entidades em relação às quais pudesse ser estabelecido um vínculo de controlo com o Banif Brasil, podendo elas vir a ser responsabilizadas pela totalidade do passivo a descoberto da instituição.

Após várias tentativas não concretizadas de venda da participação detida pelo Grupo BANIF no Banif Brasil durante o ano de 2016, foi encontrada uma complexa solução para satisfação de todo o passivo bancário do Banif Brasil e mitigação dos riscos acima identificados (“Plano de Solução”), a qual foi articulada com o BACEN, com o Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”) e com o Banco de Portugal. A celebração dos contratos definitivos, nos termos dos quais foram concretizadas as operações previstas no âmbito daquele Plano, ocorreu apenas em fevereiro de 2017, dada a complexidade extrema das operações jurídicas e materiais em causa. Em julho de 2017, foi realizada nova operação de apoio financeiro com o Fundo Garantidor de Créditos, com vista à extinção do remanescente do passivo bancário não subordinado, mediante a alienação fiduciária em garantia de um conjunto de ativos com pouca liquidez existentes na carteira daquele banco.

Estas operações permitiram extinguir a totalidade do passivo bancário do Banif Brasil, com exceção de um conjunto de letras financeiras subordinadas cuja autorização para o resgate antecipado foi pedida ao BACEN mas que, tendo carácter subordinado, não devem ser liquidadas antes de satisfeitos os passivos privilegiados e comuns da instituição. Assim, depois de aferidas várias possibilidades, a opção final recaiu sobre um processo de liquidação ordinária, tendo sido apresentado ao BACEN o respetivo requerimento, o qual foi aprovado/homologado pelo supervisor brasileiro a 30 de abril de 2018, tendo-se iniciado a fase de liquidação nos inícios de maio, com a nomeação de um Liquidatário (ou Liquidante, na terminologia utilizada no Brasil).

Depois de tentativas falhadas de venda do negócio através de um concurso transparente e competitivo, pensou-se que a solução teria sido encontrada num investidor brasileiro especializado na gestão de *distressed assets* e com larga experiência de lidar com contingências jurídico-financeiras como as que ainda afetam aquela instituição, Siqueira Castro, com o qual veio a ser

negociado e delineado um programa contratual com vista à alienação do banco, através da conclusão com aquela entidade de um Contrato de Opção de Compra e de Venda da totalidade do capital social do Banco Banif Brasil, SA – em Liquidação Ordinária. No caso de incumprimento do referido contrato pela contraparte brasileira, poderia ser necessário optar por um cenário de pedido de revogação da licença bancária pelo Bacen e de consequente saída do sistema financeiro, ou, num caso extremo, poderia ter lugar a aplicação pelo referido Bacen de uma medida administrativa de liquidação forçada, da qual, entre outras possíveis consequências, poderá resultar a eventual responsabilidade solidária e ilimitada dos acionistas controladores da instituição por determinados passivos desta, situação que o Banif - Em Liquidação, tem vindo a diligenciar no sentido de obstar à sua verificação.

Tendo-se concretizado o incumprimento pelo Sr. Roberto Leme Chica, o terceiro designado por Siqueira Castro, em exercício da sua call option, para a aquisição do Banif Brasil e tendo o mesmo Siqueira Castro recusado, com fundamentação constante de uma contra-notificação que foi dirigida à Comissão Liquidatária, aceitar o exercício da Opção de Venda, entretanto exercida pelo Banif, SA, em Liquidação, a estratégia passou por tentar encontrar um outro Comprador, tendo sido celebrado um Contrato de Compra e Venda a uma instituição de crédito brasileira, com várias condições suspensivas e resolutivas, com data de 12 de novembro de 2021.

Em Outubro 2022, o Banif - Em Liquidação alienou 5,23% (cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento) do capital social total do Banif Brasil, que correspondem a 199.036.408 (cento e noventa e nove milhões, trinta e seis mil, quatrocentas e oito ações ordinárias, às seguintes entidades:

- PITHECIA PARTICIPAÇÕES S.A.: 1,8%
- BANIF INVESTIMENTO PARTICIPAÇÕES S.A: 2,97%
- BANIF REAL ESTATE (BRASIL) S.A: 0,02%
- BANIF GESTÃO DE ATIVOS (BRASIL) S.A: 0,43%

As compradoras adquiriram as ações através do pagamento em certificados de depósito bancário (“CDBs”) no montante total de R\$ 53.634.612,08 (cinquenta e três milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e oito centavos), equivalente a € 10.472.646,56 (dez milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis euros e cinquenta e seis cêntimos), à data da operação (Nota 7).

Entretanto, o BACEN veio, a 28 de março de 2023, autorizar a venda do Banco Banif Brasil ao comprador Banco Master, esperando-se que o closing da operação decorra durante o primeiro semestre de 2023.

Refere-se que os principais indicadores da posição económica e financeira desta entidade a 31 de dezembro de 2022 e a 31 de dezembro de 2021 são:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Activo	n.d.	n.d.
Passivo	n.d.	n.d.
Capitais Próprios	n.d.	n.d.
Resultado Operacional	n.d.	n.d.
Resultado Líquido do Exercício	n.d.	n.d.

NOTA 9 - INVESTIMENTOS EM FILIAIS, ASSOCIADAS E EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Instrumentos de capital		
No estrangeiro	136 806	136 806
Perdas por imparidades (Ver Nota 12)	(136 806)	(136 806)
	-	-

Em 31 de dezembro de 2022 esta rubrica apresenta o seguinte detalhe (em milhares de euros):

Descrição	%	Quantidade	País Emissão	Valor Aquisição	Imparidades (Nota 12)	Valor líquido balanço
Ações						
BANIF Finance, Ltd	100%	100 000	Ilhas Cayman	70	(70)	-
BANIF Securities Holding, Ltd	100%	2 108	Ilhas Cayman	69 451	(69 451)	-
BANIF Bco Int Funchal (Cayman)	100%	26 000 000	Ilhas Cayman	20 842	(20 842)	-
BANIF Holding (Malta), Ltd	100%	10 002 000	Malta	34 522	(34 522)	-
BANIF International Holding	100%	15 008 874	Ilhas Cayman	11 921	(11 921)	-
				<u>136 806</u>	<u>(136 806)</u>	<u>-</u>

O Conselho de Administração cessante do Banif procedeu à avaliação atualizada destas entidades face à posição dos valores de Balanço à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30) tendo constatado o seguinte:

i) Banif Finance Ltd

A Banif Finance é uma sociedade estabelecida em Cayman, tendo participado em algumas estruturas de financiamento do BANIF. Na data da deliberação, não desenvolvia já qualquer atividade relevante. Em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of the Cayman Islands*, tendo sido nomeados liquidatários oficiais pelo tribunal competente.

ii) Banif Securities Holding, Ltd

A Banif Securities Holding, Ltd. (BSH), é uma entidade estabelecida em Cayman, cuja liquidação voluntária e dissolução tinha sido já iniciada em 2014. A publicação do respetivo anúncio de dissolução no jornal oficial daquele território ocorreu a 11 de março de 2019.

iii) Banif - Banco Internacional do Funchal (Cayman), Limited

A Banif Cayman Limited é uma entidade estabelecida em Cayman, que detém, conjuntamente com o Banco Banif Brasil, dois imóveis localizados no Brasil.

No contexto da participação desta entidade em estruturas de financiamento do BANIF, a Banif Cayman emitiu ações preferenciais no valor de USD 16.000.000, as quais foram adquiridas por uma entidade também estabelecida em Cayman – a Euro Invest Limited (“EIL”) – que, por sua vez, emitiu dívida subscrita por investidores particulares.

Como passo prévio à entrada em liquidação, a gestão da Banif Cayman foi já transferida para um administrador pré-liquidatário externo, que se encontra a analisar os vários cenários possíveis para a respetiva liquidação. Importa ter presente que as condições de emissão das ações preferenciais acima referidas permitem à EIL ter também uma palavra a dizer no desenrolar deste processo.

Entretanto, o não pagamento dos fees à sociedade que era proprietária fiduciária daquelas ações preferenciais, a Maples, e ao banco custodiante, o Bank of NY Mellon, levou a que a empresa EIL tivesse sido excluída do Registo das Sociedades de Cayman e os seus ativos tenham sido transferidos *ope legis* para o Governo desse território. A Comissão Liquidatária, tendo em conta vários e complexos condicionalismos que envolvem este assunto, está atualmente a analisar, em conjunto com o Monitoring Trustee e a Secretaria de Estado das Finanças, a possibilidade de, sendo pagos os fees em atraso pelo Banif Cayman, ou contratando outra sociedade para a prestação de serviços de registo e gestão fiduciária das ações preferenciais, proceder à revitalização da EIL.

iv) Banif Holding (Malta), Ltd

A Banif Holding (Malta) Ltd (BHM) é uma entidade estabelecida em Malta, cujo único ativo consistia numa participação societária de 7,23% sobre a sociedade de direito brasileiro LDI, Desenvolvimento Imobiliário, S.A. (“LDI”), à data da deliberação, entretanto utilizado no âmbito do “Plano de Solução” do Banif.

O processo de dissolução da entidade foi afetado pela existência de exercícios de fecho de contas em atraso, entretanto em vias de conclusão. A entidade está atualmente a finalizar os procedimentos de pré-liquidação, com o apoio do administrador designado para esta sociedade de direito maltês, o Senhor Jesmond Manicaro, e da empresa de contabilidade e prestação de serviços de registo Mint Finance, além da auditora PwC Malta. A Mint Finance, já em 2021, foi substituída, a seu pedido, pela sociedade prestadora de serviços Zampa Debattista, prevendo-se que o início formal do processo de liquidação e dissolução da sociedade ocorra em 2023.

v) Banif International Holding

A Banif International Holding (BIH) é uma entidade estabelecida em Cayman que detinha participações em algumas sociedades do Grupo BANIF, nomeadamente uma participação muito minoritária no Banco Banif Brasil. A BIH alienou uma participação societária de 3,29% na LDI ao Banif Brasil, no âmbito do Plano de Solução (Nota 26).

Por seu turno, a BIH alienou, em fevereiro de 2017, a participação de 100% que detinha na Banif Finance (USA), Corp. (“BFU”) a uma entidade terceira, em condições normais de mercado.

À data de 31 de dezembro de 2022, os únicos ativos relevantes da BIH são a participação de 0,89% no Banif Brasil e o crédito subordinado que adquiriu sobre o mesmo Banif Brasil em resultado da transferência da participação de 3,29% na LDI para aquela entidade. Em resultado desse enquadramento, e tendo em conta que a legislação brasileira determina que uma sociedade anónima, ainda que em processo de liquidação ordinária, como é o caso do Banif Brasil, deve ter pelo menos dois acionistas, a BIH estará forçosamente envolvida em qualquer processo de venda do Banif Brasil, pelo que a sua entrada em liquidação dependerá desses desenvolvimentos, sempre em devida articulação com os credores BST e Oitante.

A 31 de dezembro de 2022 e a 31 de dezembro de 2021 os principais agregados da estrutura de Balanço e Resultados desta entidade são:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Ativo	n.d.	n.d.
Passivo	n.d.	n.d.
Capitais Próprios	n.d.	n.d.
Resultado Operacional	n.d.	n.d.
Resultado Líquido do Exercício	n.d.	n.d.

As contas da Banif International Holding, Ltd. são, na realidade, uma versão preliminar de contas de liquidação e não estão auditadas.

Das situações antes referidas e da avaliação efetuada pelo Conselho de Administração cessante resultou a relevação de imparidades para a generalidade destes ativos face ao seu valor de balanço a 21 de dezembro de 2015, no montante de 19,867 milhões de euros, fundamentalmente ao nível das entidades Banif Holding (Malta), no valor de 14,85 milhões de euros e Banif Securities Holding, no montante de 5 milhões de euros, respetivamente.

NOTA 10 - ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

Esta rubrica é decomposta como segue:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Ativos por impostos diferidos		
Por diferenças temporárias	53 611	53 611
	<u>53 611</u>	<u>53 611</u>

O Banif aderiu ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REAIID”), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (tendo tal adesão sido aprovada na Assembleia Geral que teve lugar no dia 28 de novembro de 2014), o qual se aplica aos gastos e variações patrimoniais negativas relativas a perdas por imparidade em créditos e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

A Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto, veio estabelecer que este regime especial não é aplicável aos gastos e às variações patrimoniais negativas contabilizadas nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016, nem aos ativos por impostos diferidos a estes associados.

Nos termos do REAIID, o valor contabilístico dos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução fiscal de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados pode ser convertido em crédito tributário quando o sujeito passivo (i) registre um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais ou (ii) entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada judicialmente ou, quando aplicável, revogação da autorização por autoridade de supervisão.

Após ser devidamente confirmado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), o crédito tributário poderá ser utilizado para compensar dívidas relativas a impostos sobre o rendimento e o património cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, desde que o termo do prazo de pagamento voluntário ocorra até ao último dia do período de tributação seguinte àquele em que se verificou a conversão. O montante do crédito que não seja compensado é reembolsado ao sujeito passivo.

Relativamente aos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID que não sejam convertidos em crédito tributário, prevê-se a aplicação de regras específicas de dedutibilidade fiscal futura dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhe deram origem. Em concreto, tal dedutibilidade futura passa a estar limitada, em cada exercício, ao lucro tributável do sujeito passivo calculado antes da dedução daqueles gastos e variações patrimoniais. Deste modo, da dedução fiscal de tais realidades não pode resultar prejuízo fiscal. A parte não deduzida (por insuficiência de lucro tributável ou apuramento de prejuízo fiscal) será relevada fiscalmente na determinação de lucros tributáveis futuros.

Os ativos por impostos diferidos registados pelo Banif com referência a 31 de dezembro de 2015, no montante de 35.981 milhares de euros (a que corresponde uma base de 125.894 milhares de euros), respeitavam a perdas por imparidade em créditos, abrangidas pelo REAID, que viriam a ser transferidos para a esfera da Oitante, no âmbito da medida de resolução, operação essa que, nos termos do artigo 145.º-AU do RGICSF, não beneficiou do regime de neutralidade fiscal em sede de IRC.

De referir que a Declaração Modelo 22 de IRC relativa ao período de tributação de 2015, submetida pelo Banif dentro do prazo legal estabelecido para o efeito, i.e. a 31 de maio de 2016, foi preparada com base em contas provisórias, uma vez que a essa data as contas ainda não se encontravam encerradas, nem aprovadas, pelo que os ajustamentos efetuados nessa declaração não suportavam a totalidade dos Ativos por Impostos Diferidos reconhecidos. Nesta conformidade, ficou pendente de entrega uma Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição aquando da aprovação de contas desse exercício.

Após o encerramento e aprovação das contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, o Banif procedeu à submissão de uma Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, e submeteu, tempestivamente, uma reclamação graciosa contra a autoliquidação de IRC de 2015, por forma a solicitar à AT a consideração dos ajustamentos fiscais que resultam das contas encerradas e aprovadas.

No âmbito da preparação da Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, concluiu-se que, decorrente dos ajustamentos fiscais relativos a perdas por imparidade em crédito (baseados numa análise crédito a crédito) e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, o valor dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID que deveriam permanecer registados na esfera do Banif eram, na realidade, superiores em 17.630 milhares de euros aos registados nas contas referentes a 31 de dezembro de 2015.

Conforme referido na Nota 2 e em conformidade com o disposto na IAS 8 – Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas e Erros (“IAS 8”) o reconhecimento desses 17.630 milhares de euros de ativos por impostos diferidos em 2016 resultou da obtenção de informação que não estava disponível à data de aprovação das contas de 2015, e que implicou uma revisão da estimativa que tinha sido registada a 31 de dezembro de 2015.

No encerramento das contas findas a 31 de dezembro de 2016, e devido à circunstância de a respetiva aprovação ter ocorrido já num cenário de liquidação, foi inicialmente entendido que deveria ser efetuada e contabilizada, em 2016, a conversão,

em créditos tributários, da totalidade dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID, no valor de 53.611 milhares de euros. Por essa razão, o referido valor foi, com referência a essa data, reclassificado da rubrica “Ativos por impostos diferidos” para a rubrica “Outros ativos”.

Não tendo ocorrido qualquer evento em 2017 que tenha determinado a alteração desse reflexo contabilístico, o referido valor de 53.611 manteve-se refletido na rubrica de “Outros ativos” com referência a 31 de dezembro de 2017 (ver Nota 11).

Contudo, no decurso da ação inspetiva realizada pela Unidade dos Grandes Contribuintes (“UGC”) ao exercício de 2016, e no seguimento dos contactos mantidos com a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), em concreto em aprovadas havida no dia 2 de agosto de 2019, ficou devidamente esclarecido que a conversão do valor dos ativos por impostos diferidos, elegíveis no REAID, em crédito tributário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID, deveria ser concretizada apenas nas contas relativas ao exercício de 2018, considerando que o Banif entrou em liquidação no dia 22 de maio de 2018.

A posição da AT a este respeito consta quer do Relatório final de Inspeção tributária realizada ao exercício de 2016, o qual foi notificado ao Banif em 27 de dezembro de 2019, quer da decisão final da reclamação graciosa apresentada pelo Banif relativa ao IRC de 2016 (com o n.º 2810201904000480), a qual foi notificada ao Banif em 28 de fevereiro de 2020.

Efetivamente, o pedido de reconhecimento, a título de crédito fiscal no âmbito do REAID, no montante registado a 31 de dezembro de 2016, não produziu quaisquer efeitos com referência a essa data considerando que, na opinião da AT, “(...) apenas neste período [2018] pode o banco invocar a alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 61/2014 como fundamento para o pedido de crédito tributário (dispensando-se-lhe a constituição da reserva especial prevista no art.º 8.º da mesma Lei (...))”, ou seja, a conversão dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID em crédito tributário não poderia ter ocorrido nas contas desse exercício de 2016, mas apenas nas contas de 2018, concretamente na data de entrada em liquidação pelo Banif (i.e., 22 de maio de 2018).

Nesta sequência, e tendo sido reconhecido que a posição da AT é aquela que, efetivamente, decorre do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID, nas contas findas a 22 de maio de 2018 foi reclassificado, da rubrica de “Outros ativos” para a rubrica de “Ativos por impostos diferidos”, o valor de 53.611 milhares de euros.

De referir, neste contexto, que, pese embora o Banif tenha já na sua posse duas certificações do revisor oficial de contas, a PwC, previstas no n.º 8 do artigo 4.º, e no artigo 12.º, ambos do REAID, relativas à totalidade do valor em questão - concretamente, a certificação, datada de 24 de outubro de 2018, do valor de 35.981 milhares de euros, registado como ativos por impostos diferidos nas contas de 2015, a certificação, datada de 29 de março de 2019, do valor de 17.630 milhares de euros, registado como ativos por impostos diferidos nas contas de 2016 -, as mesmas deverão ser (re)emitidas, na medida em que deverão ter como referência o período findo a 22 de maio de 2018, data da revogação da autorização pelo BCE e entrada em liquidação do Banif, o que veio a acontecer já no decurso de 2021.

Adicionalmente, e como exigido pela AT, tais certificações mencionam o racional subjacente ao facto de os ativos por impostos diferidos em questão, convertidos em crédito tributário em 22 de maio de 2018, no valor de 53.611 milhares de euros, terem sido reconhecidos nas contas do Banif com base na taxa agregada de IRC de 28,58%.

A este respeito, importa esclarecer que a referida taxa agregada de 28,58% - a qual se decompõe entre 21% (taxa nominal de IRC que vigorou a partir de 1 de janeiro de 2015), 1,5% (taxa de derrama municipal) e 6,08% (taxa agregada de derrama estadual) - foi a considerada pelo Banif para efeitos do reflexo contabilístico dos ativos por impostos diferidos nas contas

findas a 31 de dezembro de 2014 (as quais foram devidamente certificadas pelo revisor oficial de contas), tendo por base as projeções de evolução da atividade e resultados para os exercícios de 2015 e seguintes, constantes do orçamento aprovado e em vigor na altura, bem como as projeções dos respetivos resultados fiscais.

De referir que os ativos (e passivos) por impostos diferidos eram calculados e avaliados numa base anual, utilizando as taxas de tributação que se antecipa estarem em vigor à data da reversão das diferenças temporárias, tendo correspondido às taxas aprovadas ou substancialmente aprovadas na data do balanço.

Durante o exercício de 2015, essa taxa agregada de 28,58% não foi alterada, na medida em que, até à data da resolução, não se antecipavam quaisquer alterações significativas nas projeções existentes.

À data de assinatura deste relatório já se encontrava emitida a certificação do revisor oficial de contas relativa ao crédito tributário (RE Aid), com data de referência 22 de maio de 2018, que corresponde ao momento em que o BCE revogou a autorização do Banif, SA, para o exercício da atividade bancária e se iniciou, por força da lei, a liquidação desta instituição.

Tal como igualmente mencionado na Nota 2, esse valor de 53.611 milhares de euros, entretanto reconhecido e confirmado pela AT, por notificação com data de 11 de abril de 2023, poderá ser utilizado, por iniciativa do Banif, para compensar dívidas relativas a impostos sobre o rendimento e o património que constituam seu encargo e cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, sendo que o valor não compensado deverá ser reembolsado ao Banif, nos termos previstos no artigo 7.º do RE Aid e na Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro.

Por fim, considerando o previsto nos artigos 8.º e 9.º do RE Aid, a conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, efetuada na data de entrada em liquidação pelo Banif (22 de maio de 2018), não implicou naturalmente, dada a sua natureza, a constituição de qualquer reserva especial nem a atribuição dos correspondentes direitos de conversão.

NOTA 11 - OUTROS ATIVOS

A rubrica “Outros Ativos” tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Outros Ativos		
Caução Rendas	11	11
Outros	23	23
Outros mercados (a)	3 686	2 474
	<u>3 720</u>	<u>2 508</u>
Perdas por imparidades (ver Nota 12)	(3 686)	(2 474)
	<u>34</u>	<u>34</u>

(a) Esta rubrica a 31 de dezembro de 2022 e a 31 de dezembro de 2021 é composta pelos seguintes saldos:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A.-Em Liquidação	3 032	1 883
Banif USA	34	34
Banif Finance, Ltd	423	423
Banif Holding Malta	153	116
Banif International Holdings	44	18
	<u>3 686</u>	<u>2 474</u>

NOTA 12 - IMPARIDADE DE ATIVOS

A Imparidade de ativos apresenta os seguintes detalhes a 31 de dezembro de 2022 e a 31 de dezembro de 2021 (por rubrica de Balanço em milhares de euros):

Descrição	31-12-22			31-12-21
	Valor Bruto	Imparidade s	Valor Líquido	
Ativos financeiros detidos para negociação (Nota 4)				
Euro Invest série 3b	42	(42)	-	-
Currency Forwards (Justo Valor Positivo)	97	(97)	-	-
Currency Forwards (Justo Valor Positivo)	248	(248)	-	-
	<u>387</u>	<u>(387)</u>	-	-
Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados (Nota 5)				
Obrigações Banif Finance, Ltd-Perpetual	417	(417)	-	-
	<u>417</u>	<u>(417)</u>	-	-
Ativos financeiros disponíveis para venda (Nota 6)				
Banif Finance LTDPrefPerpetual	16	(16)	-	-
Banif Finance LTDPrefPerpetual	827	(827)	-	-
Euro Invest Limited 5 12/29/49	794	(794)	-	-
	<u>1637</u>	<u>(1637)</u>	-	-
Aplicações em instituições de crédito (Nota 7)				
Depósitos a prazo	250	-	250	-
Aplicações subordinadas	10 473	(10 473)	-	-
	<u>10 723</u>	<u>(10 473)</u>	<u>250</u>	-
Ativos não correntes detidos para venda (Nota 8)				
Banco Internacional do Funchal(Brasil)	154 835	(154 835)	-	-
Banco Internacional do Funchal(Brasil) Pref	65 707	(65 707)	-	-
	<u>220 542</u>	<u>(220 542)</u>	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos (Nota 9)				
BANIF Finance; Ltd	70	(70)	-	-
BANIF Securities Holdings, Ltd	69 451	(69 451)	-	-
BANIF Beo Int Funchal(Cayman)	20 842	(20 842)	-	-
BANIF Holdings (Malta); Ltd	34 522	(34 522)	-	-
BANIF International Holdings	11 921	(11 921)	-	-
	<u>136 806</u>	<u>(136 806)</u>	-	-
Outros Ativos				
Outros mercados (Nota 11)	3 686	(3 686)	-	-
	<u>3 686</u>	<u>(3 686)</u>	-	-
	<u>374 198</u>	<u>(373 948)</u>	<u>250</u>	-

NOTA 13 - RECURSOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica apresenta a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Encargos financeiros		
Instituições do grupo	462	462
Outras instituições	-	-
	<u>462</u>	<u>462</u>
	<u>462</u>	<u>462</u>

NOTA 14 - PROVISÕES E PASSIVOS CONTINGENTES

Ao nível das provisões temos a seguinte composição:

Em 31 de dezembro de 2022:

	31-12-21	Reforço / (Reposição)	Utilizações	31-12-22
Processos judiciais i)	2 991	-	-	2 991
Contingências Fiscais ii)	4 615	-	-	4 615
Garantias e Compromissos Assumidos iii)	997	-	-	997
Encargos com Liquidação do Banco iv)	2 459	-	(2 141)	318
	<u>11 062</u>	<u>-</u>	<u>(2 141)</u>	<u>8 921</u>

Em 31 de dezembro de 2021:

	31-12-20	Reforço / (Reposição)	Utilizações	31-12-21
Processos judiciais i)	2 991	-	-	2 991
Contingências Fiscais ii)	4 615	-	-	4 615
Garantias e Compromissos Assumidos iii)	997	-	-	997
Encargos com Liquidação do Banco iv)	4 154	-	(1 695)	2 459
	<u>12 757</u>	<u>-</u>	<u>(1 695)</u>	<u>11 062</u>

A natureza das obrigações reconhecidas como passivo são:

- i) Contingências com processos judiciais: existe a obrigação presente resultante de eventos passados onde seja provável o futuro dispêndio de recursos com ações judiciais intentadas contra o Banif. O valor da provisão a reconhecer é apurada pelos advogados que acompanham os processos e o Banif constitui provisões para todos os processos que apresentam a probabilidade de ocorrência da perda superior ou igual a 50%.
- ii) Contingências fiscais: existe a obrigação presente resultante de eventos passados onde seja provável o futuro dispêndio de recursos relacionada com impostos sobre os lucros. A avaliação destes processos é efetuada com base na informação de advogados e assessores fiscais.

iii) Provisão para Garantias e Compromissos Assumidos - decorrente das medidas de resolução, o Banif, apenas permaneceu titular de garantias e compromissos assumidos perante o Governo Regional dos Açores referentes a subsídios concedidos à entidade gestora do Hotel Talismã, no montante de 997 milhares de Euros.

iv) Provisão para Encargos com Liquidação do Banco – Atento o início do processo de liquidação do Banif, entendeu o Conselho de Administração cessante proceder a uma avaliação dos encargos previsíveis a incorrer pelo Banif nesse processo numa perspetiva temporal a oito anos. A provisão em causa, resultante de uma avaliação inicial de 13.129 milhares de Euros, foi sendo consumida desde 2016 até se situar nos atuais 318 milhares de euros, no final de 2022, integrando basicamente encargos a incorrer com gastos gerais, serviços externalizados, assessoria jurídica e fiscal, consultoria e auditoria, bem como a avaliação independente prevista no n.º 14 do artigo 145.º-H do RGICSF no âmbito da Medida de Resolução, para efeitos de aplicação do princípio segundo o qual nenhum acionista ou credor deve receber, por virtude da aplicação da medida de resolução, um tratamento pior do que o que teria resultado da entrada da instituição num processo normal de insolvência na data da aplicação da medida de resolução (o custo desta avaliação independente foi entretanto efetivamente incorrido já no exercício de 2018). Mais se refere que este valor não inclui qualquer efeito líquido de rendimentos a obter no decurso do processo de liquidação.

Tendo em consideração que a atividade do Banif, durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2022, correspondeu totalmente ao processo de liquidação, os gastos incorridos com pessoal e gerais administrativos, foram integralmente deduzidos à provisão constituída em anos anteriores, no montante de 2.141 milhares de euros.

As garantias prestadas correspondem aos seguintes valores nominais registados em contas extrapatrimoniais:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Garantias prestadas (das quais)		
Garantias e avales		
Residentes	3 561	3 561
Não residentes	59 055	59 055
	<u>62 616</u>	<u>62 616</u>
Créditos documentários abertos		
Não residentes	80	80
	<u>62 696</u>	<u>62 696</u>

Ao nível da rubrica Garantias e Avales, salienta-se a garantia institucional prestada a favor da Banif Finance Ltd, no montante de 59.055 milhares de euros, relativa a emissão de dívida por esta filial.

Na sequência do despacho de prosseguimento do Tribunal de Comércio de Lisboa de 4 de julho de 2018, que determinou a abertura do processo de liquidação judicial e designou a Comissão Liquidatária, e do qual decorreu o consequente início da contagem do prazo para reclamação de créditos, a Banif Finance Ltd constituiu-se como reclamante de créditos junto do Banif – Em Liquidação, podendo vir a exercer os seus direitos no âmbito do processo de liquidação em curso. O mesmo aconteceu com vários subscritores individuais da mesma emissão, pelo que existe, neste ponto, uma duplicação de valores decorrente do mecanismo de reclamação de créditos.

Outras contingências e compromissos assumidos perante terceiros, não reconhecidos nas Demonstrações Financeiras com referência a 31 de dezembro de 2021 e a 31 de dezembro de 2022, apresentam a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Compromissos perante terceiros		
Compromissos irrevogáveis		
Opções sobre ativos (vendidos)		
Residentes	30 000	30 000
Linhas de crédito irrevogáveis		
Residentes	1 370	1 370
Não residentes	501	501
Outros		
Residentes	997	997
	<u>32 868</u>	<u>32 868</u>
Compromissos revogáveis		
Contas correntes caucionadas	1 542	1 542
Outros créditos	87 222	87 222
Não residentes	1 063	1 063
Outros (residentes)	2	2
	<u>89 829</u>	<u>89 829</u>
	<u>122 697</u>	<u>122 697</u>

Divulga-se que, no âmbito do contencioso associado às medidas de resolução, tinham sido interpostas oito (8) ações administrativas em que o Banif é parte contrainteressada, nas quais os autores peticionam a declaração da nulidade, ou, pelo menos, a anulação das Deliberações do Réu Banco de Portugal que determinaram a aplicação de uma Medida de Resolução ao Banif. Todos os autores destas ações administrativas são titulares de obrigações subordinadas. O valor de cada ação administrativa está definido em 30 mil euros, que corresponde à alçada dos Tribunais da Relação. Estes montantes não foram objeto de provisão atentos os critérios de constituição de provisões para contingências judiciais acima referido.

NOTA 15 - INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL E OUTROS PASSIVOS SUBORDINADOS

A rubrica “Instrumentos representativos de capital” tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Instrumentos representativos de capital	10 000	10 000
	<u>10 000</u>	<u>10 000</u>

A 31 de dezembro de 2022 e a 31 de dezembro de 2021 esta rubrica “Instrumentos representativos de capital” corresponde a uma emissão de valores mobiliários Perpétuos Subordinados com juros condicionados, nas seguintes condições:

- Emissão: 10 milhões de euros
- Data emissão: 30/12/2009
- Data maturidade: indeterminada
- Taxa de juro: Com sujeição à tomada de deliberação nesse sentido pelo Conselho de Administração do Banif e às limitações ao vencimento de juros:

- (i) Em relação aos dois primeiros períodos de pagamento de juros, o Emitente pagará um juro a uma taxa fixa de 6,25% p.a.;
- (ii) Após o primeiro aniversário da Data de Emissão (exclusive), o Emitente pagará um juro a uma taxa variável correspondente à Euribor a 6 meses, cotada no segundo “Dia Útil Target” imediatamente anterior à data de início de cada período de juros, acrescida de 5,00% por ano.

Atendendo às condições desta emissão e aos condicionalismos do processo de recapitalização, o Banif deixou, após a aplicação da medida de resolução e a posterior entrada em liquidação judicial/insolvência, de pagar juros sobre esta emissão e de reconhecer os respetivos custos.

A rubrica de outros passivos subordinados tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Obrigações e empréstimos subordinados		
Emitidas	266 058	266 058
Não emitidas	14 754	14 754
	<u>280 812</u>	<u>280 812</u>
Obrigações subordinadas reaquiridas	(29 252)	(36 699)
	<u>251 560</u>	<u>244 113</u>
Encargos financeiros e encargos diferidos		
Juros de passivos subordinados		
Emitidas	92 611	81 688
Readquiridos	(8 652)	(10 435)
	<u>83 959</u>	<u>71 253</u>
	<u><u>335 519</u></u>	<u><u>315 366</u></u>

Com maior detalhe as emissões de dívida classificadas nesta rubrica, a 31 de dezembro de 2021 e a 31 de dezembro de 2022, apresentam as seguintes características:

Denominação	Data de emissão	Data de reembolso	Taxa de juro	31-12-22		31-12-21	
				Valor em circulação	Readquiridas	Valor de Balanço	Valor de Balanço
Banif, 2005 - 2015	30/12/05	30/12/15	até 30/12/2010: Euribor a 3 meses acrescido de 0,75% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 1,25%	45 441	(29 251)	16 190	16 190
Banif, 2006 - perpétua	22/12/06	perpétua	até 22/12/2014: Euribor a 3 meses acrescido de 1% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2%	3 080	-	3 080	3 080
Banif, 2006 - 2016	22/12/06	22/12/16	até 22/12/2011: Euribor a 3 meses acrescido de 0,75% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 1,5%	5 040	-	5 040	5 040
Banif, 2015 - 2025	30/01/15	30/01/25	taxa fixa: 4,50%	80 000	-	80 000	80 000
Banif, SFE2007	22/12/07	perpétua	até 22/12/2016: Euribor a 3 meses acrescido de 1,37% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2,37%	3 865	-	3 865	3 865
Banif, 2014 - 2024 USD	07/08/14	07/08/24	taxa fixa: 5,25%	33 715	-	33 715	33 715
Banif, 2008 - 2018	18/08/08	18/08/18	1º ano: 6,25% até 11º cupão: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restante período: Euribor a 6 meses acrescido de 1,15%	18 236	-	18 236	14 900
Banif, 2009 - 2019	30/06/09	30/06/19	até 30/06/2009: 4,5% de 30/12/2009 até 30/06/2014: Euribor a 6 meses acrescido de 2,75% restante período: Euribor a 6 meses acrescido de 3%	11 719	-	11 719	9 633
BBCA, 2006 - 2016	23/10/06	23/10/16	primeiros 5 anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restantes anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1,25%	14 948	-	14 948	14 242
BBCA, 2007 - 2017	25/09/07	25/09/17	até ao 11º cupão: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restantes anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1,25%	8 259	-	8 259	7 739
BBCA, 2004 - perpétua	22/12/04	perpétua	até 28/12/2016: Euribor a 3 meses acrescido de 1,90% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2,90%	2 769	-	2 769	2 769
Banif, 2012 - 2019	09/01/12	09/01/19	até 09/01/2017: taxa fixa de 6,875% restante período: 7,875%	53 740	-	53 740	52 940
				<u>280 812</u>	<u>(29 251)</u>	<u>251 561</u>	<u>244 113</u>

Estes passivos subordinados têm cláusulas de reembolso antecipado por opção do emitente (“*call option*”), ao par, total ou parcialmente, mediante pré-aviso em qualquer data de pagamento de juros a partir do 5º ano, após autorização prévia do Banco de Portugal, ou quando estes instrumentos deixem de se qualificar para efeitos de fundos próprios complementares.

NOTA 16 - OUTROS PASSIVOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Credores e outros recursos		
Fundo de Resolução	489 504	489 504
Areas Lusitani	53 393	53 393
Outros	2 936	3 093
	<u>545 833</u>	<u>545 990</u>
Posição cambial	24	24
Outros		
Juros vencidos e vincendos	30 495	26 517
Outros	18	12
	<u>30 513</u>	<u>26 529</u>
	<u>576 370</u>	<u>572 543</u>

A 31 de dezembro de 2022 e 31 de dezembro de 2021 a rubrica “Credores e Outros Recursos” integra os seguintes montantes:

- a) Fundo de Resolução: cerca de 489 milhões de euros (Nota 24), correspondente ao crédito detido pelo Fundo de Resolução – credor privilegiado - sobre o Banif, decorrente do apoio financeiro necessário à absorção de prejuízos do Banco, em conformidade com a disponibilização de fundos a essa data e no âmbito da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30) e da Deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55).

NOTA 17 - OPERAÇÕES DE CAPITAL PRÓPRIO

Em 31 de dezembro de 2021 e em 31 de dezembro de 2022, as rubricas de Capital Próprio apresentam a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Capital	3 616 581	3 616 581
Prémio de emissão	199 765	199 765
Outras reservas e resultados transitados		
Reserva legal	50 727	50 727
Outras reservas	(25 661)	(25 661)
Resultados transitados	(4 692 464)	(4 676 824)
	<u>(4 667 398)</u>	<u>(4 651 758)</u>
Resultado do exercício	(26 015)	(15 639)
	<u>(877 067)</u>	<u>(851 051)</u>

Relativamente a estas rubricas salientamos o seguinte:

Capital

No âmbito da aplicação das medidas de resolução o capital social do Banif foi aumentado, no final do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, em 1.720.000 milhares de euros para os atuais 3.616.581 milhares de euros. Este aumento de capital, no montante total de 1.895.881 (aumento em numerário: 1.766.000 milhares de euros, aumento por conversão de passivos subordinados: 129.881 – ver Nota 23) encontra-se realizado e registado na Interbolsa.

O capital social do Banif a esta data é assim, exatamente, de 3.616.580.885 euros, constituído por 1.695.540.737.499 ações.

Prémios de Emissão

Esta rubrica integra os prémios pagos pelos acionistas em anteriores aumentos de capital.

Reservas e Resultados Transitados

As Reservas de Reavaliação e os Resultados Transitados apresentam a seguinte movimentação:

Em 31 de dezembro de 2022:

Descrição	31-12-21	Aplicações / Transferências	Resultado do exercício	31-12-22
Capital	3 616 581	-	-	3 616 581
Prémio de emissão	199 765	-	-	199 765
Outras reservas e resultados transitados				
Reserva legal	50 727	-	-	50 727
Outras reservas	(25 661)	-	-	(25 661)
Resultados transitados	(4 676 824)	(15 639)	-	(4 692 463)
	(4 651 758)	(15 639)	-	(4 667 398)
Resultado do exercício	(15 639)	15 639	(26 015)	(26 015)
	<u>(851 051)</u>	<u>-</u>	<u>(26 015)</u>	<u>(877 067)</u>

Em 31 de dezembro de 2021:

Descrição	31-12-20	Aplicações / Transferências	Resultado do exercício	31-12-21
Capital	3 616 581	-	-	3 616 581
Prémio de emissão	199 765	-	-	199 765
Outras reservas e resultados transitados				
Reserva legal	50 727	-	-	50 727
Outras reservas	(25 661)	-	-	(25 661)
Resultados transitados	(4 661 879)	(14 945)	-	(4 676 824)
	(4 636 813)	(14 945)	-	(4 651 758)
Resultado do exercício	(14 945)	14 945	(15 639)	(15 639)
	<u>(835 412)</u>	<u>-</u>	<u>(15 639)</u>	<u>(851 051)</u>

NOTA 18 - JUROS E ENCARGOS SIMILARES

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Juros de passivos subordinados		
Titulados (a)	10 921	10 811
Outros juros e encargos similares (b)	3 979	3 979
	<u>14 900</u>	<u>14 790</u>
	<u>14 900</u>	<u>14 790</u>

(a) Diz respeito aos juros líquidos relativos a passivos subordinados acrescido de juros de mora.

(b) Refere-se aos juros referentes ao empréstimo Areas Lusitani.

NOTA 19 - OUTROS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO

A rubrica “Outros resultados de exploração” detalha-se como segue:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Outros encargos e gastos operacionais		
Regularização de contas (a)	7 448	-
Correções exercícios anteriores (b)	1 783	-
Diversos (c)	693	-
Multas e outras penalidades	3	1
Insuficiência de estimativa	5	-
	<u>9 932</u>	<u>1</u>
Outros rendimentos e receitas operacionais		
Outros	(28)	-
	<u>(28)</u>	<u>-</u>
	<u>9 904</u>	<u>1</u>

(a) A rubrica “Regularização de contas” refere-se ao abate de existências, banco Santander, referente a aplicações financeiras.

(b) A rubrica “Correções exercícios anteriores” refere-se à regularização dos valores dos acréscimos proveitos dos juros, referente às existências abatidas.

(c) A rubrica “Diversos” refere-se à restituição à Oitante, correspondente a 50% (cinquenta por cento) das quantias líquidas recebidas pelo BANIF em virtude da liquidação das Money Remitters. (três subsidiárias norte-americanas do BANIF).

NOTA 20 - GASTOS COM O PESSOAL

A rubrica “Gastos com o pessoal” é composta por:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Gastos com pessoal		
Remuneração de empregados	4	50
Encargos sociais obrigatórios	1	12
Outros custos com pessoal	-	7
	<u>5</u>	<u>69</u>

Em 31.12.2022 o pessoal ao serviço é de zero (0).

NOTA 21 - GASTOS GERAIS ADMINISTRATIVOS

A rubrica “Gastos gerais administrativos” é composta por:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Gastos gerais administrativos		
Com fornecimentos	3	4
Com serviços		
Rendas e alugueres	66	65
Comunicações	10	7
Serviços especializados		
Avenças e honorários	233	239
Judiciais, contencioso e notariado	926	391
Informática	114	108
Consultores e auditores externos	698	690
Outros	2	3
	<u>1 973</u>	<u>1 431</u>
Outros serviços de tercelros		
Serviços prestados interbolsa	62	92
Serviços de arquivo	16	21
	<u>78</u>	<u>113</u>
Outros	-	1
	<u>2 127</u>	<u>1 617</u>
	<u>2 130</u>	<u>1 621</u>

NOTA 22 - IMPARIDADE DE OUTROS ATIVOS FINANCEIROS LÍQUIDA DE REVERSÕES E RECUPERAÇÕES

A rubrica “Imparidade de outros ativos financeiros líquida de reversões e recuperações” é composta por:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Reversões e recuperações		
Investimentos em filiais, associadas (Nota 8)	12 294	-
	<u>12 294</u>	<u>-</u>

NOTA 23 - IMPARIDADE DE OUTROS ATIVOS LÍQUIDA DE REVERSÕES E RECUPERAÇÕES

A rubrica “Imparidade de outros ativos líquida de reversões e recuperações” é composta por:

Descrição	31-12-22	31-12-21
Perdas de Imparidade		
Aplicações financeiras (Nota 7)	10 473	-
Outros devedores - Empréstimos (a)	1 212	850
	<u>11 685</u>	<u>850</u>

- (a) Esta rubrica diz essencialmente respeito a pagamentos feitos por conta de subsidiárias considerados não recuperáveis.

NOTA 24 - REGISTO CONTABILÍSTICO DA TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PASSIVOS PARA O BANCO SANTANDER TOTTA S.A E PARA A OITANTE, S.A., E RESPECTIVO RECONHECIMENTO NO BALANÇO DO BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A. E PERÍMETRO DO GRUPO BANIF. OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 2015

24.1. MEDIDAS DE RESOLUÇÃO E IMPACTOS NO BALANÇO DO BANIF

De acordo com o descrito na Nota 1, em 20 de dezembro de 2015, (23h30) o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao Banif, consubstanciadas em:

- I. A constituição de uma sociedade veículo de gestão de ativos NAVIGET, S.A. (firma posteriormente alterada para OITANTE, S.A.) nos termos do n.º 5 do artigo 145.º-S do RGICSF, para a qual são transferidos os direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif, constantes no Anexo 2 da deliberação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-S e na alínea c do n.º 2 do artigo 145.º-T, em articulação com o n.º 1 do artigo 145.º-L, todos do RGICSF;
- II. A determinado pagamento pela Naviget S.A. (depois Oitante S.A.) de uma contrapartida ao Banif, pelos direitos e obrigações que constituam ativos que lhe foram transferidos ao abrigo desta deliberação, através da entrega de obrigações representativas de dívida emitidas pela Naviget S.A. (agora Oitante, S.A.), no valor de 746 milhões de euros (setecentos e quarenta e seis), apurado no âmbito da avaliação provisória nos termos do n.º 8 do artigo 145.º-H do RGICSF, nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 145.º-T do RGICSF, obrigações essas que foram de imediato transmitidas ao BST, como forma de apoiar a aquisição por este de um conjunto de passivos e ativos do Banif;
- III. A alienação da atividade do Banif ao Banco Santander Totta S.A., com alienação dos direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, do Banif, selecionados pelo Banco de Portugal nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-N do RGICSF.

Relativamente ao ponto I acima, o Conselho de Administração do Banco de Portugal estabeleceu no Anexo 2 desta deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela Deliberação do Conselho de Administração de Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, que esclarece e consolida a deliberação

anteriormente referida, os direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif transferidos para a Naviget S.A. (depois Oitante S.A.) e que se apresentam de seguida:

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2. Infra, os seguintes ativos e direitos do Banif são objeto de transferência para a Oitante S.A.:
 - a) Todos os ativos imobiliários que sejam propriedade do Banif, com exceção daqueles que estejam a ser utilizados ou ocupados pelo Banif no exercício da sua atividade;
 - b) Quaisquer ações ou unidades de participação emitidas por: (i) Banif Imobiliária, S.A.; (ii) Imobiliária Vegas Altas, S.A.; (iii) Investaor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.; (iv) Açoreana Seguros, S.A.; (v) Banca Pueyo, S.A.; (vi) Banif Bank (Malta), plc; (vii) Banif – Banco de Investimento, S.A.; (viii) W.I.L. – Projetos Turísticos, S.A.; (ix) Iberol – Sociedade Ibérica de Oleaginosas, S.A.; (x) Fundo Recuperação, FCR; (xi) Fundo de Recuperação Turismo, FCR; (xii) Vallis Construction Sector Consolidation Fund; (xiii) FLIT – PTREL, SICAV-SIF S.C.A.; (xiv) Discovery Portugal Real Estate Fund SCA SICAV SIF; (xv) Fundo de Reestruturação Empresarial, FCR; (xvi) quaisquer fundos de investimento imobiliário (com exceção do Banif Property – Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado) que devessem ser consolidados nas contas do grupo Banif à data desta decisão, incluindo, entre outros, Banif Imopredial – Fundo de Investimento Imobiliário Aberto, Citation – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado, Porto Novo – Fundo de Investimento Imobiliário fechado, Pabyfundo – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado e Banif Renda Habitação – Fundo de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional; e (xvii) Banif Pensões Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.;
 - c) Quaisquer empréstimos a, ou outros montantes a pagar por: (i) entidades indicadas na alínea b) com exceção daquelas indicadas na subalínea b)(ix) a b)(xv) e das suas filiais ou participadas; e (ii) quaisquer outros membros do Grupo Excluído (tal como definido na subalínea (viii) da alínea b) do parágrafo 1. do Anexo 3 à presente Deliberação), com exceção das entidades excecionadas pela presente subalínea c)(i) e das entidades e respetivas filiais participadas que não estejam enunciadas na alínea (b) supra;
 - d) Empréstimos concedidos pelo BANIF identificados no Anexo 2A a esta deliberação;
 - e) Os valores mobiliários emitidos pelas entidades identificadas no Anexo 2B a esta deliberação, bem como os valores mobiliários nela identificados mesmo que não haja identificação da entidade emitente; e
 - f) Os ativos, licenças e direitos associados aos serviços centrais do Banif em Portugal Continental (entendendo-se como tal quaisquer departamentos do BANIF em Portugal Continental para além da rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental) (os “Serviços Centrais”);
2. Do parágrafo 1. não deve resultar a transferência para a Oitante S.A. de qualquer empréstimo ou qualquer montante a pagar (i) no âmbito de um derivado; (ii) em que esse empréstimo ou montante a pagar tenha sido dado em garantia ao Banif (com exceção do referido no parágrafo 4); (iii) quando estejam incluídos em ou emergjam de operações de titularização, em particular obrigações titularizadas; ou (iv) quando a transferência não seja admissível nos termos dos artigos 145.º-AC a 145.º-AE do RGICSF.
3. No caso de serem transferidos os direitos ou benefícios relativos a qualquer empréstimo concedido pelo Banif, ou outros montantes a pagar ao Banif, nos termos do parágrafo 1., devem também ser transferidos para o Veículo de Gestão de Ativos os direitos ou benefícios de quaisquer reclamações, direitos, eventuais direitos, contratos, acordos, garantias e outros compromissos relacionados com tais empréstimos ou montantes.

4. Quaisquer ativos ou direitos a serem transferidos para a Oitante, S.A., nos termos do parágrafo 1. Supra, que estejam dados em garantia no âmbito da responsabilidade *E.L.A. Liability* (tal como definida no parágrafo 4.do Anexo 3 à presente deliberação), serão transferidos para a Oitante, S.A., após retransmissão desses ativos ou direitos para o Banif, na sequência do reembolso da responsabilidade *E.L.A. Liability* e consequente libertação da garantia, de acordo com aquele Anexo 3.
5. A posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade nos Serviços Centrais (que são os que em Portugal Continental não desenvolvem atividade na rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental e que portanto desenvolvem a sua atividade nos seguintes departamentos: Direção de Acompanhamento e Recuperação de Crédito; Direção de Assessoria Jurídica; Direção de Auditoria Interna; Direção de *Compliance*; Direção de Contabilidade e Controlo; Direção de Crédito; Direção de Finanças e Planeamento; Direção Global de Risco; Direção de Marketing e Comunicação; Direção Operacional de Produtos; Direção de Recursos Humanos, Património e Performance; Direção de Suporte Operacional; Direção de Tesouraria e Mercados; Direção de Transformação e Sistemas; Gabinete de Provedoria do Cliente; *Bank Legacy Unit*; Assessoria e Secretariado de Administração) transmite-se para o Veículo de Gestão de Ativos.
6. Após a transferência referida nos parágrafos anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, de acordo com o artigo 145.º-T do RGICSF, devolver ao Banif ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão ou fazer transferências adicionais de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão entre o Banif e a Oitante, S.A.
7. A transferência não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos, nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou com relação aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif ou transferidos para a Oitante, S.A., ou transferidos para o Adquirente nos termos da Medida de Resolução de Alienação da Atividade, incluindo quaisquer direitos de denúncia, de resolução, de vencimento antecipado, de oposição à renovação ou de compensação (*netting/set-off*), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração das condições, direitos ou obrigações, (iii) necessidade de aprovação, (iv) direito a executar garantias, ou (v) direito a efetuar retenções ou compensações (*netting/set-off*) entre pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.

Relativamente ao ponto II. acima, a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos consolidados introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 4 de janeiro de 2017, é referido na alínea (c) do n.º1 do Anexo 3 da referida deliberação que “ Para evitar quaisquer dúvidas, as Obrigações com o valor nominal global de setecentos e quarenta e seis milhões de euros (e contratos relacionados ou quaisquer direitos a receber as Obrigações) emitidos pelo Veículo de Gestão de Ativos como contrapartida, nos termos do artigo 145.º-T, n.ºs 4 e 5, do RGICSF, pela transferência para a Oitante, S.A. de licenças e direitos de propriedade do Banif, através da medida de segregação de ativos aprovada na presente data por deliberação do Banco de Portugal nos termos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF, são transferidos para o adquirente (Banco Santander Totta) nos termos do parágrafo 1. supra;”.

No que respeita ao ponto III. acima, o Conselho de Administração do Banco de Portugal estabeleceu no Anexo 3 desta deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação do

Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017 que consolida, os direitos e obrigações, que constituem ativos, passivos elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., transferidos para o Banco Santander Totta, S.A., e que se apresentam de seguida:

1. Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif, registados na contabilidade, que, sem prejuízo do parágrafo 3. e 4., são objeto de transferência para o adquirente, de acordo com os seguintes critérios:

a. Todos os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do Banif são transferidos na sua totalidade para o adquirente com exceção dos seguintes (“Ativos Excluídos”):

- (i) Todas as participações (incluindo ações e unidades de participação) em sociedades e outras pessoas coletivas com exceção: (A) das que estejam detidas para negociação ou como colateral; e (B) das ações representativas do capital social ou das unidades de participação emitidas pelo Banif Property – Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado e Banif International Bank Ltd (Bahamas);
- (ii) Ações próprias do Banif;
- (iii) Disponibilidades no montante de dez milhões de euros, para permitir à Administração do Banif proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e satisfazer os seus encargos de natureza tributária ou administrativa;
- (iv) Os ativos, licenças e direitos dos serviços centrais do Banif em Portugal Continental (entendendo-se como tal todos os departamentos do Banif em Portugal Continental com exceção da rede de agências de retalho e empresarial (*corporate*) em Portugal Continental) (os “Serviços Centrais”);
- (v) Os ativos, licenças, direitos e compromissos das sociedades *foreign transmittal agency*, escritórios de representação e/ou de qualquer outra forma de representação do Banif nos Estados Unidos da América;
- (vi) Os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do Banif, que tenham sido transferidos ou venham a ser transferidos para o Veículo de Gestão de Ativos no âmbito da medida de segregação de ativos aplicada por deliberação do Banco de Portugal na presente data, nos termos e para os efeitos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF.

b) As responsabilidades do Banif perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste são transferidos na sua totalidade para o adquirente, com exceção dos seguintes (“Passivos Excluídos”):

- (i) Quaisquer obrigações ou responsabilidades emergentes de instrumentos de dívida subordinada, emitidos pelo Banif, incluindo, entre outros, as que se encontram identificados no Anexo A;
- (ii) Passivos para com pessoas ou entidades (a) que, nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, tenham tido participação direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do Banif, ou (b) que tenham sido membros dos órgãos de administração nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, salvo se ficar demonstrado que as referidas pessoas, entidades ou membros dos órgãos de administração não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras do Banif e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento da situação;

- (iii) Quaisquer obrigações ou responsabilidades resultantes de instrumentos que sejam, ou em algum momento tenham sido, elegíveis para o cômputo dos fundos próprios do Banif tal como definido no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, sobre requisitos prudenciais para instituições de crédito e empresas de investimento, bem como emergentes das *Floating Rate Perpetual Notes*, nomeadamente Série 03 Tranche A e Série 03 Tranche B, emitidas pelo veículo Euro Invest Limited;
- (iv) Todas as responsabilidades resultantes da, ou que sejam relativas à emissão, colocação, oferta ou venda dos instrumentos referidos nas subalíneas (b) (i), (iii), (v) e (vi), com exceção de responsabilidades perante sistemas de pagamento e liquidação de valores mobiliários conforme definidos na Diretiva 98/26/CE, aos seus operadores ou aos seus participantes, decorrentes da participação nesses sistemas;
- (v) Quaisquer responsabilidades que sejam subordinadas relativamente aos créditos não garantidos perante o Banif, com exceção de todos os depósitos e de quaisquer responsabilidades perante entidades que tenham sido transferidas do Banif para o adquirente, tal como referido na subalínea (a)(i), ou qualquer filial (tal como definida no artigo 2.º-A, alínea u) do RGICSF) dessas entidades;
- (vi) Todas as obrigações que constituam créditos subordinados, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, com exceção dos depósitos e de quaisquer responsabilidades perante entidades que tenham sido transferidas do Banif para o adquirente, tal como referido na subalínea (a) (i), ou qualquer filial (tal como definida no artigo 2.º-A, alínea u), do RGICSF) dessas entidades;
- (vii) Quaisquer responsabilidades, contingências ou indemnizações, nomeadamente as decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais;
- (viii) Quaisquer outras responsabilidades, contingências ou indemnizações perante, ou garantias prestadas a favor de, ou derivados celebrados com, entidades excluídas da transferência pelo parágrafo (a)(i) ou (a)(vi) ou quaisquer das suas filiais (tal como definidas no artigo 2.º-A, alínea u), do RGICSF) (conjuntamente “Grupo Excluído”) ou terceiros em relação ao Grupo Excluído ou a qualquer dos seus ativos ou responsabilidades, exceto as responsabilidades respeitantes a depósitos em qualquer dos casos previstos nesta subalínea;
- (ix) Quaisquer garantias prestadas a favor de terceiros relativamente a quaisquer tipos de responsabilidades (a) das pessoas ou entidades referidas na subalínea b)(ii) supra, (b) de pessoas ou entidades que estejam numa relação de domínio ou de grupo (nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com essas entidades, e (c) de entidades ou pessoas que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com as acima referidas nesta mesma subalínea, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou nos termos da Norma Internacional de contabilidade 24 (“Divulgações de Partes Relacionadas”), constante do Regulamento (UE) n.º 632/2010 da Comissão, de 19 de julho de 2010;
- (x) Todas as obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por (a) entidades que se incluam no Grupo Excluído, (b) entidades que tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do Banif nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, (c) entidades que estejam numa

- relação de domínio ou de grupo (nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com as acima referidas ou (d) entidades que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com as acima referidas nesta subalínea, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou nos termos da Norma Internacional de Contabilidade 24 (“Divulgações de Partes Relacionadas”), constante do Regulamento (UE) n.º632/2010 da Comissão, de 19 de julho de 2010;
- (xi) Quaisquer responsabilidades resultantes de empréstimos de quaisquer instituições de crédito, com exceção dos empréstimos com um prazo de vencimento inicial inferior a sete dias ou que se encontrem garantidos ou (B) quaisquer responsabilidades resultantes de empréstimos do Grupo Excluído independentemente da data de vencimento do empréstimo;
 - (xii) Todas as responsabilidades e garantias não conhecidas, as responsabilidades contingentes e litigiosas, as responsabilidades no âmbito de alienação de entidades ou atividades e as responsabilidades decorrentes de quaisquer outras atividades, com exceção das que hajam sido constituídas pelo Banif no âmbito da sua normal atividade bancária (incluindo as obrigações do Banif ao abrigo de depósitos, cartas de conforto, garantias bancárias, *performance bonds* e outras contingências similares) e na medida em que respeitem às áreas de negócio, ativos, direitos ou responsabilidades transferidos para o adquirente em resultado da presente deliberação;
 - (xiii) Todas as responsabilidades que respeitem à atividade dos Serviços Centrais;
 - (xiv) Todas as responsabilidades que respeitem aos Ativos EUA e Passivos EUA (conforme definidos na alínea d) do parágrafo 3. do presente Anexo) do Banif nos Estados Unidos da América;
- c) Para evitar quaisquer dúvidas, as Obrigações com o valor nominal global de setecentos e quarenta e seis milhões de euros (e contratos relacionados ou quaisquer direitos a receber as Obrigações) emitidos pelo Veículo de Gestão de Ativos como contrapartida, nos termos do artigo 145.º-T, n.ºs 4 e 5, do RGICSF, pela transferência para a Oitante, S.A. de licenças e direitos de propriedade do Banif, através da medida de segregação de ativos aprovada na presente data por deliberação do Banco de Portugal nos termos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF, são transferidos para o adquirente (Banco Santander Totta) nos termos do parágrafo 1. supra;
- d) As responsabilidades e elementos extrapatrimoniais do Banif que não são objeto de transferência para o adquirente, nem para a Oitante, S.A., permanecem na esfera jurídica do Banif;
- e) Os ativos sob gestão do Banif ficam sob gestão do adquirente;
- f) A posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade nos Serviços Centrais (que são os que em Portugal Continental não desenvolvem atividade na rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental e que portanto desenvolvem a sua atividade nos seguintes departamentos: Direção de Acompanhamento e Recuperação de Crédito; Direção de Assessoria Jurídica; Direção de Auditoria Interna; Direção de *Compliance*; Direção de Contabilidade e Controlo; Direção de Crédito; Direção de Finanças e Planeamento; Direção Global de Risco; Direção de Marketing e Comunicação; Direção Operacional de Produtos; Direção de Recursos Humanos, Património e Performance; Direção de Suporte Operacional; Direção de Tesouraria e Mercados; Direção de Transformação e Sistemas; Gabinete de Provedoria do Cliente; *Bank Legacy Unit*; Assessoria e Secretariado de Administração) não será transmitida para o

adquirente. A posição contratual do Banif nos contratos de todos os restantes trabalhadores do Banif é transmitida para o adquirente;

- g) Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação transferida para o adquirente é também transferida para o adquirente. Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação não transferida para o adquirente também não será transferida para o adquirente;
- h) Para evitar quaisquer dúvidas, os direitos de propriedade industrial registados em nome do Banif são transferidos para o adquirente, sem prejuízo de o Banif e as entidades do Grupo Excluído poderem continuar a utilizar os referidos direitos por período indeterminado, nos termos e na medida em que os vinham utilizando até à presente data.

2. Para efeitos de interpretação do parágrafo 1. Supra:

- 1. Caso alguma das subalíneas do parágrafo 1. (a) ou 1. (b) preveja exceções, essas exceções aplicam-se apenas a essa subalínea e não às demais subalíneas; e
- 2. Essas subalíneas do parágrafo 1. (a) e 1. (b) são de aplicação alternativa e não autoexclusivas, pelo que (i) se um ativo ou passivo é excluído da transferência por força de uma subalínea, mas não é abrangido por outra subalínea, será considerado como um Ativo Excluído ou um Passivo Excluído, e (ii) qualquer ativo ou passivo pode ser excluído da transferência por mais do que uma das subalíneas.

3. Os parágrafos 1. e 2. não determinam a transferência de:

- (a) qualquer ativo ou direito para o adquirente quando tenham sido prestadas garantias pelo Banif sobre o ativo ou direito e o passivo relacionado tenha sido excluído da transferência nos termos do parágrafo 1.(b) ou quando essa transferência não seja permitida nos termos dos artigos 145.º-AC a 145.º-AE do RGICSF;
- (b) acordos de distribuição pelo Banif de quaisquer produtos bancários, produtos seguradores, valores mobiliários, fundos de investimento, serviços financeiros ou similares, ou quaisquer direitos ou obrigações aí estabelecidos;
- (c) quaisquer ativos por prejuízos fiscais que excedam os duzentos e cinquenta milhões de euros, sem prejuízo da transferência de ativos por impostos diferidos relativos a diferenças temporárias associados aos ativos transferidos para o adquirente;
- (d) quaisquer Ativos EUA ou Passivos EUA, sendo que:

“Ativos EUA” significa quaisquer (i) ativos de qualquer estabelecimento do Banif nos Estados Unidos da América (“EUA”) ou quaisquer das suas filiais nos EUA (incluindo qualquer sucursal, agência ou escritório de representação do Banif ou qualquer banco estrangeiro filial do Banif nos EUA, (ii) ações ou participação de controlo de qualquer sociedade constituída ao abrigo das leis federais dos EUA ou das leis de qualquer Estado, território, dependência ou domínio nos EUA, ou que tenha um estabelecimento ou subsidiária nos EUA, e (iii) participações num fundo de cobertura (“*covered fund*”);

“Passivos EUA” significa quaisquer passivos de qualquer sucursal, agência ou escritório de representação do Banif ou qualquer banco estrangeiro filial do Banif nos EUA; e

Para efeitos desta definição, as expressões “sucursal”, “agência”, “escritório de representação” e “banco estrangeiro” devem ter o significado que consta do Regulamento K do Conselho de Governadores do Sistema da Reserva Federal (“Conselho de Reserva Federal”), as expressões “filial”, “sociedade”, “controlo” e “subsidiária” devem ter o significado que consta do Regulamento Y do Conselho da Reserva Federal e as expressões “participações” e “fundo de cobertura” devem ter o significado que consta do Regulamento VV do Conselho da Reserva Federal;

- (e) quaisquer empréstimos a, montantes a pagar por, ou responsabilidades perante entidades incluídas no perímetro de consolidação do Banif à data da presente decisão, bem como quaisquer garantias ou responsabilidades perante entidades que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com o Banif, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou perante terceiros em relação às entidades referidas na presente alínea ou a qualquer dos seus ativos, exceto quando estejam incluídos em ou emergjam de operações de titularização ou quando respeitem a entidades cuja participação tenha sido transferida para o adquirente;
 - (f) obrigações ou responsabilidades futuras emergentes de contratos de prestação de serviços relacionados com áreas de negócio, ativos, direitos ou responsabilidades que não foram transferidos para o adquirente em resultado da presente decisão e de contratos celebrados com entidades do Grupo Excluído, cujos direitos de crédito foram transferidos para o adquirente.
4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1. e 2., a responsabilidade do Banif ao abrigo da linha de assistência de liquidez de emergência do Banco de Portugal (“Responsabilidade ELA”) e os direitos do Banif em relação aos ativos dados como garantia no âmbito da Responsabilidade ELA, devem ser transferidos para o adquirente Banco Santander Totta, SA. O adquirente irá reembolsar integralmente a Responsabilidade ELA antes das 09:00 do dia 21 de dezembro de 2015. Qualquer ativo dado como garantia no âmbito da Responsabilidade ELA que seja um Ativo Excluído deve ser retransferido para o Banif imediatamente após o reembolso da Responsabilidade ELA e subsequente libertação da garantia.
5. Após a transferência prevista nas alíneas anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, com o consentimento do adquirente, e de acordo com o artigo 145.º-N, n. 3, do RGICSF, devolver ao Banif ou proceder a transferências adicionais de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão entre o Banif e o adquirente (naturalmente até ao momento da revogação da autorização e entrada em liquidação do banco resolvido).
6. A transferência não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos, nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou em relação a ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif ou transferidos para o adquirente ou para a Oitante, S.A., incluindo quaisquer direitos de denúncia, de resolução, de vencimento antecipado, de oposição à renovação ou de compensação (*netting/set-off*), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração de condições, direitos ou obrigações, (iii) necessidade de aprovação, (iv) direito a executar garantias, (v) direito a efetuar retenções ou compensações (*netting/set-off*) entre quaisquer pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos.

Ainda de acordo com o descrito na Nota 1, em 31 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou, tendo em conta a necessidade inadiável de dar execução às medidas tomadas no âmbito da deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), transferir do património do Banif para o património do BST o ativo em numerário no montante de 1766 milhões de euros, resultante do aumento de capital realizado pelo Estado.

Assim, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas da instituição resolvida relativos aos exercícios de 2015 e seguintes, até à revogação da autorização e entrada em liquidação, foram preparadas tendo por referência, como não podia deixar de ser, a informação contabilística subjacente às deliberações tomadas pela autoridade de resolução, nomeadamente no respeitante à composição do património deste instituição, aos perímetros das transferências de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif para o BST e para a Oitante, bem como aos termos (nomeadamente as contrapartidas fixadas) das transferências dos direitos e obrigações transmitidos para aquelas instituições, que necessariamente se refletem nos prejuízos a apurar na instituição resolvida, o Banif. Como é sabido, a este propósito, a Medida de Resolução foi precedida por uma avaliação provisória, realizada pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 145.º-H, n.º8 do RGICSF, aos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do Banif.

Apresenta-se, de seguida, um resumo dos registos contabilísticos, em toda a sua extensão, das operações relacionadas com as medidas de resolução adotadas face à situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava nessa data (certificada pela Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do Banco de Portugal) considerando a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração de Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 31 de dezembro de 2015 e com a deliberação da Comissão Executiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55). Estão assim relevados: (i) os apoios financeiros destinados a viabilizar a aplicação das medidas de resolução os quais, embora formalmente ocorram em período posterior a 20 de dezembro de 2015, impactam nas medidas de resolução e que se consubstanciaram no aumento de capital pelo acionista Estado (ver Nota 19) e no apoio financeiro do Fundo de Resolução ao Banif, sob a forma de um crédito (ver Nota 17) e (ii) o desreconhecimento de disponibilidades daí resultantes na mesma data.

REFLEXO CONTABILISTICO DAS MEDIDAS DE RESOLUÇÃO EM TODA A EXTENSÃO NO BALANÇO DO BANIF (Em milhares de Euros)

Balança	Perímetro BANIF Pré-Resolução			Perímetro BANIF Pós-Resolução		
	Valores de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido	Valores de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	133.131	-	133.131	-	-	-
Disponibilidades em outras instituições de crédito	99.381	-	99.381	10.153	-	10.153
Activos financeiros detidos para negociação	36.327	-	36.327	387	-	387
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados	165.470	-	165.470	417	-	417
Activos financeiros disponíveis para venda	2.754.875	(253.002)	2.501.873	1.638	(496)	1.142
Aplicações em instituições de crédito	261.859	(65.371)	196.488	18.509	-	18.509
Crédito a clientes	7.563.581	(1.215.701)	6.347.880	-	-	-
Investimentos detidos até à maturidade	5.455	-	5.455	-	-	-
Activos com acordo de recompra	1.081.390	-	1.081.390	-	-	-
Activos não correntes detidos para venda	927.501	(273.219)	654.282	237.964	(172.346)	65.618
Propriedades de investimento	61.625	(13.868)	47.757	-	-	-
Outros activos tangíveis	106.010	(89.534)	16.476	-	-	-
Activos intangíveis	66.768	(59.988)	6.780	-	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	509.896	(397.702)	112.194	143.504	(123.559)	19.945
Activos por impostos correntes	393	-	393	-	-	-
Activos por impostos diferidos	284.848	-	284.848	35.981	-	35.981
Outros activos	681.532	(59.722)	621.810	-	-	-
Total do Activo	14.740.042	(2.428.107)	12.311.935	448.553	(296.401)	152.152
Recursos de Bancos Centrais	-	-	2.109.616	-	-	-
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	21.861	-	-	885
Recursos de outras instituições de crédito	-	-	1.050.826	-	-	54.355
Recursos de clientes e outros empréstimos	-	-	4.641.935	-	-	166
Responsabilidades representadas por títulos	-	-	223.445	-	-	-
Passivos financeiros associados a activos transferidos	-	-	3.030.644	-	-	-
PROV.RISCOS GERAIS CREDITO	-	-	45.318	-	-	25.626
PRO.CONTINGENCIAS FISCAIS	-	-	1.319	-	-	1.319
PRO.GARANTIA E COMP ASSUMIDOS	-	-	1.819	-	-	1.819
OUTRAS PROVISOES	-	-	1.212	-	-	1.212
Passivos por impostos correntes	-	-	945	-	-	-
Instrumentos representativos de capital	-	-	139.949	-	-	10.068
Outros passivos subordinados	-	-	240.226	-	-	240.226
Outros passivos	-	-	216.069	-	-	490.024
Total do Passivo	-	-	11.725.184	-	-	825.700
Capital	-	-	1.720.700	-	-	3.616.581
Prémios de emissão	-	-	199.765	-	-	199.765
Reservas de reavaliação	-	-	(7.645)	-	-	(7.645)
Outras reservas e resultados transitados	-	-	(1.284.061)	-	-	(1.284.061)
Resultado do exercício	-	-	(42.008)	-	-	(3.198.188)
Total do Capital	-	-	586.751	-	-	(673.548)
Total do Passivo + Capital	-	-	12.311.935	-	-	152.152

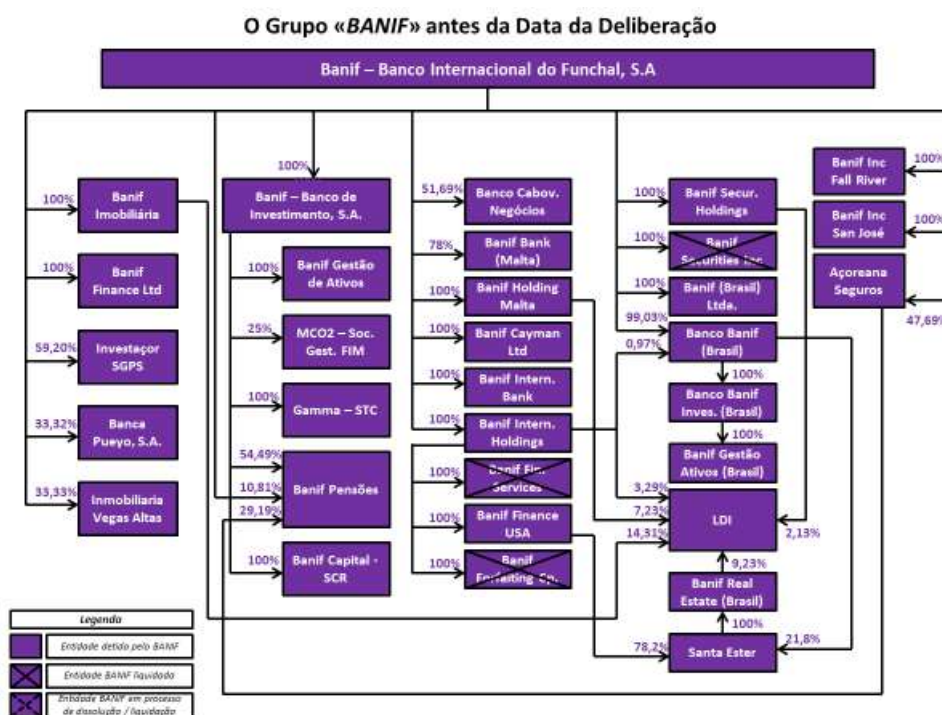
Tendo em consideração os impactos de (i) alienação dos direitos e obrigações de ativos e passivos para o Banco Santander Totta, S.A. ; (ii) a transferência de direitos e obrigações de ativos para a Oitante, S.A. ; (iii) o desreconhecimento de ativos por impostos diferidos não incluídos no Regime Especial de Ativos por Impostos Diferidos e não passíveis de utilização pelo Banco por conta de lucros futuros, não prováveis, nos capitais próprios do Banif, bem como do apoio financeiro do Fundo de Resolução e do aumento de capital pelo acionista Estado no âmbito da medida de resolução, entendemos apresentar um resumo dos mesmos como segue (montantes em milhares de euros):

Natureza	Montantes
Capital Próprio inicial	586.750
Impactos nos Capitais Próprios	
Transferência para Oitante S.A.	(2.206.866)
Obrigações Oitante S.A. recebidas como contrapartida	746.000
Alienação para o Banco Santander Totta S.A.	1.358.733
Alienação ao Banco Santander Tota S.A. das obrigações emitidas pela Oitante S.A	(746.000)
Desreconhecimento Ativos por Impostos Diferidos (AID's)	(53.046)
Aumento de Capital em Numerário (Nota 20)	1.766.000
Aumento de Capital Conversão Passivos Subordinados (Nota 20)	129.881
Perda Disponibilidades (Aumento Capital e Empréstimos Fundo Resolução) transferido para o adquirente (BST)	(2.255.000)
	<u>(673.548)</u>

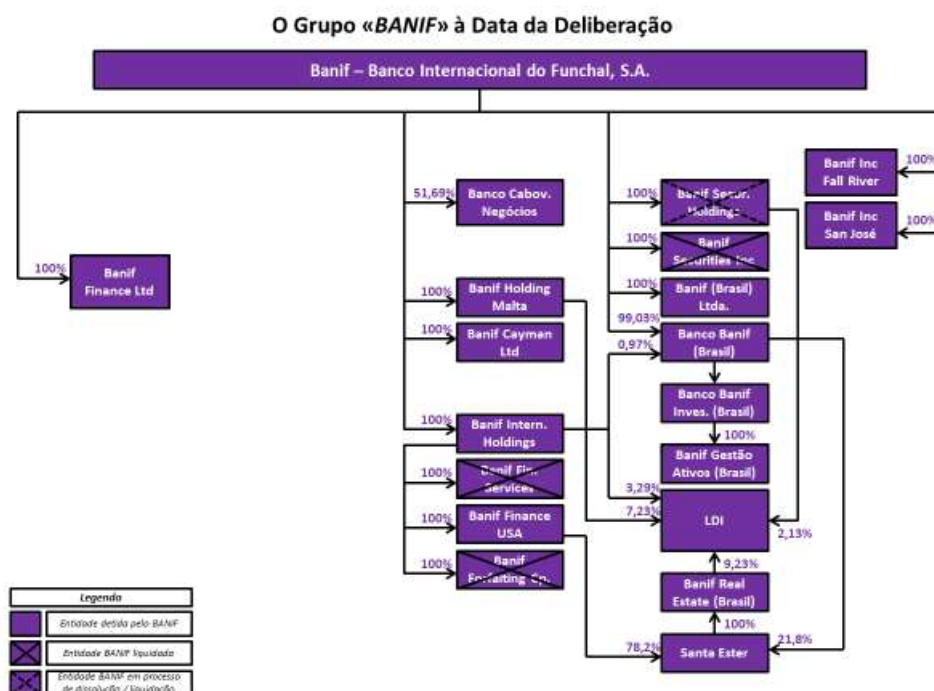
Assim, os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão relevados no Banif foram fixados, no âmbito das medidas de resolução deliberadas em 20 de dezembro de 2015 (23h30) pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, por diferença entre os registos contabilísticos do Banif àquela data e os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais alienados ao Banco Santander Totta S.A., adicionados dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais transferidos para a Oitante S.A.. Em consequência, em cumprimento das medidas de resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h30), consolidada pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017 e dos despachos do Senhor Ministro das Finanças de 19 e 31 de dezembro de 2015, da deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55), e da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 31 de Dezembro de 2015, adotadas face à declaração pelo Banco de Portugal da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava, verifica-se que o respetivo reconhecimento contabilístico resultou numa redução dos capitais próprios de 1.260.298.442 euros.

24.2. MEDIDAS DE RESOLUÇÃO E TRADUÇÃO NO PERÍMETRO DO GRUPO BANIF

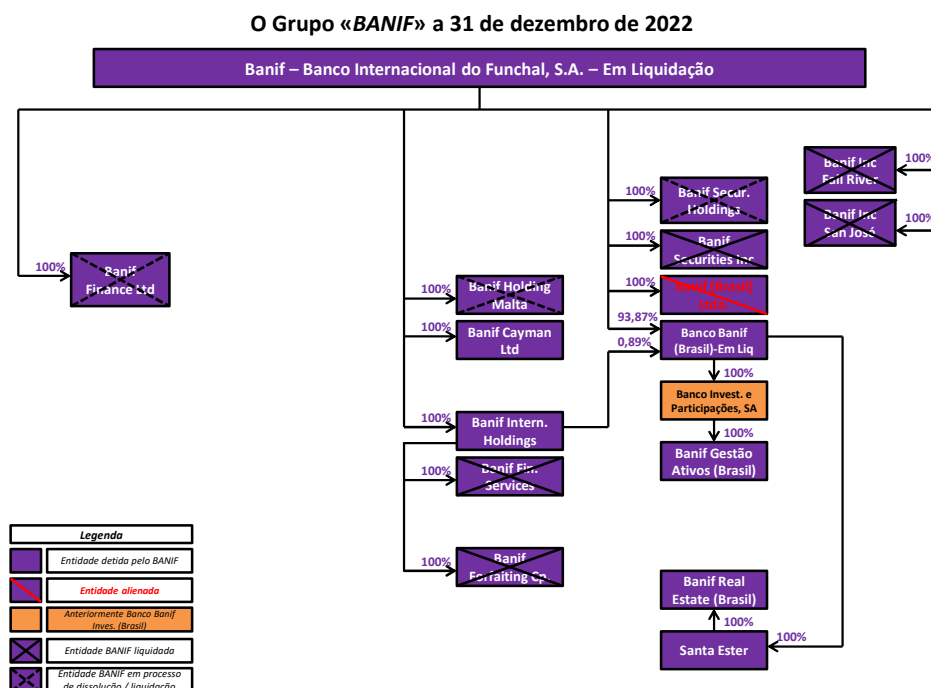
Apresentamos de seguida o perímetro do Grupo Banif previamente à deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30):



Apresentamos de seguida o perímetro do Grupo Banif pós medidas de resolução, 20 de dezembro de 2015 (23h30):



A 31 de dezembro de 2022 o perímetro do Grupo Banif apresenta-se da seguinte forma:



O Conselho de Administração cessante do Banif, em funções desde a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as alterações ocorridas em fevereiro de 2017, reiterou que procedeu, como lhe competia, à relevação contabilística dos impactos da deliberação que determinou a aplicação das medidas de resolução e eventos subsequentes verificados na sequência da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o banco se encontrava, nos termos da declaração do Banco de Portugal constante da alínea a) da Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do respetivo Conselho de Administração, não tendo intervindo, nos termos da lei, na apreciação e decisão respeitantes à seleção quer dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif alienados ao Banco Santander Totta S.A, quer dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para a Oitante, S.A., quer ainda quanto aos critérios e metodologias seguidas para a sua avaliação e valorização. Apresenta-se de seguida um resumo dos saldos com entidades relacionadas:

NOTA 25 - ENTIDADES RELACIONADAS

Em 31 de dezembro de 2022:

Descrição	Ativos financeiros disponíveis para venda	Ativos não correntes disponíveis para venda	Investimentos em Filiais e Associadas	Outros ativos	Total	Garantias prestadas	Passivos
BANIF FINANCE LTD	843	-	70	423	1336	59 055	-
BANIF SECURITIES HOLDINGS, LTD	-	-	69 451	-	69 451	-	-
BANIF BRASIL, LDA. - EUR	-	-	-	-	-	-	-
BANIF BCO INT FUNCHAL (CAYMAN)	-	-	20 842	-	20 842	-	-
BANIF HOLDINGS (MALTA), LTD	-	-	34 522	153	34 675	-	-
BANIF INTERNATIONAL HOLDINGS	-	-	11 921	44	11 965	-	-
BANIF INTERN DO FUNCHAL (BRASIL)	-	220 542	-	3 032	223 574	-	-
BANIF USA	-	-	-	34	34	-	-
	<u>843</u>	<u>220 542</u>	<u>136 806</u>	<u>3 686</u>	<u>361 877</u>	<u>59 055</u>	<u>-</u>
IMPARIDADES	(843)	(220 542)	(136 806)	(3 686)	(361 877)	-	-
VALOR LIQUIDO	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>59 055</u>	<u>-</u>
FORA BANIF ESTADO - FUNDO DE RESOLUÇÃO	-	-	-	-	-	-	489 000
	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>489 000</u>
TOTAL BRUTO	<u>843</u>	<u>220 542</u>	<u>136 806</u>	<u>3 686</u>	<u>361 877</u>	<u>59 055</u>	<u>489 000</u>
TOTAL IMPARIDADE	<u>(843)</u>	<u>(220 542)</u>	<u>(136 806)</u>	<u>(3 686)</u>	<u>(361 877)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
TOTAL LIQUIDO	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>59 055</u>	<u>489 000</u>

Em 31 de dezembro de 2021:

Descrição	Ativos financeiros disponíveis para venda	Ativos não correntes disponíveis para venda	Investimentos em Filiais e Associadas	Outros ativos	Total	Garantias prestadas	Passivos
BANIF FINANCE LTD	843	-	70	423	1336	59 055	-
BANIF SECURITIES HOLDINGS, LTD	-	-	69 451	18	69 451	-	-
BANIF BCO INT FUNCHAL (CAYMAN)	-	-	20 842	-	20 842	-	-
BANIF HOLDINGS (MALTA), LTD	-	-	34 522	116	34 638	-	-
BANIF INTERNATIONAL HOLDINGS	-	-	11 921	-	11 921	-	-
BANIF INTERN DO FUNCHAL (BRASIL)	-	232 835	-	1 883	234 718	-	-
BANIF USA	-	-	-	34	34	-	-
	<u>843</u>	<u>232 835</u>	<u>136 806</u>	<u>2 474</u>	<u>372 958</u>	<u>59 055</u>	<u>-</u>
IMPARIDADES	(843)	(232 835)	(136 806)	(2 474)	(372 958)	-	-
VALOR LIQUIDO	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>59 055</u>	<u>-</u>
FORA BANIF ESTADO - FUNDO DE RESOLUÇÃO	-	-	-	-	-	-	489 000
	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>489 000</u>
TOTAL BRUTO	<u>843</u>	<u>232 835</u>	<u>136 806</u>	<u>2 474</u>	<u>372 958</u>	<u>59 055</u>	<u>489 000</u>
TOTAL IMPARIDADE	<u>(843)</u>	<u>(232 835)</u>	<u>(136 806)</u>	<u>(2 474)</u>	<u>(372 958)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
TOTAL LIQUIDO	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>59 055</u>	<u>489 000</u>

NOTA 26 - OPERAÇÕES RELEVANTES COM PARTES RELACIONADAS

Aspetos prévios e enquadramento

Como já mencionado na Nota 8, e melhor detalhado abaixo, no dia 6 de fevereiro de 2017 foram celebrados diversos contratos envolvendo o Banif - Banco Internacional do Funchal, SA (Banif PT), no contexto do denominado “Plano de Solução” do Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. (Banif Brasil), que visou a implementação de uma complexa solução para satisfação de todo o passivo bancário dessa entidade, solução essa que foi articulada com o BACEN, com o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e com o Banco de Portugal.

As operações decorrentes desses contratos não foram refletidas nas demonstrações financeiras do Banif PT do período findo a 31 de dezembro de 2017 pelo facto de não terem tido qualquer impacto patrimonial nas suas contas, uma vez que o justo valor dos ativos transacionados, e demais operações levadas a cabo com as várias entidades envolvidas, foi nulo, pelo que tais operações foram, por conseguinte, inócuas do ponto de vista patrimonial para o Banif PT.

Não obstante, e tendo por base toda a documentação de suporte na posse do Banif PT, a qual suporta adequadamente todas as transações ocorridas, foi decidido efetuar, no período findo a 22 de maio de 2018, os registos de tais operações em rubricas extrapatrimoniais, os quais se mostram, assim, e em conjunto com os aspetos abaixo referidos, apropriados para suportar toda a informação relacionada com as mencionadas transações inerentes aos contratos celebrados em fevereiro de 2017.

Execução do Plano de Solução do Banif Brasil

A execução do Plano de Solução obrigou à implementação de uma complexa arquitetura contratual, envolvendo a movimentação de ativos conexos com a jurisdição brasileira das várias subsidiárias do Banif PT, bem como da Oitante, a favor do Banif Brasil, com o objetivo de virem a ser monetizados, gerando, assim, liquidez suficiente para garantir o reembolso das responsabilidades bancárias do Banif Brasil, tal como originalmente acordado com o BACEN e com o FGC, e com a aprovação do Banco de Portugal.

Com o objetivo de atribuir ao Banif Brasil capacidade suficiente para reembolsar os seus depósitos, foi executado um Plano de Solução (Nota 9), pelo qual se injetou no Banif Brasil um conjunto de ativos, localizados ou relacionados com o Brasil, e que permitiram a este, a sua monetização e a integral liquidação dos respetivos depósitos (com exceção, naturalmente, de Partes Relacionadas).

Assim, à data de 6 de fevereiro de 2017 foi celebrado um primeiro e fundamental contrato de cessão de créditos sobre o Banif Finance USA (BFU) entre a Oitante S.A. e Banif Multi Fund (BMF), por um lado, como cedentes, e o Banif PT por outro, como cessionário.

Na realidade, as entidades Oitante e BMF detinham sobre o BFU um conjunto de créditos que foram cedidos ao Banif PT, tendo o preço da cessão acordado pelas partes ficado limitado à obrigação de retransmissão para a Oitante e para o BMF de tudo o que o Banif PT recebesse em relação aos créditos remanescentes resultantes da cessão, o que significa que o preço da cessão ficou na altura indeterminado, embora determinável.

O Banif PT, cessionário no anterior contrato e por isso investido na posição de credor da BFU, aceitou receber, pelo valor nominal, a título de dação em pagamento parcial, os créditos que esta detinha sobre o Banif International Holding (BIH), no valor nominal de 4.690.186,80 USD, bem como a Carteira de Créditos BFU Brasil, no valor nominal de 199.000.000 BRL (63.790.226,10 USD) e ainda a participação na sociedade SANTA ESTER, no valor nominal de 39.142.067,21 BRL (12.547.142,30 USD). Tendo em conta o valor desta dação parcial, a BFU ainda ficou a dever o valor remanescente. Através de um contrato (*Loan and Purchase Agreement*) celebrado entre o Banif PT e uma entidade designada Benessere Capital LLC, o Banif PT vendeu a esta sociedade os restantes créditos sobre a BFU, pelo valor de 0,5 M USD, logo de seguida transferido para a Oitante, em março de 2017. O referido preço da venda, 0,5 M de USD, foi transferido para a Oitante, em pagamento parcial do contrato inicial de cessão de créditos entre Oitante e Banif PT, pelo que a operação foi financeiramente neutra para o Banif PT.

Entretanto, a BIH, sociedade controlada pelo Banif PT, vendeu, com base num *waiver* de autorização para o efeito emitido pela Oitante, ao tempo a sua principal credora, a totalidade do capital da BFU, de que era titular, a uma entidade denominada Riviera, ligada à supra referida Benessere, igualmente por 0,5 M de USD, ficando esta sociedade com a totalidade do capital da BFU.

Conforme o programa contratual delineado, a BIH repassou o preço obtido da venda da BFU à Riviera, deduzido das despesas da transação, para a Oitante, tendo, por seu turno, o Banif PT transmitido à Oitante o seu crédito sobre o Banif International Holding (BIH), com o valor nominal de 4.690.186,80 USD, que havia recebido da BFU, tal como estava previsto no contrato inicial acima referido

Adicionalmente o Banif PT recebeu das suas participadas a 100% Banif Holding (Malta) Limited (BHM) e Banif Securities Holding (BSH) dois lotes de ações da LDI - Lindercorp Desenvolvimento Imobiliário, SA, (LDI), também para transferir para o Banif Brasil com vista a colocar nesta instituição ativos suficientes para a amortização dos seus passivos bancários. Para o efeito, o Banif PT comprou à BHM, cujo capital detém a 100%, um lote de ações representativas de 9,36% do capital da LDI, pelo valor nominal de BRL 16.189.776,81, que correspondia, ao câmbio à data, ao valor de € 4 760 750,00 pelo qual a participação se achava valorizada nas contas da BHM de 31 de dezembro de 2016.

No Relatório e Contas de 2016 da BHM aparece a seguinte referência à operação: *“In December 2016, the Company entered into an agreement with its ultimate parent company – Banif – Banco Internacional Do Funchal S.A. to sell the Company’s investment in shares in LDI. The agreement was concluded between the parties during February 2017 when the Company sold the investment to Banif S.A. at its carrying amount as at 31 December 2016”*.

Na cláusula 2.2 deste contrato de compra e venda estava estipulado que a única contraprestação pela compra à BHM seria a cessão posterior, para esta sociedade, do crédito subordinado contra o Banif Brasil que nasceria da transferência das ações LDI para o Banif Brasil (designado nesse contrato por “Crédito Futuro”). Como a BHM estava já ao tempo em pré-liquidação, que continua em curso, e como o Banif em 30 de dezembro de 2014 tinha assumido todos os ativos e passivos da sociedade, com exceção das ações LDI, o Banif PT nunca retransmitiu aquele crédito subordinado, aliás sem qualquer valor, sobre o Banif Brasil para a BHM,

Por outro lado, o Banif PT adquiriu, por via de distribuição do saldo da liquidação da Banif Securities Holding (“BSH”), no âmbito da liquidação e dissolução desta entidade, um outro lote de ações da LDI, correspondente a 2,13% do capital desta, lote esse avaliado em BRL 4.763.992,13.

Entretanto, a anteriormente referida BIH, também possuidora de ações LDI, no valor de 7,3 M de reais, alienou-as diretamente ao Banif Brasil, nos termos de um contrato de compra e venda. O preço não foi pago em dinheiro pelo Banif Brasil, tendo-se constituído, por isso, um crédito subordinado da BIH sobre o Banif Brasil, da qual a mesma é acionista, ainda que muito minoritária (Nota 9).

Finalmente, o Banif PT celebrou um contrato de venda de ativos e cessão de créditos com o Banif Brasil, recebendo, a título de preço, créditos subordinados sobre esta instituição, no valor nominal de BRL 238 milhões, em troca da transmissão dos seguintes créditos e participações sociais, com os valores em USD ao câmbio da altura:

- Participação na sociedade de direito brasileiro SANTA ESTER, no valor nominal de 39.142.067,21 BRL (12.547.142,30 USD);
- Carteira de Créditos BFU Brasil, no valor nominal de 199.000.000 BRL (63.790.226,10 USD)
- Dois lotes de ações da LDI nos valores nominais de BRL 16.189.776,81 e de BRL 4.763.992,13, previamente adquiridos à BHM e à BSH.

A conclusão destas operações, no seu conjunto, deu origem a um crédito subordinado total no valor nominal de 259 M de reais sobre o Banif Brasil, atualmente em liquidação ordinária, manifestamente incobrável na sua totalidade, constituindo o esse crédito o “resultado” da cadeia de contratos e outros atos jurídicos que teve lugar no âmbito do Plano de Solução para o Banif Brasil.

O Banif PT retransmitiu então à Oitante, numa operação que teve mera eficácia *inter partes*, o crédito subordinado sobre o Banif Brasil, no valor nominal de BRL 238 M, constituído como preço ou contrapartida da cessão da carteira de créditos sobre entidades brasileiras adquirida à BFU e do capital da SANTA ESTER, como parte do preço (à data ainda indeterminado) a liquidar à Oitante por virtude do Contrato inicial de cessão dos “ativos brasileiros BFU”, acima mencionado.

Na prática, tendo em conta o justo valor dos ativos transacionados, o Banif ficou exatamente na situação patrimonial em que se encontrava no início desta cadeia de operações, tendo assumido um papel meramente instrumental de reunir no seu património, instantaneamente, os ativos que logo a seguir transferiu para a sua filial brasileira Banif Brasil, com vista a apoiar esta na amortização dos seus vultosos passivos bancários.

Uma vez que este conjunto de operações, que se encontram devidamente documentadas, foram financeiramente neutras e, por conseguinte, inócuas do ponto de vista patrimonial para o Banif PT, entendeu o Conselho de Administração cessante registá-las apenas em 22 de maio de 2018 na contabilidade, mas em contas extrapatrimoniais.

Ainda no âmbito do Plano de Solução, foram celebrados em fevereiro de 2017 instrumentos particulares de confissão e repactuação de dívida celebrados com o Banif – Banco de Investimento (Brasil), S.A. e com o Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. Decorrentes dos instrumentos particulares de confissão e repactuação de dívida, à data de 31 de dezembro de 2020 o Banif PT tem registado em contas extrapatrimoniais o montante de 3.930 milhares de euros com o seguinte detalhe:

Descrição	Montantes
Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A. i)	526
Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A. ii)	1.931
-	2.457
Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. iii)	108
Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. iv)	326
Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. v)	1.039
-	1.473
	3.930

- i) Contrato de Repactuação de dívida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A., Banif Banco Internacional do Funchal S.A. e Banif Securities Holdings, Ltd.
- ii) Contrato de Repactuação de dívida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A. e Banif Banco Internacional do Funchal S.A.
- iii) Contrato de Repactuação de dívida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A., Banif Banco Internacional do Funchal S.A. e Banif Securities Holdings, Ltd.
- iv) Contrato de Repactuação de dívida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A., Banif Banco Internacional do Funchal S.A. e Banif Holdings (Malta) Ltd.
- v) Contrato de Repactuação de dívida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. e Banif Banco Internacional do Funchal S.A.

Considerando a natureza dos saldos e a capacidade financeira dos devedores para a sua liquidação, os mesmos apresentam, à data de 31 de dezembro de 2020, um justo valor nulo, encontrando-se igualmente reconhecidos em rubricas extrapatrimoniais.

Em 28 de Janeiro de 2019, já em plena fase de liquidação judicial do Banif PT, é concluído finalmente o Contrato de Opção de Compra e de Venda do Banif Brasil com o investidor brasileiro Siqueira Castro, tendo ficado igualmente convencionado com este que adquiriria à Oitante e à Banif Imobiliária (grupo Oitante), pelo preço de BRL 2 977 564,70, os créditos que estas entidades detinham sobre o Banif Brasil, respetivamente um crédito da Banif Imobiliária, decorrente da alienação de um lote de ações LDI ao Banif Brasil, no valor de BRL 32 029 565,89, e um crédito da Oitante, no valor de BRL 48 851 114,50, decorrente da cessão a esta instituição pela Banif Brasil Ltda. (uma pequena sociedade hoje vazia de atividade e integralmente detida pelo Banif, em Liquidação), como dação em pagamento de um anterior crédito que esta entidade detinha sobre o Banco Banif Brasil, pela venda das ações da Achala, outro ativo implicado na operação de salvamento do Banif Basil, nos termos do Plano de Solução, operações que foram formalizadas nessa mesma data.

Na sequência e como remate desta sequência de atos e operações concebida no âmbito do referido Plano de Solução, a 21 de março de 2019 a Oitante e o Banif PT reconheceram que a cessão do crédito subordinado sobre o Banif Brasil resultante do contrato com mera eficácia *inter partes* - sem ter produzido quaisquer efeitos perante terceiros - que acima se assinalou, ficaria definitivamente resolvida, ficando então o crédito subordinado em referência, valorizado em zero ao justo valor, no montante de BRL 238 M, no património do Banif PT em Liquidação.

Na realidade, atendendo aos contratos celebrados com o investidor Siqueira Castro, já não fazia sentido operar as devidas correções no montante a receber como preço do contrato de cessão inicial entre a Oitante e o Banif PT, uma vez que este não iria receber qualquer contrapartida, para além de um real simbólico, pela titularidade desses créditos sobre o Banif Brasil, que aliás se comprometeu a capitalizar, com vista à reintegração do capital social absorvido pela acumulação de prejuízos.

Nesses termos, a Oitante deu plena quitação ao Banif pelo cumprimento da obrigação de cessão dos “créditos de transferência” dos “ativos BFU”, a título de preço (originariamente indeterminado) do contrato de cessão inicial referido supra, o que significa que o preço dessa cessão deixou de ser indeterminado e se fixou nessa data do instrumento de quitação (na prática, o preço dessa cessão inicial dos “ativos BFU” acabou por se fixar no valor de cerca de meio milhão de USD recebido em fevereiro de 2017 pelo Banif da Benessere e retransmitido de imediato para a Oitante), ficando assim fechada a complexa operação concebida para permitir o reembolso do passivo bancário do Banif Brasil.

Entretanto, a Comissão Liquidatária aprovou, em Ata de 30 de julho de 2019, um aumento de capital do Banco Banif Brasil, por conversão de créditos subordinados, no valor de R\$ 317.095.835,00 (trezentos e dezassete milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais) tendo em consequência o capital social daquela instituição passado de R\$ 707.883.593,12 (setecentos e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos) para R\$ 1.024.979.428,12 (um bilhão, vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos). A operação foi formalizada em assembleia geral extraordinária do Banco Banif Brasil, com data de 2 de agosto de 2019.

Em agosto 2022, o Banif - Em Liquidação formalizou um contrato de aquisição dos seguintes créditos:

- Crédito originalmente detido por Banif Imobiliária contra Banif Brasil no valor de R\$ 32.029.565,89 (trinta e dois milhões, vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão da celebração de Contrato de Compra e Venda de Ações em 16 de fevereiro de 2017, por meio do qual Banif Brasil adquiriu, de Banif Imobiliária, ações representativas de 14,31% do capital social votante e total da LDI Desenvolvimento Imobiliária S.A. (“Crédito Banif Imobiliária”);
- Crédito originalmente detido por Oitante contra Banif Brasil no valor de R\$ 48.851.114,50 (quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, cento e quatorze reais e cinquenta centavos), em razão da celebração de Contrato de Cessão e Transferência de Créditos e Outras Avenças por meio do qual a Banif (Brasil), Ltda. (“Banif Ltda.”) cedeu à Oitante o crédito de sua titularidade decorrente de Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças em 7 de fevereiro de 2017, por meio do qual Banif Brasil adquiriu, de Banif Ltda., ações representativas de 99,999999% do capital social votante e total da Achala Empreendimentos e Participações Ltda.

O valor de aquisição dos créditos foi de R\$ 1,00 (um real).

Em Outubro 2022, o Banif - Em Liquidação alienou 5,23% (cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento) do capital social total do Banif Brasil, que correspondem a 199.036.408 (cento e noventa e nove milhões, trinta e seis mil, quatrocentas e oito) ações ordinárias, às seguintes entidades:

- PITHECIA PARTICIPAÇÕES S.A.: 1,8%
- BANIF INVESTIMENTO PARTICIPAÇÕES S.A.: 2,97%
- BANIF REAL ESTATE (BRASIL) S.A.: 0,02%
- BANIF GESTÃO DE ATIVOS (BRASIL) S.A.: 0,43%

As compradoras adquiriram as ações através do pagamento em certificados de depósito bancário (“CDBs”) no montante total de R\$ 53.634.612,08 (cinquenta e três milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e oito centavos), equivalente a € 10.472.646,56 (dez milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis euros e cinquenta e seis cêntimos), à data da operação (Nota 7).

A 3 de fevereiro, o BACEN aprovou o aumento de capital daquela instituição para 141,9 mil milhões de reais, por conversão da maior parte dos créditos subordinados do Banif, SA, em Liquidação (Banif PT) sobre a sua (ainda) filial Banco Banif Brasil.

Finalmente, através do Ofício nº 7.933/2023–BCB/Deorf/GTRJA- PE 219319, do BACEN, foi comunicado que o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria Colegiada, em sessão de 28 de março de 2023, aprovou a transferência do controle societário dessa instituição para o Banco Master S.A. (CNPJ nº 33.923.798), conforme Contrato de Compra e de Venda de Ações e Outras Avenças, de 12 de novembro de 2021.

NOTA 27 - EVENTOS APÓS A DATA DO BALANÇO

À data de aprovação das presentes demonstrações financeiras pela Comissão Liquidatária, não se verificaram acontecimentos subsequentes a 31 de dezembro de 2022, que exigissem ajustamentos ou modificações dos ativos e passivos já divulgados, nos termos da IAS 10 - Acontecimentos após a data do Balanço.

Lisboa, 28 de abril de 2023

A Comissão Liquidatária:

O Contabilista Certificado:

José Manuel Bracinha Vieira

Tiago Miguel dos Santos Dias

João Luiz Fernandes Figueira

Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho